



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE ARTES E COMUNICAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

BÁRBARA DE ABREU OLIVEIRA

**A REDEMOCRATIZAÇÃO E A INCORPORAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: o posicionamento do poder legislativo brasileiro
com relação ao Tribunal Penal Internacional**

RECIFE

2020

BÁRBARA DE ABREU OLIVEIRA

**A REDEMOCRATIZAÇÃO E A INCORPORAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: o posicionamento do poder legislativo brasileiro
com relação ao Tribunal Penal Internacional**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, da Universidade Federal de Pernambuco como parte dos requisitos para obtenção do Título de Mestra em Direitos Humanos.

Área de Concentração: Direitos Humanos.

Orientador(a): Professor Doutor Jayme Benvenuto Lima Júnior.

RECIFE

2020

Catálogo na fonte
Bibliotecária Nathália Sena, CRB-4/1719

O48r

Oliveira, Bárbara de Abreu

A redemocratização e a incorporação dos direitos humanos na constituição federal de 1988: o posicionamento do poder legislativo brasileiro com relação ao Tribunal Penal Internacional / Bárbara de Abreu Oliveira. – Recife, 2020.

114f.

Orientador: Jayme Benvenuto Lima Júnior.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco. Centro de Artes e Comunicação. Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, 2020.

Inclui referências.

1. Direitos humanos. 2. Tribunal Penal Internacional. 3. Constituição federal de 1988. I. Lima Júnior, Jayme Benvenuto (Orientador). II. Título.

341.48 CDD (22. ed.)

UFPE (CAC 2021-24)

BÁRBARA DE ABREU OLIVEIRA

**A REDEMOCRATIZAÇÃO E A INCORPORAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: o posicionamento do poder legislativo brasileiro
com relação ao Tribunal Penal Internacional**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, da Universidade Federal de Pernambuco, como parte dos requisitos para obtenção do Título de Mestra em Direitos Humanos.

Aprovada em: 31/03/2020

BANCA EXAMINADORA

Professor Doutor Jayme Benvenuto Lima Júnior (Orientador)
Universidade Federal de Pernambuco

Professor Doutor Venceslau Tavares (Examinador interno)
Universidade Federal de Pernambuco

Professor Doutor Valerio Mazzuoli (Examinador externo)
Universidade Federal de Mato Grosso

AGRADECIMENTOS

Explorar os caminhos do Tribunal Penal Internacional me levou para 2.357 km de distância da minha zona de conforto. O ano de 2018 foi um período no qual me vi inserida em um dos momentos mais dispersos em minha vida. Em um novo processo de pesquisa e estudo de minha dissertação, descobri não só as dificuldades de se fazer um mestrado, mas também os desafios de bancar o próprio eu e estar sozinha em uma nova jornada. Vivenciei um ano em Recife de muita saudade, mas também de muito aprendizado. Atribuo toda gratidão e reconhecimento deste mestrado à todos aqueles que se mantiveram presente mesmo com minha ausência. Em muitos dos meus momentos, o anseio de largar tudo existiu, mas foi superado com muita persistência e assim finalizo uma etapa na qual consiste em um grande sonho: me tornar Mestre em Direitos Humanos.

Para a concretização do Mestrado, não poderia deixar de mencionar aqueles que realmente estiveram comigo. Aos meus pais, Valéria e Batista, muito obrigada por sacrificarem os seus sonhos a favor dos meus. Ao Prof. Dr. Jayme Benvenuto, obrigada pela paciência e parceria nos artigos, foi um prazer ter o Sr. como orientador! À minha irmã, Laura, e aos meus grandes amigos que fiz na Graduação – muito obrigada por me fazerem sentir como se eu ainda estivesse em Uberlândia. À cidade de Recife e todos ali que conheci – obrigada pela carinhosa recepção, por transformarem o lar de vocês, no meu. Aos Professores Doutores que compuseram minha banca – *Danielle Annoni, Jayme Benvenuto, Valerio Mazzuoli e Venceslau Tavares* – e aos Professores Doutores que colaboraram com este estudo – *Marrielle Maia, Sylvia Steiner, e Tarciso Dal Maso Jardim* – é indescritível minha gratidão por ter a oportunidade de ter o auxílio de grandes profissionais consagrados na área do Direito Internacional dos Direitos Humanos em meu trabalho, me sinto muito privilegiada por isto, muito obrigada!

Dedico este estudo à todos aqueles, que assim como eu, acreditam no papel das Instituições Internacionais e também, à aqueles que lutam pela promoção, defesa e concretização dos Direitos Humanos, seja no âmbito interno ou internacional.

“Toda dor pode ser suportada se sobre ela puder ser contada uma história.” (ARENDR, 2000, p. 188).

RESUMO

O regime ditatorial foi um período assinalado por incontáveis hostilidades que desencadearam uma série de violações aos Direitos Humanos no Brasil. Após o ano de 1985, o país resgatou seu estado de direito, confirmando sua liberdade democrática a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. Sob a égide da Carta Magna, o país inicia a institucionalização dos Direitos Humanos ratificando os mais importantes instrumentos em prol da proteção à pessoa humana, como o Estatuto de Roma que estabeleceu o Tribunal Penal Internacional após sua 60ª ratificação, em 2002. Ao afirmar seu compromisso com a Corte, o Brasil desde então vem elaborando projetos para a implementação da jurisdição do Tribunal à ordem normativa brasileira. Nesse sentido, o principal objetivo deste estudo é compreender, a partir do período da redemocratização, como os mecanismos internacionais voltados à proteção da pessoa humana, como o Tribunal Penal Internacional, foram incorporados ao direito brasileiro. Para tal, foi realizada uma pesquisa qualitativa, classificada como bibliográfica e documental, a qual faz uso de fontes primárias e secundárias que propiciam uma análise concreta no âmbito da temática apresentada. Em decorrência do anseio brasileiro para estabelecer um tribunal de Direitos Humanos consagrado na Carta Magna, o país segue o processo para a normatização da jurisprudência internacional na legislatura brasileira. Ao aderir a um dos mais complexos instrumentos internacionais já negociados, aquele que institui o TPI, o Brasil passa a ser reconhecido como um Estado que luta em prol do fortalecimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos e contra as violações maciças contra a pessoa humana.

Palavras-Chaves: Direitos Humanos. Tribunal Penal Internacional. Constituição Federal de 1988.

ABSTRACT

The dictatorial regime was a period marked by numerous hostilities that caused a series of human rights violations in Brazil. After 1985, the country reinstated the rule of law, entrenching democratic freedoms with the enactment of the 1988 Federal Constitution. Under the guidance of the new Constitution, the country begins the institutionalization of human rights by ratifying the most important instruments in favor of the protection of the human person, such as the Rome Statute, that established the International Criminal Court after its 60th ratification in 2002. In affirming its commitment to the Court, Brazil has since then been preparing projects for the implementation of the Court's jurisdiction to the Brazilian normative order. In this sense, the main objective of this study is to understand, from the period of redemocratization onwards, how international mechanisms aimed at protecting the human person, such as the International Criminal Court, were assimilated into domestic law. To this end, a qualitative research was carried out, by means of a bibliographic and documentary investigation which makes use of primary and secondary sources that provide a concrete analysis within the scope of the theme presented. As a result of the Brazilian desire to establish a court of human rights enshrined in the Republic's Charter, the country follows the process for the standardization of international jurisprudence in the Brazilian legislation. By adhering to one of the most complex international instruments ever negotiated, the one that institutes the ICC, Brazil becomes recognized as a State that struggles for the strengthening of international human rights law and against massive violations against the human person.

Key-Words: Human Rights. International Criminal Court. 1988 Federal Constitution.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

1ª GM	Primeira Guerra Mundial
2ª GM	Segunda Guerra Mundial
ADCT	Ato das Disposições Constituições Transitórias
AGNU	Assembleia Geral das Nações Unidas
AI-1	Ato Institucional n. 1
AI-2	Ato Institucional n. 2
AI-3	Ato Institucional n. 3
AI-4	Ato Institucional n. 4
AI-5	Ato Institucional n. 5
ASP	Assembleia dos Estados Partes
CCP	Coordenação de Comissões Permanentes
CDHM	Comissões de Direitos Humanos e Minorias
CDI	Comissão de Direito Internacional
CF/46	Constituição da República Federativa do Brasil de 1946
CF/67	Constituição da República Federativa do Brasil de 1967
CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CIDH	Comissão Interamericana dos Direitos Humanos
CPI	Corte Penal Internacional
CREJC	Comissões de Relações Exteriores e Justiça e Cidadania
CSNU	Conselho de Segurança das Nações Unidas
DIDH	Direito Internacional dos Direitos Humanos
DIH	Direito Internacional Humanitário
DOPS	Departamento de Ordem Política e Social
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
ETPI	Estatuto do Tribunal Penal Internacional
EUA	Estados Unidos da América
FAO	Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura
ISISC	Instituto Internacional de Justiça Criminal e Direitos Humanos
ISAPC	International Scientific and Advisory Professional Council
MPJQ	Movimento Popular Jânio Quadros
MRE	Ministério das Relações Exteriores
OIs	Organizações Internacionais

OIT	Organização Internacional do Trabalho
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONG	Organizações Não-Governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
PDC	Partido Democrata Cristão
PC do B	Partido Comunista do Brasil
PEB	Política Externa Brasileira
PEI	Política Externa Independente
PPGDH	Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos
Prepcom	Comitê Preparatório
SIDH	Sistema Interamericano de Direitos Humanos
SNI	Serviço Nacional de Informações
TMI	Tribunais Militares Internacionais
TMIEO	Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente
TMIN	Tribunal Militar Internacional de Nuremberg
TPI	Tribunal Penal Internacional
TPII	Tribunal Penal Internacional para Ex-Iugoslávia
TPIR	Tribunal Penal Internacional para Ruanda
UDN	União Democrática Nacional
UFPE	Universidade Federal de Pernambuco
UFU	Universidade Federal de Uberlândia
UNAMIR	Missão de Assistência da ONU para Ruanda

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	A INSTITUCIONALIZAÇÃO DE MECANISMOS INTERNACIONAIS NO ÂMBITO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	18
2.1	Da ruptura à ascensão da democracia: os Direitos Humanos por trás da trajetória do Golpe Militar de 1964.....	18
2.2	O Brasil como um Estado de Direito e a promoção da defesa dos Direitos Humanos na perspectiva internacional	33
3	A ASCENÇÃO DA JUSTIÇA PENAL INTERNACIONAL: OS TRIBUNAIS INTERNACIONAIS QUE INFLUENCIARAM A INSTAURAÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL	45
3.1	Os Tribunais Militares Internacionais de Nuremberg e para o Extremo Oriente	45
3.2	Os Tribunais Penais Internacionais <i>ad hoc</i> para a Ex-Iugoslávia e para Ruanda	50
4	TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL COMO UMA CORTE PERMANENTE DE DIREITOS HUMANOS.....	57
4.1	As principais particularidades que antecederam a Conferência dos Plenipotenciários das Nações Unidas.....	57
4.2	Os aspectos estruturais do Estatuto de Roma: uma análise acerca do seu funcionamento	68
5	O POSICIONAMENTO BRASILEIRO FRENTE TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: UMA TRAJETÓRIA DE AVANÇOS E RETROCESSOS	79
6	CONCLUSÃO	103
	REFERÊNCIAS	106

1 INTRODUÇÃO

Os anos da década 1980 trouxeram uma série de mudanças marcantes para a conjuntura internacional. Em meio a um cenário de incerteza, em 1985 o Brasil resgatou seu estado de direito e sua liberdade democrática com o fim da era autoritária imposta pela ditadura militar. Perdurado por duas (2) décadas, o período ditatorial se tornou um marco relevante na história brasileira, pois, além de se tratar de um momento vulnerável que envolvia diversas situações, acabou por desencadear uma época marcada por inúmeras violações contra a pessoa humana.

No dia 15 de março de 1985, José Sarney assumiu o exercício da Presidência da República com a responsabilidade de articular um momento delicado entre a etapa de transição de um sistema autoritário para a volta da democracia. Foi durante a redemocratização que o direito brasileiro buscou promover a institucionalização dos Direitos Humanos em prol da reconstrução da cidadania brasileira, com respaldo na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), incluindo a futura ratificação do Estatuto do Tribunal Penal Internacional (ETPI), em 2002. Com efeito, a Constituição Federal de 1988 já anunciava o compromisso brasileiro com a instituição de uma jurisdição penal internacional.

Desde o advento da Primeira Guerra Mundial (1ª GM), (1914-1918), incontáveis conflitos domésticos e internacionais se sucederam ao redor do mundo, momento no qual a participação do Direito Internacional ainda era bastante limitada. Em resposta às diversas atrocidades que ocorreram no fim do século XIX e no início do século XX, constatou-se a necessidade de estabelecer um sistema internacional de justiça, incluindo tratados e convenções que punissem atos violentos de criminosos.

Em consequência da Segunda Guerra Mundial (2ª GM) (1939-1945), a partir do ano de 1943, os esforços das Potências Aliadas¹ passaram a ser orientados para julgar as impunidades praticadas por líderes nazistas e por militares japoneses. Entre tantos trabalhos que visavam à instituição de uma justiça internacional efetiva, com a queda da Alemanha em 1945, foi idealizado o Tribunal Militar Internacional de Nuremberg (TMIN) e, mais tarde, em 1946, com base nos mesmos moldes do Estatuto do TMIN, foi instituído o Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente (TMIEO), em Tóquio, ambos para julgar as brutalidades que transcorreram durante a 2ª GM.

¹ De acordo com a Moraes e Calixto (2018), o grupo das Potências Aliadas era composto pelos Estados Unidos, Inglaterra e URSS (MORAIS; CALIXTO, 2018, não paginado).

Com a criação dos Tribunais Militares Internacionais (TMI), o Direito Internacional se viu inserido em um novo patamar, o qual possibilitou o surgimento da institucionalização do Direito Internacional Humanitário (DIH) e do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH). A ideia de estabelecer uma Corte Permanente Internacional (CPI) já estava sendo considerada desde a fundação da Comissão de Direito Internacional (CDI), constituída pela Organização das Nações Unidas (ONU), com base no argumento de que um tribunal deveria ser formado o quanto antes possível. Com a eclosão da Guerra Fria (1947-1991), todos os empenhos foram deixados em segunda análise, voltando a ser enfatizados apenas nos anos de 1990, tendo em vista os trágicos genocídios acontecidos em certas regiões do planeta.

Embora muitas nações confirmassem seu compromisso com a institucionalização do mecanismo, as dificuldades ainda eram muitas para a concretização da justiça internacional em capacidade global. Pouco a pouco a cooperação internacional entre os Estados foi passando a ser um elemento indispensável para a concretização de um sistema jurídico.

No decorrer do século XX, o cenário internacional sofreu grandes mudanças, principalmente quando se trata do processo de independência e democratização de vários países. Atrelado a isso, a temática de Direitos Humanos ascendeu ainda mais no âmbito das agendas dos Estados, originando, assim, novas possibilidades para reforçar o compromisso das nações com a proteção humana. Portanto, é em função de fatos como este que hostilidades contemporâneas passaram a surgir com mais constância, como os episódios impetuosos que marcaram as regiões da Antiga Iugoslávia, em 1993 e, em Ruanda, em 1994.

Em decorrência das violações graves ao Direito Internacional que ocorreram em seus respectivos territórios, a partir das deliberações advindas do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), foram estabelecidos os Tribunais Penais Internacionais *ad hoc* para a Ex-Iugoslávia (TPII) e para Ruanda (TPIR). A instauração das cortes *ad hoc* reforçou ainda mais a ideia de que era preciso criar um sistema jurídico internacional capaz de julgar todos aqueles que infringem o Direito Internacional Humanitário.

Frente aos empenhos desenvolvidos pela CDI, em 1996, por meio da Resolução 51/207 da Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU), foi determinado que a Conferência Diplomática dos Plenipotenciários das Nações Unidas ocorreria no ano de 1998 para apreciação do Estatuto de Roma, elaborado com base na jurisprudência dos tribunais anteriores. Após a 60ª ratificação, o Tribunal Penal Internacional (TPI) entrou em vigência visando julgar pessoas responsáveis por crimes graves que afetam a comunidade internacional por meio de medidas em nível nacional e de reforços internacionais.

A institucionalização do mecanismo foi cercada de grande polêmica, inclusive com o rechaço de países importantes como os Estados Unidos da América (EUA) e a China. Quanto ao Brasil, desde o início das negociações, a delegação brasileira, coordenada pelo Embaixador Gilberto Vergne Sabóia, adotou uma posição favorável quanto à fundação do TPI, sob a cláusula respaldada no dispositivo constitucional. Depois que o Estatuto de Roma foi aprovado, mesmo com disposições consideradas divergentes por estudiosos em relação à CF/88 (de prisão perpétua e entrega de nacionais), o Brasil rapidamente conseguiu a aprovação interna e ratificou o Tribunal.

Nesse sentido, o principal objetivo elencado nesta dissertação é propor uma análise para investigar a partir da redemocratização e da incorporação dos Direitos Humanos na Carta de 1988, como se deu a posterior posição brasileira com relação ao Estatuto de Roma e à aceitação do Tribunal Penal Internacional após sua constituição. Como objetivos específicos, foram listados os seguintes:

- I. Analisar a criação do Tribunal Penal Internacional no âmbito da ascensão da jurisprudência penal, bem como seus antecedentes;
- II. Revisar bibliografia e documentos que permitam compreender a inserção do dispositivo constitucional que propugnou pela formação de um tribunal internacional dos Direitos Humanos e;
- III. Revisar bibliografia e documentos acerca da relevância desse dispositivo para a posterior política brasileira em face da Conferência de Plenipotenciários em Roma e a posterior ratificação brasileira do Estatuto do Tribunal Penal Internacional.

Classificada como bibliográfica e documental, esta análise inclui o uso de fontes primárias e secundárias. Como fontes primárias, foram empregados documentos oficiais como a própria CF/88, o Estatuto de Roma, os Estatutos dos tribunais anteriores ao TPI e, documentos oficiais da CPI. Além disso, documentos que expressam registros de audiências públicas no Congresso Nacional e o parecer elaborado no âmbito do Ministério da Justiça que deu base à ratificação do TPI.

Como fontes secundárias, utilizaram-se publicações que privilegiam os ensinamentos que englobam temáticas importantes para este ensaio, como: os tribunais antecedentes à instauração do TPI; o Estatuto de Roma e seus aspectos institucionais; o período de transição brasileiro; a política externa do governo Sarney e aparatos relevantes que foram ratificados após a redemocratização.

Seguindo o conteúdo apresentado, constata-se a existência de diversas publicações referentes ao Tribunal Penal Internacional. Isto posto, foram aplicados teóricos advindos de

estudiosos de Relações Internacionais e do Direito Internacional. Não obstante, é importante frisar, especialmente entre os demais, a contribuição de obras de autores como Antônio Augusto Cançado Trindade, Cherif Bassiouni, Elio Cardoso, Flávia Piovesan, Gilberto Vergne Sabóia, Jayme Benvenuto, Jean-Paul Bazelaire e Thierry Cretin, Marrielle Maia, Valerio Mazzuoli, dentre outros.

Além dos estudiosos citados, referências bibliográficas provenientes de artigos, revistas, dossiês, teses e dissertações que tratam da temática, disponibilizados nas bases de dados das bibliotecas da Universidade Federal de Uberlândia (UFU) e da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), também foram empregadas para compor este estudo.

Após a apresentação dos principais elementos utilizados para a construção da análise, as indagações que guiam o presente trabalho são as seguintes:

- I. No âmbito da redemocratização do país e da aprovação da Constituição Federal de 1988, como a ideia de prever a aceitação de tribunais internacionais foi incorporada?
- II. Como se deram os debates domésticos (executivo, legislativo, judiciário) para a construção da posição brasileira na conferência de Roma?
- III. Como o Itamaraty articulou essas posições, inserindo o tema na Política Externa do período?

Por meio desta perspectiva, a pesquisa parte da hipótese de que, com o fim de um momento marcado por diversas violações contra a pessoa humana, a volta da democracia ao país assinalou um grande avanço em relação à institucionalização dos Direitos Humanos tanto no plano interno, quanto externo. Destarte, com a adoção da CF/88, foi possível a ratificação de acordos internacionais, incluindo a formação de um tribunal internacional que assegure a proteção humana, expresso pela própria Carta Magna no art. 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Dessa maneira, conclui-se que a redemocratização e o dispositivo constitucional foram essenciais para a confirmação da posição brasileira frente ao Estatuto de Roma.

Incumbido da responsabilidade em compor a comissão brasileira na Conferência de Roma que estabeleceu o TPI, o Embaixador Gilberto Vergne Sabóia reconhece que mesmo existindo algumas dificuldades tanto por parte da delegação, quanto pelos trâmites no evento, o resultado alcançado foi a ratificação do Tribunal Internacional, mostrando que a organização judiciária do Brasil funciona dentro dos parâmetros de um estado de direito (SABÓIA, 2000).

As reflexões que envolvem a temática dos tribunais penais internacionais são de fato um tema que vem ascendendo nos debates atuais. Conforme Trindade (2013, p. 13) pondera, “a expansão alentadora dos tribunais internacionais é um sinal de novos tempos, de modo a

assegurar que cada um daqueles tribunais dê a sua contribuição efetiva a à contínua evolução do Direito Internacional”. É sobre esta questão que dedico todos os meus estudos e esforços. Ao iniciar a graduação em Relações Internacionais na Universidade Federal de Uberlândia, tive o privilégio de poder realizar uma imersão nos principais aspectos do TPI e, assim, conclui o curso com uma análise que apresentou como os crimes de violência sexual contra mulheres são tratados no âmbito do mecanismo.

No início de 2018, tive a oportunidade de ingressar no Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos (PPGDH) da Universidade Federal de Pernambuco, onde consegui desenvolver um projeto que abrangesse todo meu fascínio pela corte em junção com meu interesse sobre a promoção da proteção humana no Brasil – no âmbito da esfera internacional. Ao me integrar especificamente a este mestrado, vivi a experiência de conhecer e compreender a perspectiva dos Direitos Humanos a partir de outros olhares, além de adentrar nas temáticas complementares ao TPI.

Com o suporte de meu orientador, Prof. Dr. Jayme Benvenuto, friso aqui minhas contribuições textuais para o universo acadêmico: “O estupro como estratégia de guerra em conflitos armados: a experiência do Tribunal Penal Internacional para a Antiga Iugoslávia nos casos de violência de gênero”; “O papel da justiça na reconstrução de uma sociedade: os mecanismos de justiça de transição aplicados no pós-genocídio em Ruanda”; “A construção retórica dos direitos internacionais infanto-juvenis e sua influência no âmbito jurídico-político brasileiro”; “A crise humanitária na Venezuela e a política externa norte- americana de Donald Trump para a América Latina”; e por último, não menos importante, “A influência da Mídia: o discurso religioso na TV aberta brasileira”.

Considerando o conhecimento prévio do mecanismo aplicado a situações internacionais, a importância desta pesquisa vai além de compreender os principais aspectos específicos do TPI, mas contribuirá para entender o próprio debate brasileiro quando se trata da incorporação do Direito Internacional dos Direitos Humanos no país. Frente à escassez de reflexões atuais que privilegiem o entendimento em relação aos aspectos da incorporação do Estatuto de Roma e sua compatibilidade com a soberania nacional brasileira, justifica-se este trabalho como um modo de aproximar estudos entre o Brasil e o Tribunal Penal Internacional, dado que esta temática merece ter mais reconhecimento tanto no âmbito nacional, quanto no exterior.

Tendo em vista que se trata de uma produção vasta que aborda temáticas que se correlacionam entre si, esta análise procurou aderir a uma escrita clara e inclusiva, para que todos que tiverem acesso a ela, tenham a oportunidade de imergir na área dos Direitos Humanos e assim conceber a sua correlação com o Direito Brasileiro. Salienta-se que a essência deste

estudo é o Tribunal Penal Internacional e posteriormente sua relação com o Direito Brasileiro. Sendo assim, além desta introdução e das considerações finais, esta dissertação está dividida em quatro (4) seções, contendo exposições históricas e analíticas.

Delineado sob um levantamento bibliográfico e com auxílio de materiais disponíveis na biblioteca da Câmara e do Senado, o primeiro passo da análise se fundamentou em realizar uma investigação direcionada à história brasileira, “*1. A Institucionalização de Mecanismos Internacionais no Âmbito da Constituição Federal de 1988*”. Baseado na ideia de que é preciso captar a trajetória antes da retomada da democracia, a subseção “*1.1. Da ruptura à ascensão da democracia: os Direitos Humanos por trás da trajetória do golpe militar de 1964*”, trata de uma análise que se inicia no governo de Jânio Quadros, em 1961, e percorre até à gestão de José Sarney, em 1985, tendo como prisma os tratamentos à pessoa humana perante medidas autoritárias. Já a segunda subseção, “*2.2. O Brasil como um estado de direito e a promoção e defesa dos Direitos Humanos na perspectiva internacional*” buscou dissertar sobre a aprovação da Constituição Federal de 1988 e sobre os principais mecanismos adotados pelo país em prol da proteção dos Direitos Humanos, como o Estatuto de Roma em 1998.

Na segunda parte, buscou-se abordar os primórdios que propiciaram a criação de uma corte permanente internacional. A consolidação do TPI se deu por meio de uma longa trajetória, portanto, a primeira seção é designada como “*2. A ascensão da justiça penal internacional: os tribunais internacionais que influenciaram a instauração do Tribunal Penal Internacional*”, composta por duas subseções. Seguindo uma ordem cronológica, a primeira subseção, “*2.1. Os Tribunais Militares Internacionais de Nuremberg e para o Extremo Oriente*” e a segunda, “*2.2. Os Tribunais Penais Internacionais ad hoc para a Ex-Iugoslávia e para o Ruanda*”, têm como objetivos evidenciar as principais indagações acerca dos Tribunais Internacionais.

Após uma introdução que transcende tanto a evolução da justiça penal internacional, quanto o contexto da redemocratização, inicia-se uma análise sob os dois (2) principais elementos substanciais deste estudo: o Tribunal Penal Internacional e sua correlação com o Direito Brasileiro. Posto isto, a terceira seção, “*3. O Tribunal Penal Internacional como uma corte permanente de Direitos Humanos*” é dividido em duas (2) partes. A primeira, “*3.1. As principais particularidades que antecederam a conferência dos plenipotenciários das Nações Unidas em Roma*”, conta com uma pesquisa sobre a criação do TPI, na qual discutiu-se a questão entre os anos de 1996 (momento em que se deram as conferências preparatórias) e os anos 2000 (ano do início do funcionamento do Tribunal). Já a segunda subseção “*3.2. Os Aspectos Estruturais do Estatuto de Roma: uma Análise acerca do seu Funcionamento*”, expõe

os principais pontos que compõem o ETPI, como por exemplo, a estrutura interna do mecanismo, jurisdição e outros elementos.

Para o encerramento, na quarta e última sessão designada como “4. *O posicionamento brasileiro frente ao Tribunal Penal Internacional: um percurso de avanços e retrocessos*”, a ênfase prevalece na correlação entre a Constituição Federal de 1988 e o Tribunal Penal Internacional. Esta seção foi redigida sem uma divisão das seções justamente para proporcionar ao leitor uma elucidação mais ampla sobre a temática. Desta forma, o início do texto inicia-se com a apresentação de elementos que correlacionam a Constituição Federal de 1988 com a aceitação de um Tribunal de Direitos Humanos. Logo, instituíram-se os princípios históricos sobre a participação do País na Conferência de Roma. Isto posto, é salientada a tramitação para a institucionalização do TPI na legislação brasileira, bem como a desmitificação das possíveis cláusulas incompatíveis do dispositivo com a CF/88.

Por fim, caminha-se rumo às conclusões finais, que abarcam os fundamentos principais utilizados para a concretização deste estudo.

2 A INSTITUCIONALIZAÇÃO DE MECANISMOS INTERNACIONAIS NO ÂMBITO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

2.1. Da ruptura à ascensão da democracia: os Direitos Humanos por trás da trajetória do Golpe Militar de 1964

Instituído no dia 1º de abril de 1964, o golpe de estado no Brasil inaugurou um momento caracterizado pelo desencadeamento de incontáveis violações aos Direitos Humanos. Baseado no princípio de que o Brasil evoluiu para o rumo de uma república populista, a partir da adoção de medidas não constitucionais, a legalidade constitucional foi rompida pela ação dos militares, dando início assim a um atentado contra a democracia brasileira.

Perdurado por um período longo, foram mais de vinte e um (21) anos de perseguição, tortura e proibição de organização da sociedade. Isto posto, para melhor visualizar a etapa da redemocratização brasileira e a incorporação de aparatos internacionais, compreende-se necessário entender a conjuntura na qual a ruptura da democracia emergiu. Portanto, a principal finalidade desta seção é elucidar as violações dos Direitos Humanos durante o regime militar, período em que a Presidência da República esteve nas mãos de cinco (5) militares. Sendo assim, este estudo adota uma linha cronológica referente aos fatos e acontecimentos: Jânio Quadros (1961), João Goulart (1961-1964), Humberto de Alencar Castelo Branco (1964-1967), Artur da Costa e Silva (1967-1969), Emílio Garrastazu Médici (1969-1974), Ernesto Geisel (1974-1979), João Figueiredo (1979-1985) e José Sarney (1985-1990).

No dia 31 de janeiro de 1961, o país se viu inserido em um novo ciclo político: a ascensão de Jânio Quadros como Presidente do Brasil. Filiado ao Partido Democrata Cristão (PDC), o então candidato à presidência contava com o apoio da União Democrática Nacional (UDN) e com demais partidos, PTN, PL e PR. A união destes partidos resultou em uma campanha intitulada como “Movimento Popular Jânio Quadros” (MPJQ), na qual utilizava do seguinte bordão: “*varre, varre, vassourinha, varre, varre a bandalheira.*” (REIS, 2016, p. 57). Em relação à vice-presidência, conforme a Constituição Federal de 1946 (CF/46) permitia, a escolha do vice-presidente se dava pelo voto da população e no período, o eleito foi João Goulart.

A convicção era de vitória, mas o cenário não se encontrava tão amistoso assim. Por mais que a gestão de Juscelino Kubistchek – que se manteve em regência entre os anos de 1956 até 1961 – tenha sido considerada promissora em inúmeros outros aspectos, a mesma fechou com um rombo nas contas públicas. A inflação chegou em torno de 30,5%, sem contar com o

déficit de vinte e quatro (24) milhões de dólares. Com uma grande desvantagem no Congresso Nacional, Jânio Quadros estampou uma política econômica de cunho conservador que desencadeou uma grande desvalorização do cruzeiro em face ao dólar (GASPARI, 2003). Além disso,

[...] Exigira dois turnos de trabalho ao funcionalismo público ao mesmo tempo que se lançara em teatralidades como proibir biquínis em desfiles de misses e as corridas de cavalo nos dias de semana. No final de julho dera trinta dias aos ministros militares para que estudassem a possibilidade de anexação das Guianas [...] quatro dias depois voltara a tratar do perigo da Guiana Inglesa, temendo que lá se formasse “um país de estrutura soviética”, pois ela seria governada por gente “da mais alta periculosidade”. (GASPARI, 2003, não paginado).

Em agosto de 1961, Ernesto Che Guevara visitou o Brasil com o intuito de retribuir aos países que se posicionaram favoráveis a Cuba. Ao ser recepcionado por Jânio Quadros, o mesmo enfeitou sua farda verde “com a seda azul-celeste da grã-cruz da Ordem do Cruzeiro do Sul.” (GASPARI, 2003, não paginado). Posicionamentos como este resultaram no entendimento, inclusive do de seu próprio partido, a UDN, de que o Presidente estava prestes a aplicar um golpe de Estado, assim como Damo (2018, p. 23) afirma, “Jânio Quadros estava conspirando para instaurar um golpe de Estado.”

No âmbito da política externa, Quadros buscou expandir a integração brasileira com outros países, deixando em escanteio o elo com a potência Norte Americana – o que também despertou certo descontentamento nos militares. Em termos diplomáticos, foi empregue a Política Externa Independente (PEI), a qual “representou, dentre outras consequências a ampliação das relações comerciais com países do bloco socialista.” (MOREIRA, 2011, p. 33). Além disso, a agenda da PEI era fomentada em questões como a autonomia brasileira no comércio exterior, o posicionamento a favor da autodeterminação dos povos,

[...] relações hemisféricas, as Nações Unidas, a integração física com os países vizinhos, as novas realidades mundiais da descolonização e do não alinhamento, o surgimento dos novos países afro-asiáticos, a presença, então crescente, do mundo socialista, China inclusive, no rol das parcerias mais promissoras no mundo. (DANESE, 2017, p. 392).

Depois de um período de aproximadamente de sete (7) meses, no dia 25 de agosto de 1961, Jânio Quadros renunciou ao cargo presidencial, fazendo com que João Goulart assumisse a gestão. Visto isso, o posicionamento repentino de Jânio acabou por assinalar muitas tensões que recaíram sob Goulart, principalmente quando se trata da insatisfação dos militares e do que sobrou da rede de apoio ao ex-presidente.

João Belchior Marques Goulart, conhecido popularmente como Jango, ingressou no ramo da política como porta-voz do governo de Getúlio Vargas. No decorrer de sua trajetória, ocupou grandes e importantes cargos políticos, incluindo a vice-presidência no mandato de Juscelino Kubistchek. De acordo com Moreira (2011, p. 83), o então Presidente “[...] se tornou um líder de grande carisma junto à classe trabalhadora”. Em seu discurso, Jango “[...] não prega a igualdade e o fim das classes, como é atribuído ao comunismo, mas a igualdade de oportunidades para pobres e ricos.”

Em meio ao caos instalado no país, a oposição adotou uma postura relutante em relação à posse de Goulart. Enquanto o vice-presidente se encontrava em uma missão oficial à China, o governador do Rio Grande do Sul, Leonel de Moura Brizola, deu início a uma “campanha da legalidade, que culminou na negociação de uma solução de compromisso por meio do parlamentarismo, tendo como primeiro ministro Tancredo Neves.” (MOREIRA, 2011, p. 33). A adoção do parlamentarismo se deu através do “Ato Adicional Nº 4 à Constituição de 1946, aprovado em 2 de setembro de 1961 [...]” (JÚNIOR, 2014, p. 200), sendo assim, Goulart substituiu Jânio no dia 8 de setembro de 1961.

O consagrado pesquisador Paulo Bonavides (2000), dá ênfase ao fato:

Durante a sucessão de Jânio Quadros, após seu ato de renúncia, vimos engolfado o Brasil nas torvas ameaças da guerra civil pelo veto de ponderável corrente militar à posse constitucional do Vice-Presidente. Acabou este chegando ao poder em meio a uma crise cujas conseqüências determinaram, com o advento da emenda parlamentarista, extraordinário abalo nas instituições do País. (BONAVIDES, 2000, não paginado).

Conhecido por ter sido um dos políticos que mais enfatizou o movimento trabalhista no Brasil, conforme Delgado (2010, p. 128) discorre, o presidente optou em exercer uma política de “consolidação renovada da herança varguista e pela adoção e apoio às iniciativas destinadas à ampliação da cidadania social e à defesa dos interesses econômicos sociais”. Seu mandato foi frisado por uma grande inconstância política, “de setembro de 1961 a abril de 1964 outra coisa não se fez no Brasil senão conspirar-se contra o Presidente João Goulart [...]” (MOREL, 1965, p. 12), essencialmente quando se trata das oposições que acumulou no governo de Vargas; o fato de sua posse ter sido cercada de inúmeros debates contrários em relação a Jango e; a pressão da oposição, que resultou de início uma gestão parlamentarista, “marcado por inegável polarização política, nacional e internacional.” (DELGADO, 2010, p. 128).

Por mais que este estudo utilize alguns aspectos breves e importantes acerca da temática que sucedeu no Golpe Militar de 1964, é importante salientar que o mesmo não tem como

objetivo dissertar sobre todo acontecimento, e sim validar a trajetória dos Direitos Humanos no período referido. Ademais, entende-se que a ascensão da ditadura não remeteu a apenas um fato, pelo contrário, foram inúmeras variáveis que influenciaram a tomada ilegítima do poder pelos militares.

Após um plebiscito, no dia 06 de janeiro de 1963, o sistema presidencialista foi restituído a Goulart, que inaugurou sua administração com reformas de base, lançadas no dia 13 de março de 1964 ao assinar dois (2) decretos nos quais “um desapropriava as terras ociosas das margens da rodovia e açudes federais. Outro encampava as refinarias particulares de petróleo.” (GASPARI, 2002, não paginado).

A reforma agrária despertou uma imensa fúria dos latifundiários, que ocuparam as ruas com faixas nas quais se via inscrito “ta chegando a hora de Jango ir embora”. Sem contar com a falta de apoio no Congresso Nacional, que contribuiu para a não aprovação dos projetos relacionados à reforma (GASPARI, 2002). O que o país não se atenta, é para as violações aos Direitos Humanos daqueles que trabalharam em péssimas condições nos locais onde cerca de setenta mil (70.000) fazendeiros escravizaram “[...] 38.000.000 de homens, mulheres e crianças, de todas as idades, sem assistência de espécie alguma, rotos e famintos, abandonados nos campos.” (GASPARI, 2002, não paginado).

O aumento na taxa de inflação e a estagnação econômica foram outros dois (2) fatores que contribuíram para a caminhada rumo ao autoritarismo. No começo do ano de 1964, a taxa anual resultou em 140%, ou seja, o preço para se viver no Brasil só aumentava. Sob a estagnação econômica, as famílias brasileiras entraram em situação de choque. Acostumados com o crescimento econômico cujo índice era maior que 2%, uns acreditavam que a imobilidade se deu em paralelo ao parlamentarismo instaurado, e, outros, que o grande incumbido da crise era a política, era o Presidente (GASPARI, 2002).

De acordo com Soares (1994, p. 21), o resultado de tudo isso se deu porque o “governo não foi administrado; foi distribuído e redistribuído muitas vezes, faltando-lhe coerência e sobrando instabilidade [...]”, ou seja, visando adquirir apoio nas bases do congresso, a gestão de Jango foi instituída de vários ministros. Ao contrário de um “país onde a tradição dava aos ministros da Fazenda uma média de vinte meses de permanência no cargo, Goulart dera pouco mais de seis meses a seus cinco ministros.” (GASPARI, 2002, não paginado).

O caos não só simbolizou as inúmeras crises no sistema, mas também estava presente nas falas dos militares quando se trata das origens da trama de 1964. A questão central é que a desordem no Brasil está instaurada desde a renúncia do ex-presidente Jânio Quadros até a concretização da ditadura,

[...] as críticas ao regime parlamentarista basearam-se, em sua maioria, na ineficiência e na desordem que o caracterizaram; a ascensão de Goulart representava uma esperança nessa direção, mas infelizmente, o governo Goulart não foi capaz de satisfazer as expectativas de tranquilidade e progresso dos que votaram pelo retorno ao regime presidencialista. (SOARES, 1994, p. 23).

O receio com o caos “foi uma das molas mestras do Golpe de 1964, ela aparece com frequência nos discursos presidenciais, particularmente nos comemorativos do aniversário do golpe.” (SOARES, 1994, p. 23). Ademais, é imprescindível não retratar talvez a principal via para o ato, a ameaça comunista. Influente no discurso militar brasileiro, para muitos, a visita do vice-presidente à China comunista transpareceu a ligação entre Goulart e o comunismo com o apoio de grupos da esquerda.

Com a encampação da *Bond and Share* e outras multinacionais, o Embaixador americano Lincoln Gordon dirigiu-se aos Estados Unidos e “[...] dentro de um plano previamente estabelecido, declarou que o nosso governo era dominado por comunistas, forçando, desta maneira, um pronunciamento do Sr. João Goulart.” (MOREL, 1965, p. 13), em relação aos inúmeros bilhões de dólares como dívidas externas.

Segundo Soares (1994), “não há a menor dúvida de que muitas multinacionais, assim como o governo norte-americano, apoiaram o golpe.” (SOARES, 1944, p. 25). A maior prova disto pode ser fundamentada em duas determinações: primeiro, o apoio norte-americano ao orquestrar um grande cenário de um (im)possível confronto armado e, segundo o reconhecimento americano ao comando militar brasileiro antes que o Presidente João Goulart deixasse o país.

Poucos dias antes da concretização do ato, Goulart compareceu ao Automóvel Clube para discursar sobre os tempos sombrios decorridos no Brasil e se empossou da seguinte fala: “A crise que se manifesta no país foi provocada pela minoria de privilegiados que vive de olhos voltados para o passado e teme enfrentar o luminoso futuro que se abrirá à democracia pela integração de milhões de patrícios nossos [...]”. Ao mesmo tempo, a Casa Branca recebeu uma mensagem que informava: “Duas fontes ativas do movimento contra Goulart dizem que o golpe contra o governo do Brasil deverá vir nas próximas 48 horas.” (GASPARI, 2002, não paginado).

No dia 31 de março, o Golpe Militar de 1964 se concretizou. Instituído por membros de setores importantes da sociedade civil, contou com a chancela dos principais governadores de grandes Estados, como: “Carlos Lacerda, da Guanabara; Magalhães Pinto, de Minas Gerais e Ademar de Barros, de São Paulo [...]”. (ARAÚJO; SILVA; SANTOS, 2013, p. 17), além do

apoio norte-americano. Cabe mencionar que a ditadura por si só, foi uma das maiores violações contra os Direitos Humanos no ano de 1964.

Ainda em território brasileiro, Jango foi deposto pelo Presidente do Senado, Sr. Auro Moura Andrade, que às 3h e 20 minutos da madrugada empossou o Sr. Ranieri Mazilli, que ocupou o cargo de chefe de Estado por apenas uma (1) semana. Pouco tempo depois, os Estados Unidos reconheceram o governo ditatorial com o seguinte discurso:

“Os laços de amizade e cooperação entre os nossos dois governos e povos constituem um imenso legado histórico para V. Exa. e para mim um precioso ativo no interesse da paz, da prosperidade e da liberdade neste hemisfério e em todo o mundo. Aspiro ao fortalecimento contínuo desses laços e a intensificação de nossa mútua cooperação no interesse do processo econômico e da justiça social para todos na paz do hemisfério e do mundo.” (SOARES, 1994, p. 112).

Alvo de grandes recusas, o Presidente e sua família buscaram asilo no Uruguai, e lá foram bem recebidos. Naquele momento, a atenção do cenário internacional passava pela crise brasileira, onde a mídia já vinha exprimindo suas opiniões principalmente em manchetes, com o *The New York Times*; *Ya*, de Madri e o *Time* de Londres, comprando o pensamento militar de que a gestão janguista estava subsidiada pelo comunismo e pela desordem.

Após a breve permanência na presidência do Sr. Ranieri Mazzilli, no dia 9 de abril de 1964, sob os encargos do General Artur da Costa Silva, Almirante Augusto Rademacher e Brigadeiro Correia de Melo, foi instituído o Ato Institucional nº.1 (AI-1), o qual exigia que o Congresso Nacional elegeisse um novo Presidente da República (LITERATURA BRASILEIRA, 2010).

Assim, o AI-1 passou a ser executado, introduzindo modificações na Constituição de 1946. Na prática, os atos institucionais serviram de alicerce para que mais poderes fossem atribuídos ao poder executivo. Por meio de votos indiretos, no dia 15 de abril de 1964, o Marechal Humberto do Alencar Castelo Branco foi escolhido para iniciar o mais novo mandato autoritário e impetuoso perante as regalias autorizadas pelo AI-1 que passou a atribuir aos detentores do poder o arbítrio para romper com os direitos políticos de qualquer cidadão por um período de dez (10) anos (RANGEL; SANCHEZ, 2013).

Entendido aqui como uma violação aos Direitos Humanos, trinta e nove (39) deputados e um senador tiveram seus direitos retidos. Em conformidade com Morel (1964),

[...] Sem garantias de espécie alguma, à mercê do arbítrio dos novos donos da República, foram presos, em Brasília, os deputados Bocaúva Cunha, Roland Corbisier e Benedito Cerqueira, sendo conduzidos ao Comando Militar da capital. Ao abrir os trabalhos na sessão da Câmara, às 21 hrs, o Presidente Afonso Celso fez a

comunicação dizendo que as detenções foram “*efetuadas com violência pelos delegados do novo regime que a partir da noite imperava no País*”. Boa reação. (MOREL, 1964, p. 132, não paginado).

Diversas instituições e nomes políticos passaram a ser alvo da conduta militar. Destaca-se a criação do Serviço Nacional de Informações (SNI), em junho de 1964 – uma solução esquematizada para monitorar o povo brasileiro – com o objetivo explícito de “superintender e coordenar, em todo território nacional, as atividades de informações e Contrainformações, em particular as que interessem a Segurança Nacional.” (BRASIL, 1964).

No período de apenas sessenta (60) dias, mais de quatrocentos (400) cidadãos brasileiros tiveram seus direitos políticos censurados. Entre estes, estavam ali pessoas que tiveram suas garantias violadas, seja através da cassação de seus direitos políticos ou pelas péssimas condições de tratamento que vinham recebendo por meio das represálias (MOREL, 1965). Aqueles que estavam no conforto de seus lares, logo foram presos e direcionados aos Departamentos de Ordem Política e Social (DOPS), onde viveram um tempo de suas vidas trancafiados em uma cela abarrotada de pessoas, cujos comportamentos eram ditados pela “[...] angústia de saberem se ficariam muito tempo presos, e ânsia de dizerem que não tinham feito nada [...]” (MOREL, 1965, p. 237).

Nos respectivos ambientes, o tratamento em respeito à condição humana não existia, os sujeitos eram mantidos em cômodos, que ora servia como quarto e ora como banheiro, sendo composto por apenas um “[...] buraco no chão [...], separado por um muro de sessenta centímetros. A cinquenta centímetros do chão, sobre a boca do boi, uma bica!” (MOREL, 1965, p. 238-239). Era desta bica de água que os prisioneiros matavam sua sede após terem sido torturados injustamente por diversas práticas violentas adotadas pela conduta militar. O jornalista Henrique Cordeiro, ex-presos político, denota em sua fala que, mesmo estando em uma situação de cárcere privado,

[...] realizamos um trabalho da mais alta importância: o memorial enviado ao ministro da Justiça, publicado também na imprensa, no qual denunciávamos as condições subumanas em que estávamos vivendo no presídio. O documento foi de cela em cela para receber as assinaturas de responsáveis (xerifes, como queiram os guardas; secretários, como dizíamos nós). Tudo isso realizado numa certa madrugada. E a quem nos ajudou nesse trabalho, nossa gratidão revolucionária. (MOREL, 1965, p. 240-241).

Desse modo, eis o surgimento de um marco histórico que se sucedeu com a abertura de incontáveis violações aos Direitos Humanos no Brasil. No meio das manifestações de cunho

social, seja contra ou favor da ditadura, as retaliações por parte do governo persistiram por um período de quase vinte e dois (22) anos.

O governo do General Castello Branco perdurou até março de 1967, no qual efetivou os Atos Institucionais n.2 (AI-2) e o n.3 (AI-3). A adoção do AI-2 ocorreu no dia 17 de outubro de 1965, resultando na atribuição ao Congresso Nacional do voto indireto para eleger o Presidente e o Vice-Presidente (RANGEL; SANCHEZ, 2013), deliberação que “[...] numa só canetada abandonou a legalidade formal e cassou aos brasileiros o direito de eleger o presidente da República [...]” (GASPARI, 2002, p. 240). Como se não fosse o suficiente, o AI-2 também alterou o número de juízes militares, que antes prevalecia em onze (11) e passou para dezesseis (16) (ENGELMANN; MADEIRA, 2015).

Frente ao pleno controle que AI-1 concedeu ao Presidente da República, boa parte destes juízes militares foram escolhidos por Castello Branco. Além disso, o ato “[...] extinguiu partidos políticos, admitiu a cassação e a suspensão de direitos políticos, suspendeu as garantias da vitaliciedade, estabilidade e inamovibilidade [...]” e mais uma série de fatores (JÚNIOR, 2013, p. 164). Enquanto o AI-3 estabeleceu eleições indiretas aos governantes do Estado, o Ato Institucional n. 4 (AI-4), que surgiu no mês de outubro de 1966, determinou a elaboração de uma nova Constituição na qual ampliaria os poderes do Executivo.

Posto isto, no dia 15 de março de 1967 a Presidência estava sob o comando do marechal Arthur da Costa e Silva. Com uma candidatura subsidiada em grandes divergências entre outros militares, Costa e Silva buscou dar continuidade ao autoritarismo, à repressão e à violação aos Direitos Humanos. Assim que assumiu a gestão, o país se viu imerso em revoltas armadas, greves e outras repressões sangrentas. Uma destas assinalou na morte do estudante Edson Luís de Lima Souto, de dezessete (17) anos, que defendia melhores condições na infraestrutura do restaurante universitário, conhecido como Calabouço, no Rio de Janeiro. Entendido por muitos como um local de baderna de estudantes, o restaurante era, na verdade, apenas um refúgio para as pessoas comerem, lugar onde “pela primeira vez desde 1964 surgia um cadáver na luta entre o regime e os estudantes”. Em meio ao caos, o país sofria diante as violações de 1964. (GASPARI, 2003, não paginado).

A intenção de punir pessoas com posicionamentos contrários ao dos militares era tão brutal, que foi criado um grupo secreto responsável por praticar atentados, sequestros e assassinatos (CARAPUNARLA, 2014). Isto posto,

O autodenominado Grupo Secreto semeou o pânico com atentados à bomba no país entre 1968 e 1980. Os alvos eram basicamente instituições e pessoas identificadas como comunistas ou contestadoras do regime militar. Com o tempo, os alvos

derivaram para a população de forma geral. Pagos pelo Estado para cuidar da Segurança Nacional, os integrantes do Grupo Secreto fizeram exatamente o contrário. (FIGUEIREDO, 2005, p. 159² apud CARAPUNARLA, 2014, p. 46-47).

Conforme o AI-4 determinava, a data limite para a apreciação da nova Constituição Federal se firmou no dia 21 de janeiro de 1967. Em resposta aos atos violentos recorrentes, um movimento importante a ser destacado é a criação do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, no dia 26 de outubro de 1968. Porém, como nem tudo são flores, o que aparentava ser um avanço, não passou de uma estratégia militar,

[...] pois no mesmo ano, a partir dos conflitos e das crises com a população, neste caso especialmente a juventude, no dia 14 de dezembro de 1968 é decretado o Ato Institucional Nº 5, centralizando assim o poder e promovendo anos mais obscuros da ditadura, o marco do período ditatorial onde foram criadas as condições para a alienação das diversas categorias sociais, principalmente da juventude (*Geração AI-5*), censurando a imprensa e as manifestações artísticas. (MONDAINI et al., 2013, não paginado).

Sendo assim, a Constituição Federal de 1967 (CF/67) logo perdeu seu lugar para o Ato Institucional n.5 (AI-5) que foi adotado no dia 13 de dezembro de 1968³, remetendo-se às seguintes ações:

[...] suspensão das garantias constitucionais de vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade da magistratura, a suspensão do habeas-corpus e a atribuição do presidente do poder de intervir nos estados e municípios, cassar mandatos, suspender direitos políticos por dez anos, confiscar bens adquiridos ilicitamente no exercício de função pública, decretar o estado de sítio sem anuência do Congresso, promulgar decretos-leis e atos complementares e demitir ou reformar oficiais das forças armadas e das políticas militares. Pelo Ato Complementar Nº 38, foi decretado também o recesso do Congresso por tempo indeterminado. (D' ARAÚJO, [201?], não paginado).

De forma concisa e precisa, Engelman e Madeira (2015) enfatiza os rumos que o AI-5 assinalou na história brasileira:

O Ato Institucional n.5 (AI-5), promulgado no final do ano de 1968, marca o endurecimento do regime militar e a diminuição do espaço político e jurídico para parte das elites políticas civis. O fechamento do Congresso Nacional, a proibição de associações, a restrição da liberdade de imprensa e intensificação à perseguição de adversários tem por consequência a reconversão das causas políticas e métodos de “fazer política”. (ENGELMANN; MADEIRA, 2015, p. 624).

² FIGUEIREDO, Lucas. **Ministério do Silêncio**. Rio de Janeiro: Record, 2005.

³ Alguns estudos denotam que o AI-5 foi instituído no dia 14 de dezembro de 1968 ao invés do dia 13. Com base em grande parte das referências bibliográficas utilizadas para a redação desta dissertação, estudos empregam a data semelhante ao dia 13 de dezembro de 1968, portanto este estudo segue o mesmo segmento nesta análise.

O dia 13 de dezembro de 1968 assinalou no Brasil a sepultura de “[...] qualquer dúvida sobre a falta de compromisso dos detentores do poder com a Constituição [...]” (JUNIOR, 2013, p. 167). Ao contrário do que o preâmbulo⁴ do AI-5 dispõe, a convicção que sobrou neste país remete ao fato de que a nação entrava numa ditadura centralizada, em que o Chefe de Estado tinha o papel principal.

Como observa Junior (2013, p.167), “[...] o AI-5 foi um instrumento jurídico que deu aparência de legalidade e legitimidade a uma série de perseguições e medidas que violaram os mais mezinhos direitos fundamentais [...]”. De fato, o governo do Presidente Costa e Silva foi mal planejado e mal executado, considerando que a violência foi sentida de forma mais contundente por aqueles que lutavam por melhorias no sistema.

Meses mais tarde, o governo de Costa e Silva se viu próximo ao fim. O Presidente foi afastado do cargo devido a um derrame sofrido. Sem condições de retornar ao seu posto, entre os dias 01 de setembro e 30 de outubro de 1969, o governo brasileiro foi exercido por uma Junta Governativa Provisória, composta de três (3) ministros militares: Almirante Augusto Rademaker, General Aurélio de Lira Tavares e Brigadeiro Márcio de Sousa Melo. Neste momento, o Ato Institucional n. 14 foi baixado, passando a permitir a pena de morte, “de prisão perpétua, de banimento e de confisco para as hipóteses de guerra externa, psicológica adversa, revolucionária ou subversiva.” (FACHIN, 2012, p. 95⁵ apud CARAPUNARLA, 2014, p. 47).

A eleição seguinte sucedeu no dia 25 de outubro de 1969, ocasião em que o General Emílio Garrastazu Médici foi eleito presidente para cumprir mandato do dia 30 de outubro de 1969 ao dia 15 de março de 1974. O Brasil passava a enfrentar um dos períodos mais violentos da ditadura militar. Ao promover uma governança que tinha como enfoque o desenvolvimento econômico brasileiro, as políticas adotadas por Médici resultaram em um aumento significativo da economia, que cresceu 11,9%, passando a ser um dos presidentes com maior taxa de aprovação na ditadura. Responsável pelo “milagre econômico”, termo empregado por grandes especialistas na área temática, a renda per capita da população cresceu 50%, dando um maior poder de compra a uma parcela dos brasileiros. Consoante a fala de Delgado (2002),

⁴ Considerando que a Revolução Brasileira de 31 de março de 1964 teve, conforme decorre dos Atos com os quais se institucionalizou, fundamentos e propósitos que visavam a dar ao País um regime que, atendendo às exigências de um sistema jurídico e político, assegurasse autêntica ordem democrática, baseada na liberdade, no respeito à dignidade da pessoa humana, no combate à subversão e às ideologias contrárias às tradições de nosso povo, na luta contra a corrupção (Preâmbulo do Ato Institucional Nº 5, de 13 de dezembro de 1968). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm>. Acesso em: 09 jan. 2020.

⁵ FACHIN, Zulmar. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. ver., atual. ed.ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2012.

[...] Pela primeira vez na história as exportações de produtos industrializados ultrapassaram 1 bilhão de dólares. Duplicara a produção de aço e o consumo de energia, triplicara a de veículos, quadruplicara a de navios. A Bolsa de Valores do Rio de Janeiro tivera em agosto uma rentabilidade de 9,4%. Vivia-se em um regime de pleno emprego [...]. (DELGADO, 2002, não paginado).

Entende-se a gestão de Médici como uma fase bastante controversa. Por um lado, a ascensão da economia promoveu melhores condições de vidas para os brasileiros, por outro a repressão contra os Direitos Humanos ultrapassava o ritmo da economia. Para uns, época do milagre econômico, para outros, anos de repressões, torturas e mortes. De acordo com Delgado (2002), o autoritarismo de Médici “já matara mais gente (120 pessoas) que seus dois antecessores somados (59)”, além disso, foram “2500 denúncias de torturas, contra algo como 1500 nos oito anos anteriores”, ou seja, a violação aos Direitos Humanos não apenas dobrou, ela persistiu. (DELGADO, 2002, não paginado).

As torturas e os assassinatos se tornaram rotina na logística de Médici. A Igreja Católica desempenhou um grande papel contra o regime ao adotar um posicionamento mais militante. um exemplo entre os demais, é arcebispo Dom Hélder Pessoa Câmara, no qual realizou várias denúncias no exterior devido às incontáveis violações de Direitos Humanos no Brasil.

Segundo Leandra Postay (2013), o momento não foi tão milagroso assim:

[...] o outro extremo do governo de Médici não se encontrava apenas na repressão. O próprio Milagre possuía uma face diferente que se revelava aos que estavam no andar de baixo. *Ações econômicas envolvem sacrifícios e quem paga por eles costuma ser a camada menos privilegiada.* No caso brasileiro não foi diferente. Os principais pontos negativos do Milagre foram de ordem social. Houve um crescimento da oferta de empregos, mas o salário de funcionários pouco qualificados diminuiu. O país passou a ganhar mais, mas a concentração de renda cresceu. (POSTAY, 2013, p. 157, grifo nosso).

A partir do vasto número de pessoas vítimas do autoritarismo de Médici, é visível a falta de compromisso com os Direitos Humanos tanto na agenda interna, quanto na externa. Por mais que muitos países do globo tenham reconhecido a ditadura brasileira como um governo democrático, – essa era a hipótese defendida pelos militares – o mesmo não era visto como um Estado de direito e isso se deu em paralelo ao fato do percurso violento que se deu no país e também, na falta de participação de tratados internacionais que visassem a proteção dos Direitos Humanos. Destaca-se que inúmeras denúncias contra o Brasil foram realizadas a Organizações Internacionais como o caso de Olavo Hansen, que perdeu sua vida em tortura no dia 8 de maio de 1970 (MEIRELLES, 2011).

Aparentemente nem a jurisdição interna funcionava, porquanto o caso foi levado à Organização Internacional do Trabalho (OIT) e à Organização dos Estados Americanos (OEA). Nos julgamentos proferidos pela OIT e OEA, o Brasil lucrou ao não ser condenado, porém, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) condenou o Brasil e solicitou “que os responsáveis pela morte de Olavo fossem levados à justiça e que sua família fosse indenizada. Tal resolução, entretanto, na época não foi difundida nos país em razão da forte censura.” (MEIRELLES, 2011, p.10).

Nesse momento, o Brasil se via inserido na abertura de um novo ciclo: a presidência do General Ernesto Geisel. Desde março de 1974 a março de 1979, a administração de Geisel assinalou ao Brasil o início de uma transição que migrava do autoritarismo rumo a um (real) sistema democrático. Por mais que ainda carregasse consigo alguns frutos autoritários, aos poucos, uma abertura gradual começava a causar repercussão em sua gestão. No âmbito da repressão aos Direitos Humanos, a conjuntura se encontrava a mesma: a tortura como uma estratégia não só para punir, mas também para obter informações. No começo de seu comando, apossou-se dos privilégios que o AI-5 conferia à presidência, seja abolindo mandatos, suspendendo o congresso e até mesmo interferindo em assuntos municipais (MEIRELLES, 2011).

Mesmo expressando a ideia de que o governo estava inserido num momento de transição, o surgimento de fatos como a Chacina da Lapa, provaram que a concretização dos Direitos Humanos estava bem mais longe do que se imaginara. A Chacina da Lapa foi um ato militar brasileiro contra o Partido Comunista do Brasil (PCdoB), em dezembro de 1976. Os reais estopins do massacre estão substanciados na Guerrilha do Araguaia, que também se sucedeu com um grande número de mortes.

Segundo Carapunarla (2014), a hostilidade entre o PCdoB e o regime militar surgiu no ano de 1966, no rio Araguaia, local escolhido estrategicamente e para onde foram enviados cerca de dez mil (10.000) soldados para lidar com sessenta e nove (69) militantes e vinte (20) moradores da região. De forma breve e concisa:

A minoria “trêfega e transviada” agonizava seus últimos dias. Caçados pelos homens do Centro de Informações do Exército, os guerrilheiros que ainda restavam no Araguaia – quase sem armas, munições e comida – eram presos e depois mortos. Seus corpos eram então destruídos. O documento confidencial do SNI mostra que o serviço secreto e o presidente da República tinham conhecimento de que as ordens dadas aos soldados no Araguaia eram para “destruir os elementos que ainda se encontravam na região.” (FIGUEIREDO, 2005, p. 239 apud CARAPURNALA, 2014, p. 49).

A par das conflagrações, a presidência assentiu com o extermínio que ceifou a vida de várias pessoas inocentes e indefesas. A meta do governo era aniquilar os líderes do movimento. Já a Chacina da Lapa foi uma intervenção contra a sede do PCdoB onde se encontravam os principais líderes do movimento. Situada na cidade de São Paulo, “lá, executaram Pedro Pomar, Ângelo Arroyo e João Batista Drummond, todos desarmados e sem chance de defesa – em nível jurídico e pessoal [...]” (CARAPURNALA, 2014, p. 50).

No que tange às principais condutas adotadas na administração de Geisel, Codato (2005) simplifica:

O propósito do governo Geisel (1974-1979) foi promover uma distensão, isto é, um relaxamento dos controles políticos impostos a sociedade. A censura prévia foi parcialmente suspensa, os resultados eleitorais, depois de algumas manipulações das regras, foram admitidos, os protestos dos empresários contra o “modelo econômico” foram, embora com reservas, tolerados e as inesperadas reivindicações operárias, surgidas a partir de 1978, foram um efeito não antecipado da ação liberalizante. (CODATO, 2005, p. 94).

Mais tarde, em julho de 1978, foi enviada ao Congresso Nacional uma mensagem do Presidente Geisel que continha um projeto de emenda constitucional cuja finalidade era restaurar o direito ao *habeas corpus* e outras garantias constitucionais; suspender a autoridade atribuída ao chefe de Estado em relação às restrições nas atividades do Congresso Nacional; não intervir em estados e municípios e não inferir nos direitos políticos e civis (DUARTE, 2011). Já era a hora do AI-5 ser extinto.

Posicionamentos como estes estavam longe de restaurar todos os direitos e vidas perdidas sob o controle militar, mas contribuíram para que a incorporação dos Direitos Humanos no Brasil fosse iniciada. No final de 1978, em face do “Presidente da República ter revogado diversos decretos de banimento de mais de uma centena de exilados políticos.” (LUIZ; BARBOSA; PINHEIRO, 2009), houve o surgimento e o fortalecimento de vários Comitês Brasileiros de Anistia.

No dia 15 de março de 1979, o Brasil caminhava para o fim do autoritarismo com a eleição do general João Batista Figueiredo. Seguido até o ano de 1985, sua gestão buscou dar continuidade ao que Geisel empregou enquanto “abertura política” (CODATO, 2005). No entanto, “[...] apesar da política visual, do marketing ditatorial ser a abertura, nos porões do poder, o regime ainda lutava e matava para consagrar e perpetuar seu domínio.” (CARAPURNALA, 2014, p. 51). Sendo assim, no dia 28 de agosto de 1979, foi promulgada a Lei da Anistia (Lei Nº 6.683/1979), a qual decreta a suspensão das responsabilidades por crimes cometidos no intervalo de 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979 (BRASIL, 1979).

A promulgação da Lei da Anistia é entendida como mais uma das estratégias empregadas pelo governo para que não seja responsabilizado pelas incontáveis violações aos Direitos Humanos executadas no período ditatorial. Fora dada liberdade a exilados políticos, assassinos e torturadores sem que a justiça tenha sido aplicada de forma eficiente caso a caso.

O não comprometimento brasileiro com as investigações e julgamentos que resultaram em sob absolvições resulta em mais uma violação contra a pessoa humana, uma vez que a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948 expressa em seu preâmbulo⁶ que é “essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão”. Atenta-se ao fato de que, em determinadas ocasiões, o Estado passa a ser o maior violador dos Direitos Humanos.

Reafirmando a falta de compromisso brasileiro com o povo, na sentença do caso da Guerrilha do Araguaia, a CIDH reconhece que os Estados devem cumprir com o dever e a “obrigação de investigar violações de direitos humanos [...] para garantir os direitos reconhecidos na Convenção. O dever de investigar é uma obrigação de meios e não de resultado, que deve ser assumida pelo Estado como dever jurídico [...]” (CIDH, 2010, p. 51).⁷

A verdade é que a Lei da Anistia não só extinguiu os direitos fundamentais, como propiciou a falta de uma justiça efetiva contra os criminosos, que no fim acabaram se esquivando das responsabilidades de seus atos contra a humanidade. Posterior à propagação da Lei, vários atos violentos vieram a ocorrer. Carapurnala (2014), assevera que

[...] na sua elaboração e posterior promulgação, o povo brasileiro, a sociedade, não foi convocada para participar. Não referendou esta construção política e ardilosa. De um governo inconstitucional, de um governo que desrespeitou todos os direitos fundamentais existentes, não se esperaria outra atitude, outra formulação. Uma auto-anistia disfarçada aos perseguidos. (CARAPURNALA, 2014, p. 54).

O regime militar se desloca para seu fim. Com o movimento de transição principiado com Geisel, já final do mandato de Figueiredo mobilizações sociais sustentavam a ação das “Diretas Já!”. Atenta-se que, mesmo perante diversos esforços e mudanças proferidas tanto no governo Geisel, quanto no de Figueiredo, ambos “[...] não se comprometeram em desmontá-lo, mesmo recebendo das oposições demonstrações de apoio manifestadas nas condenações a

⁶ DUDH. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 12 jan. 2020.

⁷ CIDH. **Caso Gomes Lund e Outros** (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2020.

qualquer ato de violência e, em particular, aos atos de terrorismo praticados pela linha dura.” (CARVALHO, 2005, p. 133).

A partir deste momento, o Brasil se insere no período de redemocratização. Por meio de uma eleição indireta, é atribuído ao Sr. Tancredo Neves o cargo presidencial. Entretanto, com a sua morte às vésperas da posse, o Sr. José Sarney, o vice-presidente eleito, assume a presidência e a delicada tarefa de fazer a transição do sistema autoritário a democracia. Um dos marcos mais importantes durante a transição, foi a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, a qual simbolizou o começo de uma nova sociedade inserida nos princípios do estado de direito. Consoante a fala do Embaixador Gilberto Sabóia,

O Brasil entrou na década de 90 razoavelmente equipado, do ponto de vista institucional, para empreender a árdua tarefa de construção de uma sociedade mais justa e respeitosa dos direitos humanos. A transição democrática, que constituiu uma vitória pacífica sobre o autoritarismo, completou-se com a promulgação da Constituição de 1988. Tem-se criticado a carta de 1988 por dificultar a governabilidade do país através da excessiva regulamentação e da criação de onerosos encargos sem previsão da correspondente receita tributária. É possível que tais críticas sejam, em parte, procedentes. Entretanto, é inegável que, do ponto de vista que nos interessa, a Constituição de 1988 representa indiscutível avanço na consolidação legislativa das garantias individuais e coletivas e na proteção de setores vulneráveis da sociedade. (SABÓIA, 1994, p. 191-192⁸ apud CÔRTEZ, 2010, p. 243-244).

Ao exprimir os interesses internos na Política Externa Brasileira (PEB), um dos grandes momentos de ascensão vivenciados na gestão de José Sarney foi a abertura para a institucionalização dos Direitos Humanos no Brasil. Com o efeito das inúmeras pressões políticas persistentes nos últimos anos dos governos militares, finalmente, o campo dos Direitos Humanos foi alavancado para a construção de uma nova e solene diplomacia comprometida com os valores democráticos.

Em termos diplomáticos, Sarney deu início a diplomacia presidencial, possibilitando a atuação brasileira em cenários que antes, na logística de seus antecessores, não seria possível. Em seu discurso proferido no dia 23 de setembro de 1985, sob a 40^a Assembleia-Geral da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque, José Sarney (1985) declarou:

Estou aqui para dizer que o Brasil não deseja mais que sua voz seja tímida. Deseja ser ouvido sem aspirações de hegemonia, mas com determinação de presença. Não pregaremos ao Mundo o que não falarmos dentro de nossa fronteira. Estamos reconciliados. A nossa força passou a ser a coerência. Nosso discurso interno é igual

⁸ SABÓIA, Gilberto Vergne. Direitos Humanos. **Evolução institucional brasileira e política externa**. In: FONSECA JR., Gelson e NABUCO DE CASTRO, Sérgio Henrique (Orgs.). Temas de Política Externa Brasileira II. Brasília/São Paulo, Fundação Alexandre Gusmão/Paz e Terra, 1994. p. 191-192.

ao nosso chamamento internacional. E desejamos, agora, revigorar com redobrada afirmação, nossa presença no debate das nações. Uma política externa independente dinâmica e voltada para a solução das questões internacionais de conteúdo social. (SARNEY, 1985, p. 14).

Como apresentado, a redemocratização equivaleu a um grande passo para o fortalecimento do processo democrático, ampliando ainda mais os direitos assegurados pela CF de 1988. Ao adotar importantes tratados que visam à proteção da pessoa humana, o Brasil se libertava aos poucos da imagem autoritária e passava a ser visto como um Estado contemporâneo tanto no âmbito interno, quanto externo. No mesmo discurso proferido pelo Presidente, enfatiza-se a importância em ratificar os mais importantes tratados de Direitos Humanos. Declara-se solenemente o comprometimento brasileiro com os direitos humanos.

[...] Com essas decisões, o povo brasileiro dá um passo na afirmação democrática do seu Estado e reitera, perante si mesmo e perante toda comunidade internacional, o compromisso solene com os princípios da Carta da ONU e com a promoção da dignidade humana. (SARNEY, 1985, p. 19).

No momento em que o Brasil passa a incorporar com mais assiduidade tratados internacionais de proteção à pessoa humana na legislação brasileira, conforme Trindade (1999, p. 32) consente, a ideia de prever a “internacionalização da proteção dos Direitos Humanos corresponde a uma manifestação cultural de nossos tempos, juridicamente viabilizada pela coincidência de objetivos entre o direito internacional [...]” e a normativa interna em relação aos Direitos Humanos.

Ademais, é relevante enfatizar que, mesmo ao vivenciar um período conflagrado de atos violentos, o Brasil já era signatário de alguns tratados internacionais de Direitos Humanos que viabilizavam à sua proteção, e isso se torna o suficiente para afirmar que o governo ditatorial ocupou um papel de infrator quando se trata do respeito à vida humana e atuou como um Estado que não respeita que é consagrado nos tratados internacionais, ou seja, neste momento da história, o Brasil inibiu todas as bases fundamentais dos Direitos Humanos. Isto posto, constata-se que a redemocratização propiciou uma guinada na história brasileira quando se trata da proteção humana. Sendo assim, a última parte desta seção conta com uma análise sobre os principais mecanismos ratificados pelo País antes e depois do fim da ditadura, buscando assim, elucidar uma breve particularidade acerca de cada tratado, incluindo o Estatuto de Roma.

2.2. O Brasil como um Estado de Direito e a promoção da defesa dos Direitos Humanos na perspectiva internacional

Conforme exposto anteriormente, o ano de 1985 assinalou para o Brasil a ruptura de um governo autoritário para a volta da democracia. Um dos marcos mais influentes no período de transição foi a concretização da Constituição Federativa do Brasil de 1988, que passou a oferecer parâmetros para a institucionalização dos Direitos Humanos no país, como exposto no art. 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.” (BRASIL, 1988).

A partir da consagração social em seu texto, a Constituição passa a fortalecer ainda mais a conduta brasileira frente aos Direitos Humanos em suas atribuições internacionais. Nessa perspectiva, Flávia Piovesan (2012, p. 80) acrescenta que “a partir dela, os direitos humanos ganham um relevo extraordinário, situando-se a Carta de 1988 como o documento mais abrangente e pormenorizados sobre os direitos humanos jamais adotado no Brasil”.

Posto isto, a proposta inicial desta subseção é apresentar, de modo conciso, o compromisso brasileiro no âmbito da proteção dos Direitos Humanos após o estabelecimento da Constituição Federal de 88. Como apresentado na primeira seção deste estudo, os Direitos Humanos passaram a ocupar um espaço significativo nas agendas dos Estados apenas após a Segunda Guerra Mundial, por conta dos inúmeros atentados contra a vida e a integridade humanas. Desta forma, o sistema internacional reconhece “que a proteção dos direitos humanos constitui questão de legítimo interesse e preocupação internacional [...]” (PIOVESAN, 2012, p. 61). É assim que nasce o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Citando Richard B. Bilder, elucida Piovesan (2012),

[...] adiciona Richard B. Bilder: “*O movimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos é baseado na concepção de que toda nação têm a obrigação de respeitar os direitos humanos de seus cidadãos e de que todas as nações e a comunidade internacional tem o direito de e a responsabilidade de protestar, se um Estado não cumprir suas obrigações.* O Direito Internacional dos Direitos Humanos consiste em um sistema de normas, procedimentos e instituições internacionais desenvolvidos para implementar esta concepção e promover o respeito dos direitos humanos em todos os países, no âmbito mundial [...]”. [...] O Direito Internacional dos Direitos Humanos [...] apresenta um caráter específico e especial, que o distingue do Direito Internacional público em geral. Enquanto este busca tradicionalmente disciplinar relações de reciprocidade e equilíbrio entre os Estados [...], o *Direito Internacional dos Direitos Humanos objetiva garantir o exercício dos direitos da pessoa humana.* (PIOVESAN, 2012, p. 61-71, grifo nosso).

Trindade (1999, p. 136) reconhece que a partir do momento em que os Estados passam a legitimar e integrar os tratados em prol da proteção humana na perspectiva interna, estes

passam a submeter todos os poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário – ao compromisso frente às obrigações de proteção.

O Estado passa a ter a incumbência de adaptar sua legislação interna às definições estabelecidas pela esfera internacional, “[...] dever este que se encontra expressamente consignado nos tratados de direitos humanos [...].” (TRINDADE, 1999, p. 136). Logo, a própria CF/88 inaugura em seu texto no art. 5º §2, a não exclusão dos direitos dos tratados internacionais sob os direitos já assegurados pela Carta Magna. Assim, Piovesan (2012) acrescenta:

[...] a partir da entrada em vigor do tratado internacional, toda norma preexistente que seja com ele incompatível perde automaticamente a vigência. Ademais, passa a ser recorrível qualquer decisão judicial que violar as prescrições do tratado – eis aqui uma das sanções aplicáveis na hipótese de inobservância dos tratados. Nesse sentido, a Carta de 1988 atribui ao Superior Tribunal de Justiça a competência para julgar, mediante recurso especial, as causas decididas pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados [...]. (PIOVESAN, 2012, p. 146).

Cabe salientar que, além de buscarem a harmonização da legislação interna à normativa internacional, à medida que os Estados passam a reforçar seu comprometimento com os Direitos Humanos, ratificando tratados, ocorre uma certa limitação de sua soberania estatal, tal como Mazzuoli (2002, p. 170) apresenta. O resultado é uma “tendência do constitucionalismo contemporâneo, que aponta a prevalência da perspectiva monista internacionalista para a regência das relações entre o direito interno e o direito internacional”. Ademais, adiciona em sua explanação que

[...] devem os Estados-partes, num tratado internacional, cumprir todo o acordado, sem objetar disposições de seu direito interno como justificativa para o não-cumprimento do que foi pactuado. Há, pois, nesse cenário de proteção dos direitos humanos, um enfraquecimento da noção da não-interferência internacional em assuntos internos (Carta das Nações Unidas, art. 2º, alínea 7), flexibilizando, senão abolindo, a própria noção de soberania absoluta. *Não existem direitos humanos globais, internacionais e universais, sem uma soberania flexibilizada, o que impediria a projecção desses direitos na agenda internacional.* (MAZZUOLI, 2002, p. 173, grifo nosso).

Um dos principais preceitos fundamentais para a conduta brasileira frente aos acordos internacionais é a dignidade da pessoa humana, concebida por Piovesan (2012) como a fonte que “unifica e centraliza todo o sistema normativo”. Para tanto, a dignidade humana é a “norma maior a orientar o constitucionalismo contemporâneo, nas esferas local e global, dotando-lhe de especial racionalidade, unidade e sentido [...].” (PIOVESAN, 2012, p. 87).

Os mecanismos de Direitos Humanos “prescrevem *obrigações de caráter essencialmente objetivo*” e devem ser assegurados e instaurados coletivamente, dando ênfase “na predominância de considerações de interesse geral ou *ordre public* que transcendem os interesses individuais das Partes Contratantes.” (TRINDADE, 1999, p. 29-31, grifo do autor). Consoante com sua fala,

[...] há ademais que assinalar que alguns dos tratados de direitos humanos chegam a conter disposições expressas sobre a harmonização do direito interno dos Estados Partes com as normas convencionais de proteção. Embora as iniciativas neste propósito sejam confiadas pelo direito internacional ao direito constitucional ou interno (o qual também apresenta as soluções quanto a hierarquia entre normas de tratados e de direito interno), não há como negar influência, na evolução da matéria, exercida também pela atuação de órgãos internacionais estabelecidos pelos tratados de direitos humanos (alguns deles inclusive adotando ‘comentários gerais’, contendo importantes elementos de interpretação), fomentando uma crescente interpretação entre os ordenamentos jurídicos internacional e interno no presente domínio da proteção dos direitos humanos. (TRINDADE, 1999, p. 29-31).

A trajetória para a incorporação de um instrumento internacional no plano interno é dada por meio de vários procedimentos. Neste caso, no Brasil, o primeiro passo é a negociação e posterior assinatura do tratado, que pode ser realizada tanto pelo Presidente da República, quanto por um representante responsável. Depois, o mesmo deve ser aprovado pelo Congresso Nacional por intermédio de um Decreto Legislativo (COSTA; STRAPAZZON, 2014).

Posteriormente, o tratado deve ser ratificado pelo Presidente frente a organização internacional que defendeu a elaboração do tratado. Após a efetivação destas etapas, “[...] o tratado entrará em vigor no plano internacional, de conformidade com o modo previsto no próprio texto convencional.” (COSTA; STRAPAZZON, 2014, não paginado). O último passo é a promulgação e publicação, que neste caso é deferido com a elaboração de um decreto do Presidente da República.

É de suma importância salientar que a Emenda Constitucional N°. 45, disposta no dia 8 de dezembro de 2004⁹, adota uma Reforma do Poder Judiciário, estabelecendo assim, alguns encargos sob as pautas dos Direitos Humanos. Foi incluído no art. 5º, §3, a seguinte disposição: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.” (BRASIL, 1988).

⁹ BRASIL. **Emenda Constitucional N° 45, de 30 de dezembro de 2004**. Brasília: Congresso Nacional, 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em: 17 fev. 2020.

A ratificação de tratados internacionais de Direitos Humanos por parte do Brasil passou a representar a adoção de grandes mudanças na perspectiva jurídica interna. Além de se tratar de um aperfeiçoamento direto “dos direitos e liberdades internacionalmente assegurados, [...] proíbe condutas e atos violadores a esses mesmos direitos, sob pena de invalidação.” (PIOVESAN, 2012, p. 146).

Sendo assim, visando compreender a relevância do Direito Internacional dos Direitos Humanos no sistema jurídico brasileiro, Piovesan (2012) apresenta três (3) fatos que podem ocorrer: 1) a harmonização do tratado com o direito assegurado pela Constituição; 2) “integrar, complementar e ampliar o universo de direitos constitucionalmente previstos”; ou 3) “contrariar preceito do Direito Interno”. (PIOVESAN, 2012, p. 157).

É oportuno ressaltar que o principal propósito desta subseção é elucidar o avanço do País acerca da incorporação de instrumentos internacionais em prol da proteção humana após a consagração da Constituição Federal de 1988. Depois de uma breve análise sobre algumas das concepções que envolvem o Direito Internacional e o Direito Interno, este estudo também se ateve a mencionar os principais pactos e convenções ratificados ou assinados pelo Brasil.

Assim como Moreira (2015, p. 127) retrata, “o reconhecimento da importância em inserir-se no cenário mundial e regional de proteção dos Direitos Humanos além das fronteiras domésticas encontrou um grande relevo na agenda internacional do Estado”. Ademais, friso aqui a contribuição da Organização das Nações Unidas e da Organização dos Estados Americanos (OEA), que substanciaram ainda mais a luta pelos Direitos Humanos.

Antes da concretização da Constituição de 1988, o Brasil já vinha – mesmo que pausadamente – apreciando alguns instrumentos, tanto que no ano de 1929 promulgou a Convenção de Havana sobre os Tratados por meio do Decreto Nº 18.956¹⁰. Mais tarde em 1969, foi então consagrada a Convenção de Viena sobre os Direitos dos Tratados¹¹, que é considerada como uma das fontes centrais do Direito Internacional. Foi a partir da Convenção de Viena que Organizações Internacionais (OI’s) passaram a ser incluídas nas legalizações dos mecanismos, e a possuírem capacidade de atuação internacional. Destaca-se que a Convenção de 1969 foi assinada no Brasil por meio do Decreto Legislativo Nº 496, de 17 de julho de 2009 (COSTA; STRAPAZZON, 2014).

¹⁰ BRASIL. **Decreto Nº 18.956, de 22 de outubro de 1929**. Rio de Janeiro: Presidência da República. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-18956-22-outubro-1929-549004-publicacaooriginal-64267-pe.html>>. Acesso em: 9 jan. 2020.

¹¹ BRASIL. **Decreto Nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Brasília: Presidência da República, [2009]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>. Acesso em: 17 fev. 2020.

No ano de 1945, a criação das Nações Unidas assinalou um marco na esfera da defesa dos Direitos Humanos. Com efeito, em 1946 foi instituída a Comissão de Direitos Humanos, um dos mais preponderantes órgãos da ONU¹². Também no mesmo ano, os países latino-americanos contaram com a elaboração a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948), que sinalizou a criação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), criado em 1949. Diferente da ONU, o SIDH é composto por dois órgãos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O Brasil incorporou-se à OEA a partir da adoção da Carta da OEA, em 1948, seguindo os princípios da democracia, Direitos Humanos, segurança e desenvolvimento¹³. Entretanto, o reconhecimento da universalidade e interdependência dos direitos humanos só aconteceu com a Conferência de Viena, entre os dias 14 a 15 de junho de 1993 (DH NET, 2020).

Em 1948, o cenário internacional se vê frente a um dos mais relevantes documentos que expressam a proteção à pessoa humana, a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Conforme Piovesan (2012), foi a partir deste documento que importantes instrumentos e mecanismos de proteção aos Direitos Humanos se viram em ascensão. Ao representar uma *soft law*, surgiram algumas controvérsias. Celso Lafer (1995,) afirma que,

Não tardou muito para que os representantes governamentais se dessem conta de que o caminho mais apropriado seria a elaboração de dois instrumentos ao invés de um. Os trabalhos preparatórios dos textos que se transformariam nos dois Pactos – um sobre Direitos Cívicos e Políticos, juntamente com o Protocolo Opcional estabelecendo o direito de petição individual; outro sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais estenderam-se no tempo e os textos só foram adotados pela Assembleia-Geral em 1966. [...]. Só em 3 de janeiro de 1976, entretanto, haviam reunido número suficiente de ratificações para poder entrar em vigor. A demora dos Estados em ratificar os instrumentos deveu-se, em boa parte, à relutância em submeter a supervisão internacional, ainda que pouco intrusiva – pelos órgãos de monitoramento dos tratados em sua situação interna no tocante aos direitos humanos. (LAFER, 1995, p. 177).

Também no ano de 1948, foi elaborada a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, aprovado pelo Congresso Nacional brasileiro a partir do Decreto Nº 30.822, em 1952¹⁴, que reconhece o ato de genocídio como um crime contra o Direito Internacional (BRASIL, 1952). Posteriormente, em 1951, foi concluída a Convenção relativa

¹² A Comissão de Direitos Humanos da ONU logo foi substituída pelo Conselho de Direitos Humanos. Ao encerrar suas atividades no dia 24 de março de 2006, o Conselho de Direitos Humanos assume os mesmos princípios já dispostos pela Comissão.

¹³ OEA. **Quem somos**. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp>. Acesso em: 28 dez. 2019.

¹⁴ BRASIL. **Decreto Nº 30.822, de 6 de maio de 1952**. Rio de Janeiro: Presidência da República. [1952] Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1952/D30822.html>. Acesso em: 17 fev. 2020.

ao Estatuto dos Refugiados, internalizada no Brasil dez (10) anos mais tarde, em 1961¹⁵, bem próximo da consagração do Golpe Militar, em 1964.

Já a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, adotada pela ONU no dia 21 de dezembro de 1965, entrou em vigência a partir de 1969. Detalhe, a mesma foi ratificada pelo Brasil na gestão de militar de Geisel, por intermédio do Decreto Legislativo Nº 65.810¹⁶, em dezembro de 1969. Esta Convenção define, em seu art. 1º, a discriminação racial como “qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência, ou origem nacional ou étnica, que tenha o propósito ou efeito anular ou prejudicar o reconhecimento [...]” (BRASIL, 1969, não paginado), atos claramente ignorados pelos governantes militares brasileiros no período da ditadura militar.

O projeto da DUDH que começou em 1948 foi finalizado apenas em 1966, com a criação de mais dois (2) tratados: o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos¹⁷ e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais¹⁸, ambos promulgados pelo Brasil apenas em 1992, na gestão do Presidente Fernando Collor. Resultando assim, para o Direito Internacional dos Direitos Humanos, na adoção de uma Carta Internacional dos Direitos Humanos ou *International Bill of Rights* (PIOVESAN, 2012).

Em 1969, no âmbito da OEA, foi adotada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, entrando em vigor em 1978. Percebe-se que, quando a Convenção passou exercer suas atividades, muitos países no prisma latino-americano, como o Brasil, estavam inseridos nas ditaduras militares ou em um período de transição, onde em alguns casos a pauta dos Direitos Humanos eram concebidas “como uma agenda contra o Estado.” (PIOVESAN, 2012, p. 73).

Em 1985, a OEA adota a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura sob o preceito de que os países americanos devem eliminar qualquer prática cruel, desumana e degradante do seu ordenamento interno. Mais tarde, em 1993, a AGNU adotou a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, sendo assim, em 1994 a OEA criou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher,

¹⁵ BRASIL. **Decreto Nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961**. Brasília: Presidência da República. [1961]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D50215.htm>. Acesso em: 17 fev. 2020.

¹⁶ BRASIL. **Decreto Nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969**. Brasília, Presidência da República. [1969]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html>. Acesso em: 17 jan. 2020.

¹⁷ BRASIL. **Decreto Nº 592, de 6 de julho de 1992**. Brasília, Presidência da República. [1992]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 24 fev. 2020.

¹⁸ BRASIL. **Decreto Nº 591, de 6 de julho de 1992**. Brasília, Presidência da República. [1992]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 24 fev. 2020.

conhecida como “Convenção de Belém do Pará”, promulgada pelo Brasil por meio do Decreto Nº 1.973¹⁹, no dia primeiro de agosto de 1996.

Para Moreira (2015), o ponto de partida brasileiro para a incorporação de tais instrumentos internacionais se deu através da ratificação da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra Mulher, em 1984. Já Piovesan (2000) atribui o enfoque à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes em 1989, ratificado pelo Brasil em 1991.

Em vista da afirmação dos direitos da criança, o Direito Internacional dos Direitos Humanos adota a Convenção sobre os Direitos da Criança, em 1989, entrando em vigor no ano de 1990. Também foi incluída na normativa interna brasileira por meio do Decreto Legislativo Nº 99.710²⁰ no mesmo ano.

Mais tarde, um dos tratados ratificados pelo Brasil foi o Estatuto de Roma em 1998²¹, que estabeleceu o Tribunal Penal Internacional em 2002. A própria CF/88 expressa em seu texto, no art. 7º do Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, o anseio para a criação de uma Corte Penal eficaz ao afirmar que o “Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos.” (BRASIL, 1988, não paginado).

Isto posto, para as próximas subseções desta dissertação, este estudo se propôs a assimilar a relação entre a instauração do Tribunal Penal Internacional com a normativa brasileira. Assim, a próxima seção tem como finalidade elucidar – desde os atos preparatórios até a sua criação – a trajetória percorrida pelo Tribunal até sua consolidação como uma corte permanente de Direitos Humanos.

Em resposta à longa desumanização das pessoas com deficiência, em 2006 foi adotada a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, entrando em vigor posteriormente, no ano de 2008. Foi um dos tratados que se consolidou de forma mais rápida na história dos Direitos Humanos, “[...] sendo um relevante instrumento para alteração da percepção da deficiência, reconhecendo que todas as pessoas devem ter a oportunidade de alcançar de forma plena o seu potencial.” (PIOVESAN, 2012, p. 291).

Constituição Federal de 1988 dispõe em seu art. 5º III que “[...] ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante [...]” (BRASIL, 1988, não paginado). O

¹⁹ BRASIL. **Decreto Nº 1.973, de 1º de agosto de 1966**. Belém do Pará, Presidência da República. [1966]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm>. Acesso em: 10 jan. 2020.

²⁰ BRASIL. **Decreto Nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Brasília: Presidência da República. [1990]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 10 jan. 2020.

²¹ BRASIL. **Decreto Nº 4.388, de 25 de setembro de 2002**. Brasília: Presidência da República. [2002]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm>. Acesso em: 17 jan. 2020.

ato é uma reprodução do art. 5º da DUDH, do art. 7º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, e também do art. 5º (2) da Convenção Americana. Além disso, o próprio art. 5º se reflete ao art. VII da DUDH, ao art. 26 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, e ao art. 24 da Convenção Americana (PIOVESAN, 2012, p. 157). Flávia Piovesan expressa mais alguns exemplos que nos permitem assimilar a importância de dispositivos internacionais sob a égide da Constituição Federal de 1988,

[...] Por sua vez, o princípio da inocência presumida, ineditamente previsto pela Constituição de 1988 em seu art. 5º, LVII, também é resultado de inspiração no Direito Internacional dos Direitos Humanos, nos termos do art. XI da Declaração Universal, do art. 14 (3) do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e do art. 8º (2) da Convenção Americana. Cabe ainda menção do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, que, ao assegurar a todos, no âmbito judicial e administrativo, o direito à razoável duração do processo, é reflexo do art.7º (5) da Convenção Americana de Direitos Humanos [...]. (PIOVESAN, 2012, p. 157-158).

Além de serem aplicados como uma fonte do Direito Internacional, os tratados de Direitos Humanos, como acontece no Brasil, também são institucionalizados como fonte de direito interno (MOREIRA, 2015). Segundo Piovesan (2012, p. 158), além de contribuir para a construção de um Estado democrático, os mecanismos reforçam o “valor jurídico de direitos constitucionalmente assegurados, de forma que eventual violação do direito importará em responsabilização não apenas nacional, mas também internacional”. A inclusão de tratados no direito interno abre portas para a efetivação de direitos que não estão previstos na própria Constituição Federal de 1988, ou seja, estes passam a ter validade na legislação brasileira, como por exemplo:

a) direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia, nos termos do art. 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; b) proibição de qualquer propaganda a favor da guerra e de qualquer apologia ao ódio nacional, racial ou religioso, que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou à violência, em conformidade com o art. 20 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o art. 13 (5) da Convenção Americana; c) direito das minorias étnicas, religiosas ou linguísticas a ter sua própria vida cultural, professar e praticar sua própria religião e sua própria língua, nos termos do art. 27 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e do art. 30 da Convenção sobre Direitos da Criança; d) direito de não ser submetido a experiências médicas ou científicas sem consentimento do próprio indivíduo, de acordo com o art. 7º, 2º parte, do Pacto dos Direitos Civis e Políticos; e) proibição do restabelecimento da pena de morte nos Estados que hajam abolido, de acordo com o art. 4º (3) da Convenção Americana; f) direito da criança que não tenha completado 15 anos a não ser recrutada pelas Forças Armadas para participar diretamente de conflitos armados, nos termos do art. 38 da Convenção sobre os Direitos da Criança; g) possibilidade de adoção pelos Estados de medidas, no âmbito social, econômico e cultural, que assegurem a adequada proteção de certos grupos raciais, no sentido de que a eles seja garantido o pleno exercício dos

direitos humanos e liberdades fundamentais, em conformidade com o art. 1º (4) da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial; h) possibilidade de adoção pelos Estados de medidas temporárias e especiais que objetivem acelerar a igualdade de fato entre homens e mulheres, nos termos do art. 4º da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres; i) vedação da utilização de meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões, nos termos do art. 13 da Convenção Americana; j) direito ao duplo grau de jurisdição como garantia judicial mínima, nos termos dos arts. 8º, h, e 25 (1) da Convenção Americana; k) direito do acusado a ser ouvido, nos termos do art. 8º (1) da Convenção Americana; l) direito de toda pessoa detida ou retida a ser julgada em prazo razoável ou ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo, nos termos do art. 7º (5) da Convenção Americana; m) proibição de extradição ou expulsão de pessoa a outro Estado quando houver fundadas razões de que poderá ser submetida a tortura ou outro tratamento cruel, desumano e degradante, nos termos do art. 3º da Convenção contra a Tortura e do art. 22, VIII, da Convenção Americana. (PIOVESAN, 2012, p. 159-160).

Outrossim, em alguns casos o Direito Internacional dos Direitos Humanos também pode ser integrado ao direito interno. Eis um exemplo retratado por Piovesan (2012):

[...] a título de exemplo, merece destaque decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal acerca da existência jurídica do crime de tortura contra criança e adolescente, no Habeas Corpus n. 70.389-5 [...]. Nesse caso, o Supremo Tribunal Federal enfocou a norma constante no art. 233 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece como crime a prática de tortura contra criança e adolescente. A polêmica se instaurou dado ao fato de essa norma consagrar um “tipo penal aberto” [...]. Nesse sentido, *entendeu o Supremo Tribunal Federal que os instrumentos internacionais de direitos humanos – em particular a Convenção de Nova York sobre os Direitos da Criança (1990), a Convenção contra a Tortura adotada pela Assembleia Geral da ONU (1984), a Convenção Interamericana contra a Tortura concluída em Cartagena (1985) e a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), formada no âmbito da OEA (1969) – permitem a integração da norma penal em aberto, a partir do reforço do universo conceitual relativo ao termo “tortura”.* (PIOVESAN, 2012, p. 160-161, grifo nosso).

Conforme apresentado, são grandes as contribuições que podem ser atribuídas ao Direito Internacional à normativa brasileira. Contudo, é imprescindível abordar a hipótese de que alguns dos tratados podem entrar em conflito com o Direito Interno. Neste caso, entende-se que ambos os direitos são movidos pelo mesmo propósito, a promoção e a defesa dos Direitos Humanos. Todavia, quando isto ocorre, o Estado deve adotar a norma que favoreça a vítima (PIOVESAN, 2012).

Neste caso, existem duas doutrinas que envolvem a relação entre o direito interno e o direito internacional, a monista e dualista. De acordo com Rebecca Wallace (2002), os monistas possuem uma concepção única do Direito Interno e do Direito internacional, ou seja, eles fazem parte do mesmo sistema. Caso haja alguma discordância que envolvam as duas ordens, os monistas optam por seguir o Direito Internacional. Já os dualistas, entendem que há uma independência entre o Direito Internacional e o interno. “Enquanto o Direito Internacional

regula as relações dos estados soberanos, o direito municipal regula as relações internas ao estado.” (WALLACE, 2002, p. 35, tradução nossa)²².

Posto isto, Flávia Piovesan (2012, p. 151) complementa afirmando que o Direito brasileiro “faz opção por um sistema misto, no qual aos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos [...] aplica-se a sistemática de incorporação automática.” (PIOVESAN, 2012, p. 151), ao contrário de outros mecanismos internacionais, que exigem um ato normativo para se efetivarem na área interna. Enquanto isso, para Costa e Strapazzon (2014, não paginado), o Brasil não adotou nenhuma das duas (2) teorias e isso se deu em paralelo ao fato de que:

[...]. A Constituição Internacional e o Direito Interno, não trata de forma direta esta questão. E devido a esta omissão normativa supralegal a questão tem sido decidida pelo supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, no exercício das competências recursais estatuídas nos artigos 102, III, ‘b’, e 105, III, ‘a’, da nossa Constituição Federal, no julgamento do caso concreto. (COSTA; STRAPAZZON, 2014, não paginado).

Outrossim, é fundamental evidenciar a existência da “incorporação automática e legislativa” do Direito Internacional quando o acordo é estabelecido no País. Piovesan (2012) os define da seguinte forma:

[...] se em face da incorporação automática, os tratados internacionais incorporam-se de imediato ao Direito nacional em virtude ao ato de ratificação, no caso da incorporação legislativa os enunciados dos tratados não são incorporados de plano pelo Direito nacional; ao contrário, dependem necessariamente de legislação que os implemente. [...] Essa sistemática da incorporação automática reflete a concepção monista, pela qual o Direito Internacional e o Direito interno compõem a mesma unidade [...]. Por sua vez, na sistemática da incorporação legislativa, o Estado recusa a vigência imediata do Direito Internacional na ordem interna. Por isso, para que o conteúdo de uma norma internacional vigore na ordem interna, faz-se necessária sua reprodução ou transformação por uma fonte interna. (PIOVESAN, 2012, p. 147-148).

O processo para a institucionalização dos Direitos Humanos no Brasil iniciou-se no período de redemocratização e é contínuo até os dias atuais. Realizando uma comparação ao período ditatorial com o atual, é perceptível que tal ascensão só foi possível com a queda dos governos militares. Como já enfatizado neste estudo, é evidente que os governantes militares não adotaram uma postura comprometedoras com os tratados de Direitos Humanos já instaurados no Brasil, momento em que a violência passou a representar um ato de punição a

²² No original: “International law regulates the relations of sovereign states while the municipal law regulates the relations of affair internal to the state”.

aqueles que não concordavam com as premissas do governo. A verdade é que a temática da proteção humana passou a ser entendida como uma afronta contra a agenda dos ditadores.

Como visto, o processo de redemocratização foi essencial para a efetivação dos aparatos em prol da proteção humana, o qual favoreceu para que os instrumentos e os mecanismos básicos e necessários fossem adotados. Entretanto, por se tratar de uma matéria inesgotável, há muito ainda para se evoluir. Ainda é gritante as inúmeras violações vivenciadas pela comunidade atualmente, sendo assim, neste contexto destaca-se o racismo, a homofobia, a violência contra as mulheres, crianças, idosos e deficientes, entre várias outras.

Portanto, como exposto anteriormente, o Estatuto de Roma foi um dos mais recentes instrumentos adotados pelo País. A próxima seção deste estudo tem como objetivo abordar o processo que resultou na instituição do Tribunal Penal Internacional e, suas principais características, como sua estrutura e jurisprudência.

3 A ASCENÇÃO DA JUSTIÇA PENAL INTERNACIONAL: OS TRIBUNAIS INTERNACIONAIS QUE INFLUENCIARAM A INSTAURAÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

3.1. Os Tribunais Militares Internacionais de Nuremberg e Tóquio

Desde a Primeira Guerra Mundial a aspiração para a criação de um órgão penal internacional apto a julgar e conter as violações contra a pessoa humana vem ascendendo no âmbito da proteção dos Direitos Humanos. Entretanto, a jurisprudência penal só se consolidou recentemente, com a criação do Tribunal Penal Internacional, no ano de 1998. Com a eclosão de grandes confrontos como a Segunda Guerra Mundial e conflitos internos, a jurisprudência penal internacional passou a ser evidenciada com a atuação de Tribunais Internacionais como os de Nuremberg e Tóquio em meados de 1945, e com os Tribunais *ad hoc* para Ex-Iugoslávia e Ruanda, em 1993 e 1994, respectivamente.

Destaca-se que os Tribunais anteriores à instauração do Tribunal Penal Internacional foram essenciais para a concretização de uma Corte Permanente apta a julgar as gravíssimas violações aos Direitos Humanos no cenário internacional. Sob este preceito, antes de compreender os aspectos que envolvem o Estatuto de Roma, é fundamental o entendimento acerca dos principais eventos que sucederam até a criação do mesmo. Sendo assim, o principal objetivo desta seção se baseia em apresentar os principais elementos que constituíram a trajetória da jurisprudência penal internacional, o qual se inicia com os Tribunais Militares e Tribunais *ad hoc* e em seguida, o Tribunal Penal Internacional.

A criação destes tribunais expressou a preocupação e o compromisso da comunidade internacional quando se trata da punição de criminosos que colocaram em risco a integridade de toda população por meio de atos violentos. Ademais, frisa-se que este trabalho não adota uma análise específica sobre os casos julgados por cada corte, mas faz uso de elementos históricos que contribuem para a reflexão sobre a competência dos órgãos.

Isto posto, no ano 1942 foi firmado um acordo entre as Potências Aliadas – EUA, França, Inglaterra e URSS –, que conseqüentemente originou a Comissão das Nações Unidas para Crimes de Guerra, entendida aqui como um dos preceitos fundamentais que resultou a negociação e a posterior criação dos Tribunais Militares de Nuremberg em 1945 e de Tóquio, em 1946.

Embora os debates em torno da fundação do TMIN tenham sido iniciados bem antes de sua instauração, em novembro de 1943, foi negociado pelas potências aliadas a Declaração de

Moscú, na qual que apresentou dois (2) grupos para os criminosos de guerra, onde o primeiro se baseava nos crimes cometidos em localidades específicas e o segundo grupo, sem localidade específica. Os grupos eram responsáveis em punir oficiais alemães e criminosos responsáveis por assassinatos, execuções em massa entre outras diversas violações. Sendo assim, em maio de 1945, as agendas das Nações Aliadas se viram inseridas em diversas discussões que envolvia a criação de um mecanismo penal para julgar as atrocidades contra a vida humana durante a Segunda Guerra. Logo, no dia 08 de agosto de 1945, as potências aliadas assinaram a Declaração de Londres, a qual estabeleceu o Tribunal Militar Internacional de Nuremberg e seu Estatuto (JESCHECK, 2004).

Iniciando seus trabalhos no dia 20 de abril de 1945, o Estatuto do TMIN inaugurou consigo a oportunidade inédita de julgar e punir os grandes responsáveis pelo massacre que assombrou o continente europeu. Vinculado aos princípios jurídicos internacionais da Convenção de Haia de 1907 e da Convenção de Genebra que trata do tratamento de prisioneiros de guerra, o TMIN exerceu a jurisdição de um tribunal de ocupação (JESCHECK, 2004). Essa foi a primeira vez que um Estado foi culpabilizado dentro de seu próprio território (MAZZUOLI, 2011).

Tomuschat (2006, p. 22) defende que o Tribunal de Nuremberg acabou com o “guarda-chuva” que a soberania provia aos criminosos²³, sendo assim, o Tribunal condenou doze (12) dos vinte e dois (22) réus nazistas à pena de morte por enforcamento e sete (7) à prisão por períodos que variam de dez anos (10) ou até a vida toda. Três (3) réus foram absolvidos e três (3) organizações foram consideradas criminosas (WRIGHT, 1947). Os procedimentos de julgamento foram realizados no Palácio de Justiça de Nuremberg, em Berlim, justamente por ter sido um local que não foi assolado pela guerra. O mesmo era composto por quatro (4) juízes e mais quatro (4) suplentes e promotores indicados por cada uma das Nações, o qual aplicava sua competência sob três (3) categorias de violações, conforme expressas no art. 6º: crimes contra a paz, crimes contra a humanidade e crimes de guerra. Cada um desses crimes tinha suas próprias tipificações,

a) os crimes contra a paz: isto é, a direção, a preparação, o desencadeamento ou a continuidade de guerra de agressão, ou de uma guerra violando tratados, garantias ou acordos internacionais, ou a participação em um plano orquestrado ou em um complô para o cumprimento de qualquer um dos atos anteriores; *b) crimes de guerra:* isto é, as violações das leis e costumes de guerra. Essas violações compreendem, entre outras, o assassinato, os maus tratos e a deportação para trabalhos forçados ou com

²³ No original: “[...] Nuremberg did away with the protective umbrella that state sovereignty provided perpetrators. The Statute of the IMT did not allow political leaders to shield behind their official functions any longer”.

qualquer outro objetivo das populações civis nos territórios ocupados, o assassinato ou os maus tratos dos prisioneiros de guerra ou das pessoas no mar, a execução dos reféns, a pilhagem dos bens públicos ou privados, a destruição sem motivo das cidades e dos vilarejos ou a devastação que não se justifiquem pelas exigências militares; c) *crimes contra a humanidade*: isto é, assassinato, o extermínio, a escravização, a deportação e qualquer outro ato desumano cometido contra qualquer população civil, antes ou durante a guerra, ou as perseguições por motivos políticos, raciais ou religiosos, quando esses atos ou perseguições, quer tenham constituído ou não uma violação do direito interno do país onde foram perpetrados, tenham sido cometidos em decorrência de qualquer crime que faça parte da competência do Tribunal, ou estejam vinculados a esse crime. (BAZELAIRE; CRETIN, 2004, p. 123, grifo nosso).

No dia 18 de outubro, vinte e quatro (24) criminosos nazistas foram acusados de conspiração ao cometerem crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade. A atuação do Tribunal de Nuremberg trouxe consigo história do Direito Penal Internacional ao reconhecer os tratados e convenções, além de expressar que toda declaração de guerra se consistia em um ato ilegal e que no fim, todos os envolvidos seriam obrigados a prestar contas, incluindo os próprios Chefes de Estado (FERENCZ, 1998).

Para Henry T. King Jr. (2002, p. 347), os princípios e a jurisdição exercida nos julgamentos do Tribunal de Nuremberg foram refletidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, Convenção sobre Prevenção e Punição de Genocídio de 9 de dezembro de 1948, além das quatro (4) Convenções de Genebra que se basearam na experiência de Nuremberg em relação às condutas de guerra:

[...] A Convenção de Genebra I no que tange a melhoria dos feridos e doentes nas forças armadas em campo; a II, que trata da melhoria das condições dos membros feridos, doentes e naufragados das forças armadas no mar; a Convenção de Genebra III, relacionada ao tratamento de prisioneiros de guerra e a Convenção de Genebra IV, aborda a proteção de civis em tempos de guerra. (KING, JR, 2002, p. 347, tradução nossa)²⁴.

A Declaração de Londres trouxe consigo a forma de como as guerras seriam concluídas: “[...] não com instrumentos de rendição, mas com processos criminais.” (BROOK, 2001, p. 674, tradução nossa)²⁵. No dia primeiro de dezembro de 1943, durante a Conferência do Cairo uma negociação entre representantes da China, EUA e Reino Unido reuniram debates acerca da agressão japonesa, o que resultou anos depois, na ratificação dos propósitos que estipularam

²⁴ No original: “On august 12, 1949, four Geneva Conventions relating to the conduct of warfare were passed and based in part on the experience of Nuremberg – Geneva Convention 1 related to the amelioration of the wounded and sick in armed forces in the field, Geneva Convention 2 dealing with the amelioration of the conditions of the wounded, sick, and shipwrecked members of the armed forces at sea, Geneva Convention 3 related to the treatment of prisoners of war, and Convention 4 addressing the protection of civilian persons in time of war”.

²⁵ No original: “[...] The London Agreement changed how wars thereafter would be concluded: not with instruments of surrender but with criminal prosecutions. [...]”.

o TMIEO. Com base no art. 10º da Declaração de Postdam e sob os moldes do TMIN, a carta do Tribunal de Tóquio foi adotada no dia 19 de janeiro de 1946.

Uma vez que a Comissão das Nações Unidas para Crimes de Guerra já previa a implementação de um tribunal para investigar e julgar os acontecimentos em Tóquio, o Comandante Supremo das Forças Aliadas, General Douglas MacArthur e oito (8) países²⁶ dirigiram-se para a organização do Tribunal. Tendo suas atividades iniciadas no dia três (3) de maio de 1946 (SELLARS, 2010), o TMIEO era composto por onze (11) juízes advindos dos países aliados – Austrália, Canadá, China, EUA, França, Grã-Bretanha, Índia, Países Baixos, Nova Zelândia, Filipinas e URSS. Ademais, o tribunal também contava com Procuradores indicados pelas Potências Aliadas, sendo assistentes do Chef Americano, Joseph Keenan (BAZELAIRE; CRETIN, 2004).

Com base no TMIN que possuía trinta (30) artigos em seu Estatuto, a carta do TMIEO comportava dezessete (17). Ambos continham a mesma fundamentação, todas regidas através do Acordo de Londres. A jurisprudência do TMIEO continha três tipificações: crimes contra a paz, crimes contra as convenções de guerra e crimes contra a humanidade, o qual eram referidos pelos seguintes atos:

a) Crimes contra a paz: Isto é, o fato de ter planejado, preparado, desencadeado ou dado continuidade a uma guerra de agressão, declarada ou não, ou a uma guerra violando o direito internacional, os tratados, acordos ou garantias, ou de ter participado em um plano comum ou em um complô visando a cometer um dos atos evocados; *b) Crimes contra as Convenções da Guerra:* Isto é, as violações das leis e costumes de guerra e; *c) Crimes contra a Humanidade:* Isto é, assassinato, extermínio, escravização, deportação e qualquer outro ato desumano cometido contra qualquer população civil, antes ou durante a guerra, ou perseguições por motivos políticos ou raciais, na execução ou na relação com qualquer crime que recaia na jurisdição do Tribunal, esteja ou não violando a legislação interna do país onde foi perpetrado o crime. Os chefes, organizadores, provocadores e cúmplices que tomaram parte na elaboração ou na execução de um plano comum ou em um complô para cometer qualquer um dos crimes enunciados são responsáveis por todos os atos realizados por qualquer pessoa na execução desse plano. (BAZELAIRE; CRETIN, 2004, p. 135, grifo nosso).

Além dos crimes retratados acima, o Tribunal também se responsabilizou em julgar e condenar “Crimes de conspiração ou convivência dos líderes japoneses com os demais governos e, crimes de planejamento, preparação, início e implementação de guerra declarada ou não.” (SEGUCHI, 2011, p. 83). Com sede na cidade de Tóquio, as atribuições do tribunal resultaram na condenação de vinte e oito (28) acusados, dos quais sete (7) foram sentenciados à

²⁶ O grupo era composto por oito (8) países, sendo a Austrália, Canadá, China, França, Reino Unido, Nova Zelândia, Países Baixos e União Soviética (FERNANDES, 2013).

pena de morte (RAMOS, 2009). De acordo com Jean-Paul Bazelaire e Thierry Cretin (2004), apenas vinte e oito (28) dos oitenta (80) principais criminosos foram julgados, sendo nove (9) civis e dezenove (19) militares. As acusações foram fundamentadas da seguinte maneira:

a) elaboração e execução de um plano de conquista baseado em um programa de assassinatos; b) submissão de prisioneiros de guerra e civis a experiências médicas e trabalhos forçados em condições desumanas; c) pilhagens de bens públicos e privados, bem como destruições de cidades e vilarejos sem fins militares e; d) assassinatos, estupros e crueldades em massa nos territórios invadidos. (BARBOSA, 2005, p. 50).

Enquanto as deliberações davam forma ao Tribunal de Tóquio, o Tribunal de Nuremberg já havia exercido sua jurisprudência e as acusações já tinham sido submetidas à juristas e às críticas principalmente em relação ao crime contra a paz. Com a elaboração da nova acusação, “[...] os poderes da promotoria estavam cientes que tal havia aberto novos caminhos e esperavam que os julgamentos em Tóquio confirmassem as determinações sobre guerras agressivas do Tribunal de Nuremberg.” (SELLARS, 2010, p. 1097, tradução nossa)²⁷.

De modo geral, o estabelecimento dos Tribunais Militares inaugurou de fato o Direito Penal Internacional. Ao serem entendidos como grandes referências quando se trata da responsabilização penal individual, ambas as cortes deixam como lição que a perpetração de crimes não constitui nenhuma função em um cargo de um parlamentar, funcionário do governo ou Chefe de Estado, portanto, estes não devem ser imunizados.

Posto isto, os Tribunais Militares exerceram muito mais que o papel de julgar e condenar. Eles inauguraram ao DPI uma nova jurisprudência, além de terem iniciado o movimento para a institucionalização dos Direitos Humanos. Entretanto, mesmo que tenha sido positivamente no cenário internacional, muitas críticas permeiam ao redor dos tribunais, como por exemplo no que tange ao TMIN:

[...] não ter havido respeito aos princípios da legalidade e da anterioridade da lei penal. A segunda, por ser um tribunal de exceção, constituído pelos vencedores, sem legitimidade, pois, nem pelo direito interno, nem pelo internacional, para julgar esses crimes. A terceira, onde que a responsabilidade internacional é do Estado, e não do indivíduo. E, por fim, o fato de os aliados terem cometido práticas semelhantes [...]. (FERNANDES, 2013, p. 311).

No TMIEO, o mesmo posicionamento. Os pareceres se basearam ao fato de que os julgamentos foram promovidos através de países vencedores e também pelos subsídios

²⁷ No original: “[...] the prosecuting powers were well aware “that this charge had broken new ground, and hope that the Tokyo Judgment would confirm Nuremberg’s determinations on aggressive war, thereby settling the debate.”

oriundos de grandes potências, o que pode ter resultado em possíveis condenações influenciadas por questões políticas, por exemplo, colocando a eficácia dos julgamentos de lado. De forma sintética, as afirmações se baseiam nos seguintes pressupostos: falta de uma punição ao imperador Hiroito, responsável pelo ataque a Pearl Harbour; na libertação pelos norte-americanos dos médicos japoneses no campo de Pingfan e; na não apreciação pela corte dos possíveis crimes cometidos pelos aliados, principalmente em referência aos lançamentos das bombas nas cidades japonesas de Hiroshima e Nagasaki (BARBOSA, 2005).

Mesmo com os inúmeros juízos, os Tribunais Militares serviram de impulso para que no futuro uma CPI permanente fosse constituída para julgar e condenar efetivamente os crimes de extrema violação aos Direitos Humanos no globo, dando origem assim, a um grande legado para o Direito Penal Internacional. Contudo, a eclosão do advento da Guerra Fria fez com que todos os esforços fossem deixados para segunda instância, retornando às agendas dos Estados apenas após a queda do Muro de Berlim, respectivamente durante a passagem da década de 1980 para os anos de 1990. O que a comunidade internacional não esperava era o surgimento de conflitos domésticos que marcaram a segunda parte do século XX em diante, prorrogando mais uma vez a consolidação de um tribunal permanente. Sendo assim, a subsecção a seguir trata justamente das deliberações executadas que resultaram nos Tribunais *ad hoc* para Ex-Iugoslávia e para o Ruanda.

3.2. Os Tribunais Penais Internacionais *ad hoc* para a Ex-Iugoslávia e para o Ruanda

Com o fim de duas (2) grandes guerras mundiais, o mundo almejava que a paz fosse instituída em todos os cantos do planeta, entretanto, a reação jurídica não foi suficiente para cessar tais atitudes violentas. Mais uma vez, a segunda metade do século XX se deparou com o surgimento de novos conflitos, como os que ocorreram “após o colapso da União Soviética e as hostilidades que apresentaram violência extrema, como as da África Ocidental, Libéria, Serra Leoa e Ruanda.” (CICV, 2014, p. 47).

Dado que este estudo tem como recorte as disposições acerca dos conflitos na Ex-Iugoslávia e no Ruanda, as violações se perpetuaram até recentemente, quando um conflito étnico tomou conta da Ex-Iugoslávia e em Ruanda, cujo território foi alvo de um grande massacre entre as etnias *tustis* e *hutus*. Sendo assim, é imprescindível reconhecer o papel desenvolvido pela ONU no Direito Penal Internacional, que por meio de resoluções acabou por aprovar a implementação dos Tribunais *ad hoc* para Ex-Iugoslávia em 1993 e, para o Ruanda,

1994, ambos sob o Capítulo VII²⁸ da Carta das Nações Unidas, no qual confirma o compromisso da organização internacional em manter e restabelecer a paz mundial. Nas palavras de Trindade (2013, p. 31-32):

Recorde-se que a criação destes dois Tribunais *ad hoc*, por decisão do Conselho de Segurança, à luz do capítulo VII da Carta das Nações Unidas, veio não só atender às pressões públicas ante as atrocidades cometidas na ex-Iugoslávia e em Ruanda, como também contribuir a preservar a crença em um ordenamento jurídico internacional em que os responsáveis por violações graves dos direitos humanos e do Direito Internacional Humanitário sejam julgados e sancionados, prevenindo assim crimes futuros. (TRINDADE, 2013, p.31-32).

O estopim da conflagração que desfigurou a Antiga Iugoslávia se encontra enraizado no ano de 1941, no momento em que os nazistas, ao invadirem a Iugoslávia, se juntam com os croatas e passam a executar a população de etnia sérvia. Porém, em 1991, o fundamento determinante aos confrontos, no ainda então território da Iugoslávia, foi o momento que a Eslovênia se proclamou independente, que por conseguinte, fez com que os efeitos da guerra civil fossem sentidos em países como a Croácia, Bósnia e Herzegovina e Kosovo. (MAIA, 2001).

Em 1992, o CSNU foi alvo de inúmeras pressões internacionais para que medidas legais fossem tomadas. Nesse sentido, foi advertido às autoridades que a responsabilidade individual seria atribuída sob os indivíduos que praticavam atos violentos, porém, mesmo com a advertência da ONU, a limpeza étnica continuou aniquilando pessoas em todo território. Logo, o CSNU se viu no encargo em suplicar ajuda de Organizações Internacionais (OIs) e Estados para que englobasse informações acerca dos acontecimentos e as apresentassem ao Secretário Geral. Sendo assim, por intermédio da Resolução 713 de setembro de 1991, o CSNU asseverou sob o Capítulo VII de sua própria carta institucional, “que era objetivo da ONU a preservação da integridade da Iugoslávia e que o conflito caracterizava uma ameaça para paz e segurança mundiais, impondo um embargo à venda de armamentos.” (MAIA, 2001, p. 103).

Destarte, em outubro de 1992, foi estabelecida a Comissão de Especialistas e Imparciais, que tinham como propósito analisar todos os informes recolhidos pelas OI's e Estados. Com o fim das averiguações e um vasto número de violações ao Direito Internacional Humanitário, no dia 25 de maio de 1993 foi estabelecida com urgência a criação do Tribunal Penal Internacional para Ex-Iugoslávia, através da Resolução final 827 atribuída pelo CSNU, o qual caracterizou o

²⁸ O Capítulo VII trata da “Ação relativa a ameaças à paz, ruptura da paz e atos de agressão”. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/carta/cap7/>>. Acesso em: 09 jan. 2019.

conflito como uma situação que intimida a paz e a segurança internacional (BAZELAIRE; CRETIN, 2004).

Com sede situada em Haia, o Tribunal *ad hoc* para a Ex-Iugoslávia fez uso da normativa internacional para julgar e, quando cabível, condenar sujeitos acusados de violações graves às Convenções de Genebra de 1949 (art. 2º); violações das leis ou dos costumes da guerra (art. 3º); genocídio (art. 4º) e crimes contra a humanidade (art. 5º), que foram praticados desde primeiro de janeiro de 1991 (art. 1º). Conforme o Estatuto dispõe, a tipificação dos crimes se dá pelos seguintes referidos atos:

art. 2º. Violações graves às Convenções de Genebra de 1949: [...] a) O homicídio voluntário; b) A tortura ou os tratamentos desumanos, incluindo as experiências biológicas; c) O fato de causar intencionalmente grande sofrimento ou graves danos à integridade física ou à saúde; d) A destruição ou a apropriação de bens não justificadas por quaisquer necessidades militares ou executadas em grande escala, de forma ilícita e arbitrária; e) O ato de compelir um prisioneiro de guerra ou um civil a servir nas forças armadas da potência inimiga; f) O ato de privar um prisioneiro de guerra ou um civil do seu direito a ser julgado de forma normal e imparcial; g) A expulsão ou a transferência ilegal de um civil ou a sua prisão ilegal; h) A tomada de civis como reféns. *art. 3º. Violações das leis ou dos costumes da guerra:* [...] a) Emprego de armas tóxicas ou outras concebidas com o objetivo de causar sofrimentos inúteis; b) Destruição sem motivo de cidades, vilas e povoações ou devastação não justificadas pelas exigências militares; c) Ataque ou bombardeamento, por qualquer meio, de cidades, vilas, habitações ou construções não defendidas; d) Confisco, destruição ou danificação deliberada de edifícios consagrados ao culto, à beneficência e ao ensino, às artes e às ciências, monumentos históricos, obras de arte e de caráter científico; e) Pilhagem de bens públicos ou privados. *art. 4º. Genocídio:* [...] a) Homicídio de membros do grupo; b) Atentado grave à integridade física ou mental de membros do grupo; c) Submissão deliberada do grupo a condições de vida que conduzam à sua destruição física total ou parcial; d) Imposição de medidas tendentes a impedir os nascimentos no seio do grupo; e) Transferência forçada de crianças de um grupo para outro [...]. *art. 5º. Crimes contra a humanidade:* [...] a) Assassínio; b) Extermínio; c) Redução à condição de escravo; d) Expulsão; e) Prisão; f) Tortura; g) Violação; h) Perseguições por motivos políticos, raciais e religiosos; i) Outros atos desumanos. (CEDIN, 2014, não paginado, grifo nosso)²⁹.

A perseguição étnica que ocorreu no território deixou mais de duzentas (200) mil pessoas mortas apenas na Bósnia (BOBBIO, 2003, p. 9³⁰ apud SOUZA, 2004, p. 16), sem contar com a abundância no número dos refugiados e dos desabrigados. Foram aproximadamente 800 mil mortes e inúmeros deslocados. (BAZELAIRE; CRETIN 2004, p. 52).

Composto por quatorze (14) juízes, o Procurador chefe e o Procurador-adjunto, o escrivão-chefe e o escrivão-adjunto, o TPII dispunha de setecentos e sessenta e seis (766)

²⁹ O Estatuto do Tribunal Penal Internacional para Ex-Iugoslávia em Português/BR. Disponível em: <http://centrodireitointernacional.com.br/wp-content/uploads/2014/05/Estatuto-do-Tribunal-Internacional-para-Julgar-as-Pessoas-no-Territ_rio-da-Ex-Iugosl_via.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2019.

³⁰ BOBBIO, Norberto. **O problema da guerra e as vias da paz**. São Paulo: Editora Unesp, 2003.

funcionários oriundos de sessenta e cinco (65) países. Sendo assim, o Tribunal iniciou suas atividades em 1996 e as encerrou no dia 31 de dezembro de 2017 (ICTY, 2019), havendo sido apontados aproximadamente cento e dezoito (118) casos em todos seus anos de funcionamento³¹. O próprio Ex-Chefe de Estado da República Federal da Iugoslávia, Slobodan Milosevic, foi um dos indivíduos indiciados pelo TPII por cometer atos que violam as leis e costumes de guerras, crimes contra humanidade, incluindo assassinatos, deportações e perseguições. Os trâmites foram interrompidos devido o suicídio do Ex-Presidente.

Pouco tempo mais tarde, no dia 8 de novembro de 1994, através da Resolução 955, foi instaurado o Tribunal Penal Internacional *ad hoc* para o Ruanda em razão do extermínio de quase oitocentas (800) mil pessoas. Situado na África Centro Oriental, Ruanda é um país pequeno em questões territoriais, o qual possui como principal fonte a economia, agricultura e a pecuária (PAULA, 2011). Conhecido mundialmente como um genocídio, o acontecimento se tratou de uma hostilidade que se baseou em “um acesso de ódio tribal entre as etnias hutu e tutsi em conflito desde tempos longínquos, e mais ainda, desde a independência.” (BAZELAIRE; CRETIN, 2004, p. 57).

Um dos motivos que levou ao genocídio ruandês foi a colonização Europeia imposta na República de Ruanda. A partir do momento em que o europeu passa a submeter os ruandeses a uma vivência sob os seus princípios³², o país passou a ser submetido a grandes divisões étnicas, as quais, no futuro, resultaram em muitas rebeliões. Em seguida, já sob o poder belga, os cidadãos de Ruanda passaram a ser constituídos por três (3) etnias: Tusti, Hutus e Twa. A divisão da população por grupos étnicos fez com que o governo belga tomasse atitudes nocivas ao povo, como a criação de carteiras de identificação, as quais impediam que pessoas de um grupo fossem para o outro. Com a polarização dos grupos por parte da colonização, foram emergindo inúmeros desentendimentos entre as duas (2) principais etnias, os Tustis e Hutus. De acordo com Newbury (1995³³ apud NIKUZE, 2014, p. 1089, tradução nossa), “os belgas consideravam os tutsis superiores aos hutus e, portanto, os tutsis eram favorecidos em cargos administrativos, educação e empregos no setor moderno”³⁴.

³¹ Casos julgados pelo Tribunal Penal Internacional para antiga Iugoslávia. Disponível em: <<http://www.icty.org/en/cases/judgement-list>>. Acesso em: 7 fev. 2019.

³² A República de Ruanda foi primeiramente colonizada pela Alemanha, porém, com a queda da mesma na Primeira Guerra Mundial, ficou estabelecido pela Liga das Nações que a Bélgica seria responsável pelo território Ruandês.

³³ Newbury, Catharine. Background to Genocide: Rwanda. A Journal of Opinion, Vol. 23, No.2, Rwanda, **African Studies Association**. 1995.

³⁴ No original: “[...] The Belgians deemed the Tutsi to be superior to the Hutu and thus Tutsi were favoured in administrative positions, education and jobs in the modern sector [...]”

Ao conquistar sua independência em 1960, a República de Ruanda ainda se via inserida em uma situação vulnerável, principalmente quando se trata de guerras civis e crises sociais e econômicas. Devido à escassez de empregos, muitos jovens se uniam às milícias organizadas pelo próprio governo. Com isso, incontáveis campos de treinamento foram criados, sem contar no papel que a mídia exerceu nas diversas vezes que proferiram palavras de ódio contra outras etnias, através de transmissões de rádio, como por exemplo.

A situação ruandesa já era tema de debate na agenda da ONU, tanto que em 1993, foi efetivada a Missão de Assistência da ONU para Ruanda (UNAMIR) por intermédio da Resolução 875 do CSNU. Entretanto, a situação se tornou mais delicada no momento em que o Presidente de Ruanda, Juvénal Habyarimana, morreu em um acidente aéreo. Conseqüentemente, “a guarda presidencial e as milícias extremistas hutu, chamadas de *interahamwe*” colocaram trincheiras nas ruas e culpavam “os tutsis e a minoria hutu moderada.” (BAZELAIRE; CRETIN, 2004, p. 57). Após a morte do Presidente, assassinatos em massa e condições mínimas de sobrevivência se tornaram parte do dia-a-dia em Ruanda.

No dia 30 de junho de 1994, foi publicado pela Comissão dos Direitos Humanos da ONU um parecer informando que o conflito era caracterizado por meio da programação e da sistematização do genocídio. Com base em tal documento, no dia 8 de novembro do mesmo ano o CSNU adotou a Resolução 955 estabelecendo o Tribunal Penal Internacional *ad hoc* para o Ruanda. Instituído sob os moldes do Estatuto do TPII, o TPIR é situado em Arusha, na Tanzânia e tem competência para julgar crimes de genocídio (art. 2º); crimes contra humanidade (art. 3º) e; violações ao artigo 3º comum às Convenções de Genebra (1949) e ao Segundo Protocolo Adicional (1977), sendo tipificados pelos seguintes atos:

art. 2º. Genocídio [...] a) Homicídio de membros do grupo; b) Ofensa grave à integridade física ou moral de membros do grupo; c) Sujeição intencional do grupo a condições de existência suscetíveis de virem a provocar a sua destruição física, total ou parcial; d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo; e) Transferência forçada de crianças de um grupo para outro. art. 3º. Crimes contra a humanidade: [...] a) Assassínio; b) Extermínio; c) Escravidão; d) Deportação; e) Prisão; f) Tortura; g) Violação; h) Perseguição por motivos políticos, raciais ou religiosos; i) Outros atos desumanos. art. 4º. Violações do artigo 3º comum às Convenções de Genebra e ao Segundo Protocolo Adicional: [...] a) Atos de violência contra a vida, saúde ou bem-estar físico e moral das pessoas, em particular, o assassinio bem como os tratamentos cruéis, tais como a tortura, mutilação ou qualquer outra forma de pena corporal; b) Penas coletivas; c) Tomada de reféns; d) Atos de terrorismo; e) Ultraje à dignidade da pessoa, nomeadamente os tratamentos humilhantes e degradantes, violação, prostituição e qualquer outra forma indecente de ofensa; f) Pilhagem; g) Sentenças ou execuções sem julgamento prévio por um tribunal regularmente constituído, denegando assim todas as garantias judiciais reconhecidas como indispensáveis pelos povos civilizados; h) Ameaças com vista à

prática de qualquer um dos atos atrás referidos. (GDDC, 1994, não paginado, grifo nosso)³⁵.

Desde o início de suas atividades, foram julgados aproximadamente setenta e um (71) casos³⁶ pelo TPIR, o qual encerrou seus trabalhos no dia 31 de dezembro de 2015. Conforme apresentado na subseção anterior, infinitas críticas sucederam aos Tribunais Militares de Nuremberg e Tóquio, remetendo-se assim também aos *ad hoc*. Nas palavras de Maia (2001, p. 112), devido à ligeira formação das Cortes, principalmente em relação ao TPII, ambos dispuseram de “documentos instauradores incompletos, com vantagens e inconvenientes”. Além disso, Tavenier (1997, não paginado), afirma que “o procedimento de criação desses tribunais não foi neutro: ‘encomendar a instituição dessas jurisdições ao Conselho de Segurança implicava em prevalecer o imperativo da manutenção da paz sobre o direito ou justiça’”. Trindade (2013) partilha da mesma reflexão:

Ainda que a resposta da comunidade internacional – na forma da criação dos Tribunais *ad hoc* para ex-Iugoslávia e para Ruanda – às atrocidades cometidas a partir da primeira metade dos anos noventa tivesse sido considerada lenta, de efeito retardado, insuficiente e limitada, sobretudo em relação ao genocídio de Ruanda, o fato é que ambos os tribunais passam prontamente a mostrar resultados concretos. (TRINDADE, 2013, p. 32-33).

Portanto, mesmo com a existência de diversos fatores que poderiam colaborar para a não eficácia dos Tribunais, o resultado é totalmente contrário. Além de terem exercido um papel imprescindível no que tange ao futuro estabelecimento de uma corte permanente, a abertura de ambos os Tribunais *ad hoc* contribuiu com “a luta contra a impunidade de criminosos de guerras e de responsáveis de atos de genocídio e crimes contra a humanidade, superando assim uma das carências do Direito Internacional clássico.” (TRINDADE, 2013, p. 33). Nesse sentido, complementando acerca das considerações que expõem a importância dos tribunais contemporâneos, Trindade (2013) acrescenta:

O fenômeno da multiplicidade dos tribunais internacionais é próprio de nossos tempos. Os tribunais internacionais contemporâneos têm contribuído decisivamente para a expansão da jurisdição internacional, assim como para a afirmação e a consolidação da personalidade e capacidade jurídicas internacionais do ser humano, como sujeito tanto ativo (ante os tribunais internacionais de direitos humanos) como

³⁵ O Estatuto do Tribunal Penal Internacional para Ruanda. Disponível em: <http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/EstatutoTIRuanda_links.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2019.

³⁶ Casos julgados pelo Tribunal Penal Internacional para o Ruanda. Disponível em: <<http://unictr.irmct.org/en/cases>>. Acesso em: 10 jan. 2019.

passivo (ante os tribunais penais internacionais) do Direito Internacional. (TRINDADE, 2013, p. 45).

Além disso, é importante salientar que, em conjunturas como estas, em que a soberania nacional não se empenha em repreender as violações dos Direitos Humanos cometidas em seus próprios territórios, a ação da comunidade internacional é indispensável. Nas palavras de Maia (2001):

A criação, pelo Conselho de Segurança, de tribunais *ad hoc* para ex-Iugoslávia (1993) e Ruanda (1994) acabou por demonstrar que os governos não são capazes de julgar violadores de direitos humanos. De fato [...] pôde-se verificar essa incapacidade, na medida que autoridades domésticas não puniam os verdadeiros responsáveis pelas atrocidades cometidas naqueles Estados. Até mesmo quando há vontade política por parte de um Estado, a instauração dos processos criminais torna-se frequentemente uma coisa impossível, devido ao fato de que os conflitos apresentarem uma envergadura tal que ameaça interromper ou mesmo desintegrar o sistema judicial do Estado. (MAIA, 2001, p. 53).

Diante da ascensão da jurisprudência internacional com o estabelecimento dos tribunais militares e *ad hoc*, o Direito Internacional se viu em condições de fundamentar a criação de uma corte permanente de Direitos Humanos, o Tribunal Penal Internacional. Posto isto, próxima seção deste estudo tem como objetivo abordar o processo que resultou na instituição do Tribunal Penal Internacional e, suas principais características, como sua estrutura e jurisprudência.

4 O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

4.1. As principais particularidades que antecederam a Conferência dos Plenipotenciários das Nações Unidas

Conforme apresentado na segunda seção deste estudo, a criação dos Tribunais Militares e dos Tribunais *ad hoc* assinalaram o início da institucionalização dos Direitos Humanos no âmbito internacional. Após incontáveis empecilhos que antecederam a efetivação de uma Corte Permanente apta a julgar e condenar responsáveis por cometerem atos violentos contra os Direitos Humanos, finalmente o Direito Internacional se viu diante de uma grande evolução, a aprovação do Estatuto de Roma que deu origem ao Tribunal Penal Internacional.

Contudo, alguns aspectos acerca da formação do mecanismo delongaram mais tempo do que o desejado e esperado. Sendo assim, é por meio desta concepção que se fundamenta esta seção. Para tal, na primeira subseção buscou evidenciar – de modo conciso e preciso – o processo dos acontecimentos e as negociações que contribuíram para a elaboração e posterior adoção do Estatuto de Roma. Já a segunda subseção, conta com um levantamento bibliográfico no qual elucida os principais aspectos institucionais da Corte.

Desde o século XIX eram constantes as propostas sobre a formação de uma justiça penal internacional permanente. A proposta levantada em 1926, sucedeu-se em meio aos esforços de consolidação da Liga das Nações, que “estiveram diretamente ligadas a uma corte penal internacional permanente cuja jurisdição estaria limitada somente ao previsto na Convenção contra o Terrorismo de 1937”, que dispunha de um estatuto, entretanto, apenas a Índia ratificou o estatuto (BASSIOUNI, 1991, p. 4, tradução nossa)³⁷.

Devido às grandes perdas que o genocídio causou à sociedade após a Segunda Guerra Mundial, ficou mais que evidente a importância da instituição de um sistema internacional de justiça penal. Antes do final da guerra, no ano de 1942, foi idealizado a Declaração de St. James³⁸, a qual implementou Comissão das Nações Unidas para Crimes de Guerra seguindo o pressuposto de que, para se atingir a paz duradoura é necessária “a cooperação voluntária de

³⁷ No original: “In 1937, the League of Nations adopted a Convention Against Terrorism. The Protocol to this Convention contained a Statute for an International Criminal Tribunal; however, India was the only country to ratify it and the Convention never entered into effect [...]”.

³⁸ UN. 1941: The Declaration of St. James’ Palace. Disponível em: <<https://www.un.org/en/sections/history-united-nations-charter/1941-declaration-st-james-palace/index.html>>. Acesso em: 17 jan. 2020.

povos livres em um mundo no qual, aliviados da ameaça de agressão, todos podem desfrutar da segurança econômica e social.” (ONU, 2019³⁹, tradução nossa)⁴⁰.

Em 1947, a Assembleia Geral das Nações Unidas criou a Comissão de Direito Internacional nos termos do art. 13 (1) (a)⁴¹ da Carta da ONU, sendo reconhecida mundialmente como um dos principais órgãos da organização no âmbito do Direito Internacional. Em breves palavras, Maia (2001) destaca suas principais contribuições na perspectiva dos Direitos Humanos no contexto internacional:

[...] dos temas tratados pela CDI, 13 deram origem a convenções internacionais, dois tornaram-se recomendações da Assembleia Geral para governos e outros – um dos quais é o Código de Crimes contra a Paz e Segurança, de especial importância para a elaboração do Estatuto do Tribunal Penal Internacional – foram encaminhados à AGNU para estudo. (MAIA, 2001, p. 51).

Em 1948, a ideia de se criar um Tribunal Internacional foi debatida na ONU. Por meio da Resolução 260, de 9 de dezembro, o CSNU ressaltou que em “[...] todos os períodos da história, o genocídio infligiu grandes perdas à humanidade; e estar convencido de que, para libertar a humanidade de tal e odioso flagelo, é necessária a cooperação internacional.” (MAIA, 2001, p. 50, tradução nossa)⁴².

A referida deliberação solicitou à CDI a construção de um plano acerca da viabilidade da criação de uma corte internacional competente para julgar crimes que possam afetar a comunidade global. Mediante todos os trabalhos e resultados expostos, foi constatada a inevitabilidade em constituir um mecanismo internacional para julgar crimes de genocídio (MAIA, 2001). Destarte, a CDI também orientou a composição de uma esfera internacional baseada nas seguintes particularidades:

(i) a instituição de uma câmara penal na Corte Internacional de Justiça, que teria competência sobre crimes contra paz e contra humanidade; (iii) uma Corte Penal Extraordinária de Justiça, que teria competência para julgar os crimes internacionais que deveriam ser castigados ainda quando fossem cometidos em tempos de paz, os crimes de guerra e todos os delitos de direito comum, conexos aos dos crimes contra a humanidade, cometidos por Chefes de Estados. (GRAMAJO, 2003, p. 77-78⁴³ apud SILVA, 2008, p. 103).

³⁹ ONU. A Carta das Nações Unidas. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/carta/>>. Acesso em: 17 jan. 2020.

⁴⁰ No original: “The only true basis of enduring peace is the willing cooperation of free peoples in a world in which, relieved of the menace of aggression, all may enjoy economic and social security [...]”

⁴¹ art. 13 (1) (a): “Promover cooperação internacional no terreno político e incentivar o desenvolvimento progressivo do direito internacional e a sua codificação”.

⁴² No original: “[...] at all periods of history genocide has inflicted great losses on humanity; and being convinced that, in order to liberate mankind from such and odious scourge, international cooperation is required”.

⁴³ GRAMAJO, Juan Manuel. **El estatuto de la Corte Penal Internacional**. Buenos Aires: Depalma, 2003.

No dia 9 de dezembro de 1948, por meio da deliberação 260 A (III), foi adotada pela ONU a Convenção para Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, em que o genocídio é expresso como um crime contra o Direito Internacional (art. 1º). Na convenção, além dos empenhos já existentes, mais uma vez foi manifestada a necessidade de se criar uma jurisdição competente para julgar tais crimes. Além disso, seguindo as mesmas concepções colocadas pela Comissão das Nações Unidas para Crimes de Guerra, o documento também almejava das partes contratantes o compromisso de libertar a humanidade do crime de genocídio, por meio de esforços de cooperação internacional.

Antes de dar continuidade à análise acerca da instauração do TPI, é preciso acentuar alguns acontecimentos significativos que ocorreram no mesmo período. Quando se trata da evolução dos Direitos Humanos, destaca-se os grandes avanços que se deram por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos e do surgimento das quatro Convenções de Genebra, em 1949. Firmada no período pós-guerra, no dia 10 de dezembro de 1948, a DUDH é reconhecida como uma das principais evoluções no âmbito da constituição do direito da pessoa humana, onde consagra que: os Direitos Humanos devem ser universais. Por meio da sua validação, a temática da proteção humana passou a ter mais reconhecimento nas agendas dos Estados, assim como Flávia Piovesan (2000) discorre:

[...] a ideia de que a proteção dos direitos humanos não deve se reduzir ao domínio reservado do Estado, isto é, não deve se restringir à competência nacional exclusiva ou à jurisdição doméstica exclusiva, porque revela tema de legítimo interesse internacional [...] A partir da aprovação da Declaração Universal de 1948 e a partir da concepção contemporânea de direitos humanos por ela introduzida, começa a se desenvolver o Direito Internacional dos Direitos Humanos, mediante a adoção de inúmeros tratados internacionais voltados à proteção de direitos fundamentais. (PIOVESAN, 1996, p. 95-96).

No dia 12 de agosto de 1949 foram estabelecidos os preceitos do Direito Internacional Humanitário constantes das quatro (4) Convenções de Genebra, trazendo “ao Direito Internacional Público uma série de inovações, muitas influenciadas pelo Julgamento de Nuremberg e os debates e questões ali levantados.” (GONÇALVES, 2001, p. 214-218⁴⁴ apud BARBOSA, 2005, p. 61). De modo geral, as quatro (4) convenções visam assegurar os direitos de civis afetados principalmente em conflitos armados, sendo elas, de acordo com Barbosa (2005, p. 60-61): I- Convenção de Genebra para a Melhoria da Sorte dos Feridos e Enfermos dos Exércitos em Campanha; II- Convenção de Genebra para a Melhoria da sorte dos Feridos,

⁴⁴ GONÇALVES, Joanisval Brito. **Tribunal de Nuremberg 1945-1946: a gênese de uma nova ordem no direito internacional**. Rio de Janeiro, 2001.

Enfermos e Náufragos das Forças Armadas no Mar; III- Convenção de Genebra Relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra; IV- Convenção de Genebra Relativa à Proteção dos Civis em tempos de Guerra.

Ao reiterar acerca do comprometimento das Convenções de Genebra com os Direitos Humanos de pessoas em situações de vulnerabilidade em confrontos armados, José Francisco Rezek (2011), em sua obra “Direito Internacional Público: curso elementar”, salienta que

O sistema protetivo das Convenções de Genebra repousa sobre alguns princípios, como o da *neutralidade* (a assistência humanitária jamais pode ser vista como uma intromissão no conflito; em contrapartida, todas as categorias de pessoas protegidas devem abster-se, durante todo o tempo, de qualquer atitude hostil), o da *não discriminação* (o mecanismo protetivo não pode variar em função da raça, do sexo, da nacionalidade, da língua, da classe ou das opiniões políticas, filosóficas e religiosas das pessoas), e o da *responsabilidade* (o Estado preponente, e não o corpo de tropa, é responsável pela sorte das categorias de pessoas protegidas e pela fiel execução das normas convencionais). (REZEK, 2011, p. 422, grifo do autor).

Além das quatro (4) convenções, posteriormente, no ano de 1977, mais dois (2) protocolos adicionais foram adotados, cuja principal finalidade era validar “e desenvolver o Direito Internacional Humanitário aplicável aos conflitos armados” (REZEK, 2011, p. 423). Sendo assim, de forma geral, estes tratam das seguintes situações:

O Protocolo I, relativo a conflitos internacionais, inclui nessa classe as *guerras de libertação nacional*. Seu texto desenvolve sobretudo a proteção das pessoas e dos bens civis, bem como dos serviços de socorro, e aprimora os mecanismos de identificação e sinalização protetivas. O Protocolo II é um largo desenvolvimento daquele art.3º comum às Convenções de 1949, e cuida dos conflitos internos do gênero da guerra civil. (REZEK, 2011, p. 423, grifo do autor).

Retomando aos esforços iniciados pela CDI, após as averiguações levantadas pelo órgão, em 1949 iniciaram as atividades para a instauração de uma CPI. Além disso, foi criado um subcomitê composto por um (1) relator responsável para compor o Projeto de Código de Crimes contra a Paz e a Segurança da Humanidade.

O primeiro projeto para o estatuto da CPI elaborado pela CDI foi apresentado em 1951, sendo revisto em 1953. Contudo, mais uma vez, a AGNU “[...] decidiu postergar o tratamento de ambas as versões, achando necessário primeiro considerar os trabalhos da CDI a respeito do projeto de Código de Delitos, que não haviam sido concluídos.” (SILVA, 2008, p. 103).

De fato, são visíveis os inúmeros embaraços que envolveram a preparação de um plano que futuramente resultaria em um tribunal penal internacional. Em 1954, foi aprovado o projeto de Código de Delitos pela CDI. Este era composto por cinco (5) artigos que listavam treze (13)

crimes internacionais, incluindo o de agressão. A proposta foi contraditada em razão da não tipificação do crime, uma vez que anteriormente, em 1950, a própria AGNU “removeu a ‘agressão’ do mandato da CDI ao elaborar o projeto de Código de Delitos, e deu a missão a um Comitê Especial da própria AGNU.” (SILVA, 2008, p. 103). O ato de agressão só foi definido futuramente, em 1974.

Seguindo a cronologia dos fatos, é vital enfatizar que um (1) ano antes de ocorrer a tipificação do crime de agressão, especificamente no ano de 1973, foi aprovada pela AGNU a Convenção Internacional sobre a Supressão e Punição do Crime de Apartheid. Diante de um vasto número de abstenções e votos contrários de países importantes como os EUA e o Reino Unido, o Apartheid é disposto no art. 1º como um crime contra humanidade⁴⁵, confirmado posteriormente, em 1998, no ETPI (OEA, 1973).

Tendo em conta a falta de definição do crime de agressão, as tentativas para delinear o ato delongaram por vinte (20) anos, sendo definida apenas no dia 14 de dezembro de 1974, por meio da Resolução 3314 (XXIX)⁴⁶. Após o delineamento preciso do crime, a CDI pôde retornar às suas atividades. No entanto, mais um empecilho surgiu devido à ausência da AGNU ao tratar do projeto de Código de Delitos no ano de 1974 a 1978 (SILVA, 2008, p. 103).

Frente às pressões tanto de Estados, quanto de OIs, em 1978 foi apresentado pela AGNU o estudo elaborado em torno dos pareceres dos Estados. Tal ação não resultou em êxito nenhum, e novamente a idealização de uma corte internacional foi deixada para segundo plano. Conseqüentemente, em vista das coerções sob a própria AGNU, em 1981 foi estabelecida a Resolução 36/106 para que a CDI continuasse seus empenhos em busca da fundação de uma justiça eficaz (SILVA, 2008).

No ano seguinte, em 1982, foi elaborado o posicionamento sobre o projeto de Código de Delitos por um (1) novo relator. Isto posto, conforme Bassiouni (1998, p. 14-15⁴⁷ apud

⁴⁵ art. 1º: “Os Estados Partes da presente Convenção, declarar que apartheid é um crime contra a humanidade e que os atos desumanos resultantes das políticas e práticas de apartheid e outras políticas e práticas de segregação e discriminação racial, conforme definido no artigo II da Convenção, são crimes de violação os princípios do direito internacional, em particular os propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas, e que constitui uma séria ameaça à paz e segurança internacionais”. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1973%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20sobre%20a%20Supress%C3%A3o%20e%20Puni%C3%A7%C3%A3o%20do%20Crime%20de%20Apartheid.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2020.

⁴⁶ A Resolução 3314 (XXIX) em seu art. 1º dispõe: “A agressão é o uso da força armada por um Estado contra a soberania, integridade territorial ou independência política de outro Estado, ou de qualquer forma incompatível com a Carta das Nações Unidas”. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176388/000506405.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 10 jan. 2020.

⁴⁷ BASSIOUNI, M. Cherif (compiled). **The Statute of the International Criminal Court: a documentary history**. Ardsley: Transational Publishers, 1998.

SILVA, 2008, p. 104) apresenta, “o novo relator estava começando seu trabalho sobre o projeto *ab initio*, e levou até 1991 a produzir o que seria no seu entendimento o texto final”, porém só foi adotado pela CDI futuramente, no ano de 1996.

Segundo Lima (2006, p. 58), em 1989, com o fim da Guerra Fria, o anseio para a concretização de uma justiça penal permanente eclodiu no sistema internacional, sendo discutido mais uma vez em um evento organizado pela AGNU. Foi neste momento que o Primeiro-Ministro de Trinidad e Tobago, Arthur Robinson, recomenda a volta da atuação da CDI em relação à criação de um tribunal (SILVA, 2008), cuja jurisdição abrangesse o tráfico de drogas.

Sendo assim, por meio da Resolução 44/39 de 04 de dezembro de 1989, a AGNU requereu à Comissão de Direito Internacional que a mesma retornasse aos seus empenhos em busca do “estabelecimento de um órgão judiciário com competência para o processamento de crimes semelhantes àqueles julgados pelos tribunais militares internacionais criados para as violações de direitos, cometidas durante a Segunda Guerra Mundial.” (MAIA, 2001, p. 52).

Sistematicamente os esforços não prosseguiram e isso se deu pela configuração do cenário internacional. O mundo se encontrava em um momento bipolar, em que o *status quo* pairava sobre as duas (2) grandes potências mundiais da época: de um lado o capitalismo dos Estados Unidos e, de outro lado, o socialismo da União Soviética. Além disso, cabe ressaltar novamente os conflitos internos contemporâneos – como o da Ex-Iugoslávia em 1993 e os de Ruanda, em 1994 – que eclodiram no fim do século XX. Por mais que conflagrações como estas resultassem em incontáveis violações no Direito Humanitário Internacional, ambos serviram de impulso para que a CDI continuasse todos os seus empreendimentos em prol da futura instauração do TPI.

Além da ascensão de novos embates, outra circunstância que merece ser destacada neste estudo remete ao evento no qual se deu a II Conferência Mundial de Direitos Humanos, em Viena, no ano de 1993. Sendo reconhecida mundialmente como mais um documento amplo que trata da temática de Direitos Humanos na ONU, seu parágrafo 92⁴⁸ expressa um grande incentivo à CDI em relação aos seus empenhos para a posterior institucionalização do TPI.

⁴⁸ O parágrafo 92 dispõe: “A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos recomenda que a Comissão dos Direitos do Homem analise a possibilidade de uma melhor aplicação dos instrumentos existentes em matéria de Direitos Humanos a nível internacional e regional, e encoraja a Comissão de Direito Internacional a prosseguir os seus trabalhos relativos à criação de um tribunal penal internacional”. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>>. Acesso em: 17 jan. 2020.

No ano de 1993, por intermédio da deliberação 47/33 e 48/31 da AGNU (MAIA, 2001, p. 57), a CDI elaborou e apresentou um esboço contendo o estatuto destinado à fundação da CPI, contudo, o mesmo foi editado e inspecionado em 1994. Em seguida, mediante a Resolução 49/53, a AGNU estabeleceu um Comitê *ad hoc* para “desmembrar os projetos do Estatuto da Corte do Código dos Crimes.” (SILVA, 2008, p. 105) e com isso ficou reconhecido à existência de inúmeros debates acerca da temática. Em vista disto, no final de 1995, o Comitê *ad hoc* foi transformado no Comitê Preparatório (*Prepcom*), cujo intuito era explorar diferentes pontos de vista e opiniões sobre o assunto (LIMA, 2006). A alteração do Comitê *ad hoc* para o Comitê Preparatório não resultou em mudanças apenas no nome,

[...] o Comitê Preparatório podia agora redigir propostas e alternativas ao Estatuto preparado pela CDI, a fim de preparar um texto consolidado à Conferência dos Plenipotenciários, ainda sem data definida. Um dos elementos que os representantes dos Estados conseguiram implantar nessa época de trabalhos, que tornou-se repetido ao longo dos anos, foi o princípio da complementaridade (SILVA, 2008, p. 105-106).

Conforme Cherif M. Bassiouni (1999) apresenta, após a substituição do Comitê *ad hoc*, as atividades do Comitê Preparatório estavam estagnadas devido à falta de prontidão por parte de Estados importantes, como os EUA, Reino Unido e China. O grande veterano sob a temática (BASSIOUNI, 1999, p. 444, tradução nossa)⁴⁹ argumenta que “se o PrepCom continuasse a discutir apenas questões ao longo de 1997, não seria possível completar o Projeto do Estatuto até o prazo de 3 de abril de 1998, e a Conferência de Roma poderia ser adiada”. Algumas comissões propugnavam pelo adiantamento, contudo, muitas se opuseram.

Bassiouni (1991, p. 444, tradução nossa)⁵⁰ se posiciona em relação à vagareza que foi atribuída ao *PrepCom*, afirmando que em 1997 “o PrepCom produziu apenas uma compilação não estruturada e substancialmente inutilizável de todas as propostas governamentais”. Visando remediar a situação, foi realizada uma reunião que proporcionou a fundação de uma estrutura e a simplificação para a compilação dos textos propostos, logo, o Projeto do Estatuto e a Ata final foram concluídos no dia 3 de abril de 1998. Além da delonga referente ao estabelecimento da corte, muitos Estados-membros ignoraram o Tribunal Penal Internacional. Para a maioria dos Estados,

⁴⁹ No original: “Had the PrepCom continued to merely discuss issues throughout 1997, it would not have been able to complete the Draft Statute by the April 3, 1998 deadline, and the Rome Diplomatic Conference (the Conference) due to start June 15, 1998, would have had to have been postponed”.

⁵⁰ No original: “By 1997, the PrepCom had produced only a unstructured and substantially unusable compilation of all governmental proposals.”

[...] o advento do TPI parecia distante demais para ser afirmado como um assunto em suas agendas domésticas [...]. A falta de informação criou uma incerteza considerável nas capitais, o que por sua vez dificultou as negociações em NY e Roma. A ausência de debate público sobre o TPI ainda persiste na maioria dos países, incluindo aqueles que votaram em apoio a Ata Final da Conferência ou assinaram o Tratado de Roma. (BASSIOUNI, 1991, p. 445. Tradução nossa)⁵¹.

Mais uma dificuldade foi constatada quando muitas delegações não receberam os textos conclusivos até o fim de abril em seus respectivos idiomas. Além disso, a demora para a criação do projeto do Estatuto complicou ainda mais a tarefa dos países, uma vez que, conforme Bassiouni (1999, p. 445, tradução nossa)⁵² ressalta, “eram 173 páginas que consistiam de 166 artigos com cerca de 1300 colchetes para provisões opcionais e escolhas de palavras. Trabalhar com tal texto era difícil até para aqueles que participavam do Comitê *ad hoc* e do *PrepCom*.”.

Conseqüentemente, os grupos de debates se iniciaram no Comitê e desenrolaram-se sobre as seguintes temáticas:

a) lista e definição de crimes; *b)* princípios gerais de direito criminal; *c)* complementaridade e *trigger mechanisms*; *d)* procedimentos, cooperação internacional e assistência judicial; *e)* penalidades, composição e administração do Tribunal; e *f)* estabelecimento do Tribunal Penal Internacional e seu relacionamento com as Nações Unidas. (MAIA, 2001, p. 58).

Antes de adentrar nos aspectos que pautaram as reuniões, cabe ressaltar que, conforme sustenta Moshan (1998), antes da apresentação do anteprojeto na Conferência de Roma, ocorreram seis (6) reuniões⁵³ do Comitê Preparatório no período de março de 1996 até abril de 1998. Estipularam-se cinco (5) semanas para a duração da Conferência de Roma (LIMA, 2006).

Um elemento válido que merece ser destacado é o fato de que as reuniões realizadas pelo Comitê foram compostas por três (3) grupos com posicionamentos diferentes, sendo eles: o primeiro, intitulado como *Like Minded States* era liderado pelo Canadá e Austrália⁵⁴. Os discursos desse grupo trabalhavam com a ideia de que o mecanismo a ser formado deveria ser

⁵¹ No original: [...] the advent of the ICC seemed too remote to be a matter for domestic political debate [...]. The lack of information created considerable uncertainty in the capitols, which in turn hampered negotiations in booth New York and Rome. The absence of public debate on the ICC still persists in most countries, including those that voted in support of the Conference’s Final Act or signed the Rome Treaty.

⁵² No original: [...] it was 173 pages and consisted of 116 articles with some 1300 brackets for optional provisions and word choices. Working with such a text as difficult even for those who participated in the Ad Hoc Committee and the PrepCom [...].

⁵³ A primeira sessão foi realizada entre os dias 25 de março e 12 de Abril e a segunda, entre 12 e 30 de agosto de 1996. Ambas foram executadas em Nova York, Estados Unidos. A terceira e quarta se deram dentre os dias 11 e 21 de fevereiro e de 4 a 15 de agosto de 1997. A quinta sessão ocorreu no dia 1º a 12 de dezembro de 1997, e a última sessão foi realizada entre os dias entre os dias 16 de março e 3 de abril (LIMA, 2006, p. 61).

⁵⁴ “Argentina, grande maioria dos países da União Europeia (com destaque para países Baixos, Alemanha, Itália, Portugal e países Nórdicos), África do Sul e Egito” (LIMA, 2006, p. 58).

uma “instituição forte e autônoma, com jurisdição ampla e automática” e, além disso, insistiam “por um promotor independente, com amplos poderes para instaurar procedimentos.” (LIMA, 2006, p. 59).

O segundo grupo, denominado *Like Minded*, foi constituído por membros permanentes do CSNU – menos o Reino Unido. Nesse grupo “defendiam a atribuição de amplos poderes ao CSNU” tendo permissão tanto para apontar casos ao tribunal, quanto para excluir aqueles que “por ‘inconveniência’, fossem levados a julgamento.” (LIMA, 2006, p. 59).

O último grupo, não menos importante, era composto principalmente por países sul-americanos, incluindo o Brasil – que desde o início das conferências se manteve favorável à formação do TPI. Formado por nações membros do Movimento dos Não-alinhados⁵⁵, o terceiro grupo “defendia a abrangência da jurisdição penal internacional sobre crimes de agressão, manifestando oposição à jurisdição dos crimes de guerra em conflitos armados internos.” (LIMA, 2006, p. 59). Além de uma breve explanação acerca dos três (3) grupos, Lima (2006, p. 60) também salienta que países como Barbados, República Dominicana, Jamaica e Trinidad e Tobago “exigiam que incluísse o crime de tráfico internacional de drogas. Outros, como Índia, Sri Lanka e Turquia, sustentavam a inclusão do terrorismo [...]”.

Em 1996, aconteceram as duas (2) primeiras reuniões que resultaram em discussões sobre os aspectos que estariam contidos no esboço a ser tratado na Conferência dos Plenipotenciários das Nações Unidas. Dessa forma, Maia (2001, p. 58) ressalta que na primeira reunião discutir acerca de critérios da “jurisdição, definição dos crimes, *trigger mechanism* e princípios gerais do direito internacional”. Já no segundo encontro, o comitê “discutiu temas relativos aos procedimentos e questões organizacionais, direitos dos acusados, e a relação do Tribunal com as Nações Unidas.” (MAIA, 2001, p. 58).

No mesmo ano, por meio da Resolução 51/207, a AGNU determinou que a Conferência de Roma para a criação do Tribunal Penal Internacional ocorreria no ano de 1998, ano referente às celebrações de cinquenta (50) anos dos dois aparatos importantes reconhecidos na trajetória pela luta dos Direitos Humanos: a Convenção de Prevenção e Punição para Crimes de Genocídio e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (MOURA; COELHO, 2009). Além disso, também foi disposto que era fundamental a inserção de mais quatro (4) reuniões nos trâmites finais de negociação do TPI. Sendo assim, em 1997, na terceira e quarta seção, foram definidos os principais objetivos do TPI e na quinta, os debates giraram em torno da tipificação

⁵⁵ Os países que se encontram inseridos no Movimento Não-Alinhado (MNA) são Estados em processo de desenvolvimento que buscam criar uma trajetória independente nas relações internacionais, ou seja, não alinhadas aos interesses das grandes potências, buscando sempre manter uma posição neutra.

dos “crimes de guerra, princípios gerais de direito internacional, sanções, procedimentos e cooperação entre Estados.” (LIMA, 2006, p. 62).

Um ano mais tarde, sucedeu a sexta reunião proposta para esclarecer os últimos tópicos do anteprojeto para que fosse apresentado na Conferência de Roma. Desta maneira, o esboço foi dividido em treze (13) partes, formado por cento e dezesseis (116) artigos (MAIA, 2001). Para a elaboração do anteprojeto final foi utilizado o projeto da CDI e outras fontes, como:

[...] durante os debates da Sexta Comissão, trabalhos e contribuições oriundas de outras fontes foram utilizados. Cite-se, entre essas outras fontes, o Projeto Siracusa, elaborado pelo Comitê de Peritos do Instituto Internacional de Altos Estudos em Ciências Criminais, que se reuniu em 1996 e apresentou sugestões ao projeto da CDI que ‘ampliavam em vários aspectos o escopo do TPI, ao eliminar a cláusula de jurisdição facultativa, prever a possibilidade de iniciativa autônoma do promotor para iniciar as investigações e atribuir maior independência em relação ao Conselho de Segurança’, acolhidas pelo *like minded group*. (MAIA, 2001, p. 59).

Com a deliberação 52/160, foi convocada a Conferência Diplomática de Plenipotenciários em Roma, que aconteceu entre os dias 15 de junho a 17 de julho na sede da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO). A partir do momento em que a ONU convoca a Conferência das Super Potências, “grandes incertezas pesam sobre o resultado da reunião de Roma e vários são aqueles que consideram seriamente o fracasso como uma probabilidade.” (BAZELAIRE; CRETIN, 2004, p. 63).

Na noite do dia 17 de julho de 1998 foi aprovado o Estatuto de Roma que instaurou o TPI. Mesmo com o rechaço de países importantes como EUA, China, Israel, Iraque, Iémen, Líbia e Catar, o ETPI foi aprovado com cento e vinte (120) votos a favor, vinte e uma (21) abstenções e sete (7) votos contra (SILVA, 2008). Após a aprovação do estatuto foi determinada pela AGNU, no dia 8 de dezembro de 1998, a Resolução 53/105, que atribuiria consentimento a um Comitê Preparatório para que fossem produzidos documentos adicionais vinculados ao ETPI (MOURA; COELHO, 2009, p. 268).

Conforme Silva (2008, p. 108) discorre, no dia seguinte houve a cerimônia de assinaturas, “contando no final do dia com vinte e seis assinaturas na Convenção – o que é um número considerável visto que muitas delegações precisavam de autorização das suas capitais para tanto”, situação semelhante ao que aconteceu com o Brasil. A representação brasileira, sob encargo do Embaixador Gilberto Vergne Sabóia, esteve na Conferência de Roma e desde o começo se mostrou favorável às negociações que envolviam a formação do mecanismo. O Brasil votou a favor do Estatuto de Roma, porém, por questões de incompatibilidade com a CF/88, a assinatura do TPI aconteceu apenas no ano de 2002, por meio do Decreto Nº 4.388

(BRASIL, 2002). Salienta-se que os aspectos acerca da compatibilidade entre o Estatuto de Roma e o direito brasileiro serão analisados na quarta seção desta análise.

Por fim, como apresentado no decorrer deste estudo, desde o início das negociações foram constatados vários empecilhos relacionados à criação do ETPI. Por ser considerada uma negociação bastante delicada, a mesma requereu um grande nível de cooperação entre os Estados para que fosse estabelecida uma convenção multilateral.

Poucos dias antes da Conferência de Roma, foi confirmado que cerca de dois (2) terços das comissões não participaram do Comitê *ad hoc* ou do *PrepCom*. E isto resultou em um grande número de delegações despreparadas, o que retardou ainda mais as negociações (BASSIOUNI, 1999). Visando contornar a situação com vistas à contemplação do Estatuto, através da assistência fornecida pelo Instituto Internacional Siracusa de Justiça Criminal e Direitos Humanos (ISISC)⁵⁶ e da Organização não-governamental (ONG) “*International Scientific and Advisory Professional Council*” (ISPAC), foi organizada e financiada uma reunião a fim de esclarecer todos os aspectos do ETPI, sobretudo para as nações que não se informaram adequadamente. Denominada como *Courmayeur meeting*, a reunião se deu entre os dias 4 e 8 de maio de 1998, na comuna de Courmayeur, Itália. No encontro, estavam presentes os “três Presidentes indicados pela Conferência, os coordenadores dos grupos de trabalho do *PrepCom*, o Secretário Executivo da ONU, membros da Secretaria da ONU e funcionários das Relações Exteriores da Itália.” (BASSIOUNI, 1999, p. 446-447, tradução nossa)⁵⁷.

Na reunião, os delegados participantes discutiram o plano organizacional, desenvolveram estratégias em torno da ordem em que as partes discutiriam o texto e planejaram o fluxo de trabalho entre os três (3) órgãos da conferência oficial: o Comitê do Todo (*Committee of the Whole*), o Grupo de Trabalho (*the working group*) e o Comitê de elaboração (*The Drafting Committee*) (BASSIOUNI, 1999).

Elementos como este impulsionaram os desafios acerca da apreciação do estatuto. Porém, por mais que a ratificação do mecanismo tenha sido cercada de grandes polêmicas e dificuldades cooperacionais, ao ratificarem o ETPI os Estados afirmaram seu comprometimento em relação à punição dos crimes graves que acometem devidas situações no cenário internacional. Conforme Christoph Grammer (2005) salienta:

⁵⁶ Em inglês “International Institute of Higher Studies in Criminal Sciences” é uma ONG localizada em Syracuse, na Itália.

⁵⁷ No original: “[...] The Courmayeur meeting was attended by the three Conference chair nominees, the coordinators of the PrepCom working groups, the designated U.N. Executive Secretary of the Conference, 20 members of the U.N. Secretariat, and officials of the Italian Ministry of Foreign Affairs”.

[...] os Estados que ratificam o Estatuto de Roma não somente evidenciam sua vontade de admitir a persecução penal internacional dos crimes mais graves de transcendência para a comunidade internacional em seu conjunto, com também aceitam a persecução do crime de genocídio, dos crimes contra a humanidade e dos crimes de guerra como tarefa nacional de máxima prioridade. Assim, a criação do Tribunal Penal Internacional pelo Estatuto de Roma não significou apenas um importante marco em nível internacional na luta contra a impunidade. Uma relevância muito maior pode vir a ter o fato de que o sistema do Estatuto de Roma, em especial o princípio da complementaridade, proporcionou um impulso decisivo ao desenvolvimento do Direito Penal Internacional em escala nacional. (GRAMMER, 2005, p. 35).

Após uma investigação sobre os trâmites que se deram durante a preparação para a apreciação do ETPI, na próxima subseção deste estudo buscou-se expor os principais aspectos que compõem o Estatuto de Roma, uma vez que o mesmo constitui-se um “texto normativo completo que não só cria a estrutura institucional, como também regula o funcionamento da corte, tipifica os crimes objeto de persecução e estabelece um procedimento de julgamento criminal.” (SOUSA, 2005, p. 92).

4.2. Os aspectos estruturais do Estatuto de Roma: uma análise acerca do seu funcionamento

O surgimento do Tribunal Penal Internacional assinalou um grande marco na história dos Direitos Humanos quando se trata da luta contra a impunidade. Após a 60ª ratificação, no dia 11 de abril de 2002, o tribunal entrou em vigência iniciando suas atividades poucos dias mais tarde, em julho de 2002 (GOUVEIA, 2008, p. 29). Com sede situada em Haia, na Holanda, o Estatuto de Roma é um mecanismo jurídico internacional vinculado ao sistema das Nações Unidas, no qual é composto por cento e vinte e oito (128) artigos, segmentado em treze (13) partes, adotando como idiomas oficiais o inglês, o árabe, o chinês, o espanhol, o francês e o russo. A versão em português se encontra disponibilizada nos Anexos deste estudo. De acordo com Fernanda de Sousa (2005), o texto é dividido na seguinte disposição:

Parte 1: Estabelecimento do Tribunal (arts. 1 a 4); Parte 2: Jurisdição, admissibilidade e direito aplicável (arts. 5 a 21); Parte 3: Princípios Gerais do direito penal (arts. 22 a 33); Parte 4: Composição e administração do Tribunal (arts. 34 a 52); Parte 5: Investigação e ajuizamento (arts. 53 a 61); Parte 6: O Julgamento (arts. 62 a 76); Parte 7: Penas (arts. 77 a 80); Parte 8: Apelação e revisão (arts. 81 a 85); Parte 9: Cooperação Internacional e assistência judicial (arts. 86 a 102); Parte 10: Execução (arts. 103 a 111); Parte 11: Assembleia de Estados (arts. 112); Parte 12: Financiamento (arts. 113 a 118); Parte 13: Cláusulas finais (arts. 119 a 128). (SOUSA, 2005, p. 92).

No que se refere à administração do Tribunal, segundo o art. 34, este é constituído pelos seguintes órgãos: “a) a Presidência, b) uma Seção de Apelações, uma Seção de Primeira

Instância e uma Seção de Questões Preliminares; c) a Promotoria; d) a Secretaria”. De acordo com Maia (2001), a estrutura do tribunal é assim descrita:

(a) Presidência – composta por um presidente e dois vice-presidentes, todos juízes do Tribunal eleitos pela maioria absoluta de seus pares, é responsável pela administração de todos os demais órgãos, exceto o de acusação; (b) Câmaras – divididas em: 1. Câmara de Questões Preliminares: composta por três juízes, funcionará como órgão jurisdicional nos casos a serem definidos, no futuro corpos de regras, sobre procedimentos e prova. Sua competência vai desde a decisão de permitir uma investigação até a decisão do recebimento da denúncia. 2. Câmara de Julgamento: Este órgão jurisdicional, composto por três juízes, terá a competência para o julgamento da causa dos incidentes processuais ainda não preclusos. 3. Câmara de Recurso: Composta por cinco juízes, será responsável pelo julgamento de recursos de decisões em sentido estrito e apelações; (c) Assembleia dos Estados- parte – órgão com a função de: fixar as diretrizes, com o objetivo de manter o sistema penal internacional atualizado e adequado à realidade internacional, por meio do estabelecimento de normas; decidir sobre orçamento e a prerrogativa de alterar o número de juízes (18 inicialmente). A Assembleia se reunirá uma vez por ano na sede da ONU, ou do Tribunal, e, para tanto, contará com o escritório permanente, para auxiliá-la com relatórios e estudos; (d) Registro – órgão administrativo. Seu titular será um oficial notário; (e) Promotoria – segundo o Estatuto, estabelecido como órgão separado do Tribunal, integrará o novo sistema penal internacional, com seu arcabouço normativo sujeito a Assembleia dos Estados-partes. (MAIA, 2001, p. 71).

Posto isto, é vital a execução de todos os órgãos que complementam o mecanismo internacional. É importante evidenciar a escolha eminente tanto de magistrados, quanto de promotores. O sistema é composto por dezoito (18) juízes “eleitos de modo a representar os diversos sistemas jurídicos existentes [...]” (MAIA, 2001, p. 71), podendo exercer o cargo pelo período máximo de nove (9) anos, sem a possibilidade de se reelegerem (art. 36). As escolhas dos membros requerem uma constante averiguação sobre os profissionais, uma vez que, os mesmos devem “ser escolhidos dentre pessoas de alto caráter moral, imparcialidade e integridade, devendo, ainda, possuir qualificações exigidas em seus Estados respectivos para os postos judiciais mais altos.” (LIMA; BRINA, 2006, p. 59). Cabe ressaltar a participação da juíza brasileira Sylvia Steiner, ao desempenhar funções jurídicas no Tribunal Penal Internacional a partir de março de 2004.

A promotoria é caracterizada como um organismo autônomo da CPI. Segundo Maia (2001, p. 72), “[...] o órgão de acusação não se insere nesse quadro administrativo comum; ele funciona junto ao TPI, e não no TPI [...]”. O gabinete da promotoria é “composto pelo Promotor e pelos Promotores-Adjuntos. Todos deverão ter elevada idoneidade moral, elevado nível de competência e vasta experiência prática em matéria de processo penal.” (LIMA; BRINA, 2006, p. 60).

Diante dos aspectos funcionais da Corte, o art. 112 prevê a instituição da Assembleia dos Estados Partes (ASP), em que “cada Estado-parte terá um representante na Assembleia, que

poderá ser acompanhado de suplentes e assessores. Outros Estados signatários do Estatuto ou da Ata final poderão participar, a título de observadores”. A principal função da ASP é

[...] examinar e adotar, caso conveniente, as recomendações da Comissão Preparatória; proceder à escolha do Procurador e dos juízes; estabelecer, juntamente com o Presidente, Procurador e Secretário, as regras administrativas geridas no Tribunal; analisar e aprovar o orçamento do tribunal; decidir sobre a alteração do número de juízes; examinar questões relativas à não-cooperação dos Estados; e realizar qualquer outra função compatível com as disposições procedimentais ou estatutárias. (LIMA; BRINA, 2006, p. 64).

A respeito dos custos, trata-se de uma organização autônoma. Os gastos perante o Tribunal e a ASP são financiados por “quotas dos Estados Partes; pelos fundos provenientes da Organização das Nações Unidas e; por contribuições voluntárias.” (LIMA; BRINA, 2006, p. 65). Quanto aos elementos de cooperação, os aparatos jurisdicionais não possuem instrumentos de coerção ao seu favor, logo:

[...] sem o intermédio dos tribunais nacionais, as cortes internacionais não podem operar. O dever de cooperação constitui uma obrigação, para os Estados, de prevenir e reprimir determinados crimes considerados graves e que implicam a exigência de responsabilidade penal individual. Adotando-se a assertiva de que não existe obrigação costumeira de cooperação judiciária, sendo a fonte de tal obrigação sempre convencional, resta lembrar que há limites e restrições que variam de acordo com as convenções e com o tipo de assistência requerida. Afinal, os direitos das pessoas devem sempre ser levados em conta, de modo a limitar a cooperação. (LIMA; BRINA, 2006, p. 65).

Antes de introduzirmos os princípios gerais do direito, é fundamental atermo-nos às suas particularidades. Trindade (2013) evidencia assim sua importância:

Os referidos princípios gerais do direito têm sempre marcado presença na busca da Justiça [...]. Têm sido reiteradamente reafirmados, ao longo do tempo, e retêm plena validade em nossos dias. O positivismo jurídico tem sempre tentado, em vão, minimizar o papel destes princípios, mas a verdade é que, sem eles, não há sistema jurídico algum, seja nacional ou internacional. Eles dão expressão à ideia de uma justiça objetiva, abrindo caminho à aplicação do direito internacional universal, o novo *jus gentium* de nossos tempos [...]. (TRINDADE, 2013, p. 72).

Destarte, o ETPI é composto por doze (12) princípios gerais do direito penal, indispensáveis quando se trata da responsabilização individual. É necessário salientar que esta pesquisa não realiza nenhum estudo aprofundado sobre tais princípios, mas utiliza alguns elementos que se conceituam como importantes para o entendimento acerca do funcionamento do Tribunal. De forma breve e contextualizada, são eles:

a) *Nullum crimen sine lege* (art. 22); b) *Nulla poena sine lege* (art. 23); c) Não retroatividade *ratione personae* (art. 24); d) Responsabilidade Criminal Individual (art. 25); e) Exclusão da Jurisdição Relativamente a Menores de 18 anos (art. 26); f) Irrelevância da Qualidade Oficial (art. 27); g) Responsabilidade dos Chefes Militares e Outros Superiores Hierárquicos (art. 28); h) Imprescritibilidade (art. 29); i) Elementos Psicológicos (art. 30); j) Causas de Exclusão da Responsabilidade Criminal (art. 31); k) Erro de fato ou Erro de Direito (art. 32); l) Decisão Hierárquica e Disposições Legais (art. 33) (BRASIL, 2002, grifo nosso).

Conforme Bradley E. Berg (1996, p. 230-231, tradução nossa)⁵⁸ argumenta, o princípio da Responsabilidade Criminal Individual (art. 25) é um dos atributos basilares do Tribunal, “embora já fizesse parte do direito internacional até o fim da Segunda Guerra Mundial, onde foi amplamente esclarecido e fortalecido como princípio legal na Carta e no Julgamento de Nuremberg”. Isto posto, Mazzuoli (2011, p. 77) evidencia que “a responsabilidade penal por atos violadores do Direito Internacional deve recair sobre os indivíduos que os perpetrara, deixando de ter efeito as eventuais imunidades e privilégios [...]”, ou seja, por se tratar de uma Corte Permanente, o ETPI “exerce jurisdição sobre os nacionais dos Estados-Partes, acusados da prática daqueles delitos em seus Estados, ou em outro Estado-Parte.” (SOUSA, 2005, p. 93). Mazzuoli (2011) reitera sobre a importância do princípio afirmando que:

A consagração do princípio da responsabilidade penal internacional dos indivíduos é, sem dúvida, uma conquista da humanidade [...]. O chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos, que emerge finda a Segunda Guerra Mundial, vem sepultar de vez esta antiga doutrina, que não atribuía os indivíduos personalidade jurídica de direito das gentes. A ideia crescente de que as pessoas físicas devem ser responsabilizadas no cenário internacional, em decorrência dos crimes cometidos contra o Direito Internacional, aparece bastante reforçado no Estatuto de Roma que, além de ensejar a punição dos indivíduos como tais, positivou, no bojo de suas normas, ineditamente os princípios gerais de direito penal internacional (arts. 22 a 33), bem como trouxe regras claras e bem estabelecidas sobre o procedimento criminal perante o Tribunal (arts. 53 a 61). (MAZZUOLI, 2011, p. 78-79).

Como definido na Conferência de Roma, o ETPI tem “caráter complementar às jurisdições nacionais (preâmbulo e art. 1º) e jurisdição *ratione materiae*” (MAIA, 2001, p. 77) sobre os crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e agressão (art. 5º). Em relação à complementaridade, o Tribunal “estará capacitado a atuar, quando os Estados não possam ou não estejam dispostos a processar os criminosos [...]” (SOUSA, 2005, p. 93). O princípio da complementaridade é uma das questões notáveis que devem ser consagradas pelos Estados ao ratificarem o Estatuto. Quanto a isto,

⁵⁸ No original: “Although it was already part of international law by the end of the Second World War, it was greatly clarified and strengthened as a legal principle in the Charter and Judgment of the International Military Tribunal at Nuremberg”.

[o] princípio da complementaridade [...] é um dos elementos mais importantes do Estatuto. Seu objetivo é assegurar que o TPI exerça o papel que lhe é atribuído sem interferir indevidamente nos sistemas judiciais nacionais, os quais continuam a se incumbir da responsabilidade primária de investigar e processar os crimes [...]. É mediante a complementaridade que o TPI poderá, a longo prazo, dar sua mais importante contribuição, ao incentivar os Estados a dotar seus sistemas judiciais dos instrumentos normativos e processuais capazes de aplicar a justiça de forma eficaz e equânime, nos casos dos crimes previstos no Estatuto. (SABÓIA, 1999⁵⁹ apud CARDOSO, 2012, p. 46).

A propósito da competência do Tribunal, os crimes previstos no art. 5º são classificados como *core crimes* e titulados como crimes coletivos, podendo colocar em risco toda a integridade de uma população. Durante as reuniões que sucederam na Conferência de Roma, vários esforços foram realizados visando à inclusão dos crimes de terrorismo e de tráfico de entorpecentes, porém o assunto não foi tratado.

A definição do crime de genocídio (art. 6º) foi consideravelmente descomplicada e isso se deu em paralelo ao fato de que o ato já teria sido definido na Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, em 1948. “Ao adotar o texto de uma convenção de 1948, o Estatuto de Roma claramente constitui uma codificação de norma consuetudinária internacional.” (SCHABAS, 2004, p. 37⁶⁰ apud JANKOV, 2009, p. 60). Desta forma, são enumerados os atos:

a) homicídio de membros do grupo; b) ofensa grave à integridade física ou mental de membros do grupo; c) sujeição intencional do grupo a condições de existência capazes de provocar sua destruição física, total ou parcial; d) medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo e; e) transferência forçada de crianças de um grupo para o outro. (BRASIL, 2002).

Já o crime contra a humanidade, diferente do crime de genocídio, foi cercado de difíceis negociações, sendo que um dos maiores empecilhos constatados foi quanto à falta de consenso “sobre a definição das figuras listadas no artigo 7º” e “[...] sobre a inclusão de alguns atos ilícitos, como crimes sexuais, assunto especialmente delicado.” (MAIA, 2001, p. 87). Destarte, o Estatuto entende por crime contra a humanidade (art. 7º) os atos de:

⁵⁹ SABOIA, Gilberto V. “A Criação do Tribunal Penal Internacional”, baseado em conferência proferida no seminário sobre o Tribunal Penal Internacional promovido pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (Brasília, STJ, 29/9/1999). Disponível em: <www.cjf.gov.br/revista/numero11/Conferencia.htm>. Acesso em: 15 nov. 2019.

⁶⁰ SCHABAS, William A. **United States Hostility to the International Criminal Court**: It’s all about the security council. *European Journal of International Law*, v. 15, n. 4, p. 701-720, 2004.

a) homicídio; b) extermínio; c) escravidão; d) deportação ou transferência forçada de uma população; e) prisão ou outra forma de privação grave da liberdade física, em violação das normas fundamentais de direito internacional; f) tortura; g) estupro, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada; esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência de gravidade comparável; h) perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificada por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido na § 3, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência da Corte; i) desaparecimento forçado de pessoas; j) crime de apartheid; k) outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou mental. (BRASIL, 2002).

Buscando tratar dos crimes contra a humanidade, na Conferência dos Plenipotenciários os debates foram estruturados pelo representante da Jordânia, seguindo três (3) disposições: “a definição geral, a ser incluída no *caput* do artigo; a lista de crimes contra a humanidade e as definições específicas das categorias contidas na lista.” (MAIA, 2001, p. 87). Além disso, “os crimes contra a humanidade serão reconhecidos tanto em situações de conflito armado internacional ou não internacional, como em tempos de paz [...]” geraram numerosas conversas (CARDOSO, 2012, p. 49).

Outra inovação em relação aos atos cometidos em períodos de confrontos se com a tipificação dos crimes de guerra (art. 8º), conhecidos também como “crimes contra as leis e costumes aplicáveis em conflitos armados.” (SABÓIA, 2002, não paginado). A especificação do crime de guerra é resultado de “uma longa evolução do direito internacional humanitário.” (MAZZUOLI, 2011, p. 65). Os autores G. ABI-SAAB e R. ABI-SAAB (2000, p. 278⁶¹ apud JANKOV, 2009, p. 63) definem o crime de guerra como sendo “[...] violações das guerras do *jus in bello* [...] que acarretam, segundo o direito internacional, a responsabilidade penal dos indivíduos que as cometem”.

A história do direito internacional carrega consigo dois conceitos elementares: a paz e a guerra. Por muito tempo, a guerra foi considerada a “tônica das relações internacionais” (SILVA, 2008, p. 198), em que o uso da força foi eventualmente utilizado para resolução de divergências. Consequentemente, foi constatada pela comunidade internacional a necessidade de se estabelecer normas e tratados internacionais que cessassem tais hostilidades, visto que o Direito Internacional Humanitário deve regular o direito de guerra *jus in bello* (SILVA, 2008).

As negociações em torno da especificação dos crimes de guerra foram consideradas bastante complexas. Conforme Lima e Brina (2006) ressaltam:

⁶¹ ABI-SAAB, Georges; ABI-SAAB, Rosemary. **Les Crimes de Guerre**. Chapitre 21. In: Droit International Pénal. 265-285 apud ASCENSIO, Hervé; DECAUX, Emanuek; PELLET, Alain (coord.). Droit International Pénal, cit. p. 278.

Durante o processo de elaboração do Estatuto, os crimes de guerra formaram a categoria mais controversa dentre as escolhidas para integrar a competência material do Tribunal Penal Internacional. As dificuldades têm suas raízes em razões formais e materiais. Assim, problemas como a adequação de uma terminologia e a determinação das violações normativas de Direito Internacional Humanitário, suficientemente graves para justificar suas inclusões no artigo destinado à infração, motivaram vários debates. (LIMA; BRINA, 2006, p. 115).

Assim como Maia (2001, p. 89) evidencia, os princípios do crime tiveram como base o “Direito de Haia” e as Convenções de Genebra e seus protocolos adicionais. Porém, um grande dualismo tomou conta dos trâmites:

[...] por um lado, pela visão tradicional do direito humanitário costumeiro [...] e, de outro, pela visão das delegações influenciadas pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha, que considera que atualmente existe uma quantidade maior de violações de interesse internacional da comunidade. (MAIA, 2001, p. 89).

Em vista disto, o Estatuto de Roma exerce competência para julgar os crimes de guerra advindos tanto de conflitos armados internacionais, quanto de conflitos domésticos (art. 8º (1)). Para delimitação do mesmo, as fontes do *jus in bello* foram essenciais. “[...] Este dispositivo relaciona quatro categorias de crimes de guerra, duas endereçadas aos conflitos armados internacionais e outras duas aos conflitos internos.” (JANKOV, 2009, p. 64). O ETPI entende crimes de guerra como:

a) violações graves das Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949; b) outras violações graves das leis e usos aplicados aos conflitos armados internacionais no marco do direito internacional; c) em caso de conflito armado que não seja de caráter internacional, as violações graves do artigo 3º, comum aos quatro Convênios de Genebra de 12 de agosto de 1949; e) outras violações graves das leis e usos aplicados nos conflitos armados que não sejam de caráter internacional. (BRASIL, 2002).

Por se tratar de um artigo bastante extenso, inúmeras críticas surgiram em torno de sua elaboração. Posto isto,

[...] não apenas as condutas são descritas com exagero de detalhes, mas também as categorias, o que causa dificuldade para a avaliação do tipo de conflito armado envolvido. Dessa forma, as cortes terão de distinguir entre os conflitos internacionais e não internacionais, somando-se ainda a existência de subcategorias para cada um deles. (SCHABAS, 2004⁶² apud JANKOV, 2009, p. 64).

⁶² SCHABAS, William A. **United States hostility to the International Criminal Court**: It’s all about the security council. *European Journal of International Law*, v. 15, n. 4, p. 701-720, 2004.

Ademais, a cláusula *opting out* disposta no Estatuto gerou muitas controvérsias. Lima e Brina (2005) apresentam que:

[...] a cláusula *opting out*, permite aos Estados a exclusão voluntária da jurisdição do Tribunal para crimes de guerra, durante sete anos. Ou seja, o artigo 124 do Estatuto prevê a possibilidade de um Estado declarar a não – aceitação da jurisdição do TPI para crimes de guerra por um período de sete anos. (LIMA; BRINA, 2005, p. 114).

Sobre o crime de agressão, cabe frisar que em 1999 foi criada pela *PrepCom* “uma comissão específica encarregada de redigir propostas relativas ao crime de agressão” (SOUSA, 2005, p. 115). Entretanto, quando o documento foi apresentado na Conferência de Roma para apreciação, o mesmo não portava o ato devido à inexistência de uma definição para os crimes dessa classe (MAIA, 2001). Por muito tempo, o crime de agressão foi considerado problemático no âmbito das Relações Internacionais, e segundo Mazzuoli (2011, p. 71), o tema da agressão adveio na Conferência de Versalhes de 1919, onde “surgiu pela primeira vez a ideia de qualificar os atos de agressão bélica como crimes contra a paz internacional”.

Em suma, o texto dispõe (art. 5º, §2) que o Tribunal só poderá exercer sua competência “desde que, nos termos dos arts. 121 e 123, seja aprovada uma disposição em que se defina o crime e se anunciem as condições em que a corte terá competência relativamente a este crime”. Vários encontros sucederam até a sessão final, sendo assim, por meio de relatórios sobre os encontros disponibilizados pela ASP, na sexta sessão que transcorreu entre os dias 30 de novembro ao dia 14 de dezembro de 2007, surgiram debates para suprimir o §2 do art. 5º e sugeriram que fosse inserido o art. 8º bis em conjunto com o art. 25 (§3 bis). A exclusão parágrafo 2º do art. 5º simbolizou o progresso sob a definição dos crimes de agressão (ICC, 2008).

A sétima sessão ocorreu entre os dias 9 a 13 de fevereiro de 2009, quando o Grupo Especial de Trabalho sobre o Crime de Agressão da ASP do TPI, se reuniu com o intuito de desenvolver o crime antes da Conferência final – que foi realizada entre os dias 31 de maio a 11 de junho de 2010 em Kampala, Uganda.

Deste modo, na Convenção final ficou acordado pelas delegações presentes que o próprio CSNU deveria desatar a ideia de que se um Estado for atacado por outro, isso se configurará como um crime de agressão ou não. Dessa maneira o autor Mazzuoli (2011, p. 74) defende que “o indivíduo que der causa ao ataque armado de um Estado contra o outro, sem

justificativa de legítima defesa ou sem prévia autorização do Conselho de Segurança, será responsabilizado criminalmente pelo TPI.”

No dia 11 de junho de 2010, se deram as discussões sobre a tipificação legal do crime de agressão na Conferência de Revisão do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional por intermédio da Resolução “RC/Res.6” (ICC, 2017, p. 2). Consequentemente, os Estados-partes chegaram a um acordo:

A Conferência adotou uma resolução pela qual alterou o Estatuto de Roma, de modo a incluir uma definição do crime de agressão e as condições sob as quais a Corte poderia exercer jurisdição com relação ao crime. O exercício efetivo da jurisdição está sujeito a uma decisão a ser tomada após 1 de janeiro de 2017 pela mesma maioria dos Estados Partes que seja necessária para a adoção de uma emenda ao Estatuto. (ICC, 2010, não paginado, tradução nossa)⁶³.

Como resultado, foi excluído o § 2 do art. 5º e adicionado o seguinte texto após o art.

8º bis:

1. Para os fins deste Estatuto, “crime de agressão” significa o planejamento, preparação, iniciação ou execução, por uma pessoa em posição de exercer controle ou dirigir a ação política ou militar de um Estado, de um ato de agressão que, por seu caráter, gravidade e escala, constitui uma violação manifesta da Carta das Nações Unidas. 2. Para os fins do parágrafo 1, “ato de agressão” significa o uso da força armada por um Estado contra a soberania, integridade territorial ou independência política de outro Estado, ou de qualquer outra maneira incompatível com a Carta das Nações Unidas. Qualquer um dos seguintes atos, independentemente de uma declaração de guerra, deve, de acordo com a resolução 3314 (XXIX) da Assembleia Geral das Nações Unidas de 14 de dezembro de 1974, qualificar como um ato de agressão: *a)* A invasão ou ataque das forças armadas de um Estado do território de outro Estado, ou qualquer ocupação militar, ainda que temporária, resultante de tal invasão ou ataque, ou qualquer anexação pelo uso da força do território de outro Estado ou parte do mesmo; *b)* Bombardeio pelas forças armadas de um Estado contra o território de outro Estado ou o uso de quaisquer armas por um Estado contra o território de outro Estado; *c)* O bloqueio dos portos ou costas de um Estado pelas forças armadas de outro Estado; *d)* Um ataque das forças armadas de um Estado às forças terrestres, marítimas ou aéreas, ou frotas marítimas e aéreas de outro Estado; *e)* A utilização de forças armadas de um Estado que se encontrem no território de outro Estado com o acordo do Estado receptor, em violação das condições previstas no acordo ou de qualquer extensão da sua presença nesse território para além do término do mesmo; *f)* A ação de um Estado em permitir que seu território, que colocou à disposição de outro Estado, seja utilizado por esse outro Estado por perpetrar um ato de agressão contra um terceiro Estado; *g)* O envio por um Estado ou em nome de um Estado de bandos armados, grupos, irregulares ou mercenários, que realizem atos de força armada contra outro Estado de tal gravidade que equivaliam

⁶³ No original: “The Conference adopted a resolution by which it amended the Rome Statute so as to include a definition of the crime of aggression and the conditions under which the Court could exercise jurisdiction with respect to the crime. The actual exercise of jurisdiction is subject to a decision to be taken after 1 January 2017 by the same majority of States Parties as is required for the adoption of an amendment to the Statute”.

aos atos listados acima, ou a sua participação substancial nos mesmos. (CPI, 2010, tradução nossa)⁶⁴.

Na décima sétima reunião, que aconteceu entre os dias de 4 a 14 de dezembro de 2007, em Nova Iorque, EUA, foi adotada a Resolução ICC-ASP/16/Res.5, que ativou a normatividade do Tribunal Penal Internacional sobre o crime de agressão. Já no dia 16 de junho de 2012, aconteceu o Workshop em Nova Iorque para “ajudar os Estados no processo de ratificação e/ou implementação das emendas de Kampala sobre o crime de agressão.” (ICC, 2012, tradução nossa)⁶⁵, resultando assim em sua primeira aprovação por parte do Estado de Liechtenstein, situado na parte central da Europa. Vale ressaltar que, atualmente trinta e oito (38) Estados já validaram o documento – o Brasil não se insere neste número (UNTC, 2019).

A competência do ETPI sobre o ato de agressão entrou em vigor a partir do dia 17 de julho de 2018. Além disso, a Resolução acrescenta mais três (3) definições de atos sobre o crime de agressão, sendo eles: “armas microbianas, biológicas ou tóxicas; armas que ferem por fragmentos indetectáveis por raios-X e; empregando armas a laser.” (ICC, 2017, tradução nossa)⁶⁶. Por fim, a Embaixadora da Estônia, Tiina Intelmann reitera a importância de se ter concluído o delineamento do ato de agressão, bem como acerca das ratificações de sua emenda:

[...] As emendas sobre o crime de agressão não apenas completam o empreendimento histórico iniciado com as negociações de 1998 em Roma, elas cumprem um objetivo perseguido pela humanidade desde a Segunda Guerra Mundial, que terminou há 67

⁶⁴ No original: “1. For the purpose of this Statute, “crime of aggression” means the planning, preparation, initiation or execution, by a person in a position effectively to exercise control over or to direct the political or military action of a State, of an act of aggression which, by its character, gravity and scale, constitutes a manifest violation of the Charter of the United Nations. 2. For the purpose of paragraph 1, “act of aggression” means the use of armed force by a State against the sovereignty, territorial integrity or political independence of another State, or in any other manner inconsistent with the Charter of the United Nations. Any of the following acts, regardless of a declaration of war, shall, in accordance with United Nations General Assembly resolution 3314 (XXIX) of 14 December 1974, qualify as an act of aggression: a) The invasion or attack by the armed forces of a State of the territory of another State, or any military occupation, however temporary, resulting from such invasion or attack, or any annexation by the use of force of the territory of another State or part thereof; b) Bombardment by the armed forces of a State against the territory of another State or the use of any weapons by a State against the territory of another State; c) The blockade of the ports or coasts of a State by the armed forces of another State; d) An attack by the armed forces of a State on the land, sea or air forces, or marine and air fleets of another State; e) The use of armed forces of one State which are within the territory of another State with the agreement of the receiving State, in contravention of the conditions provided for in the agreement or any extension of their presence in such territory beyond the termination of the agreement; f) The action of a State in allowing its territory, which it has placed at the disposal of another State, to be used by that other State for perpetrating an act of aggression against a third State; g) The sending by or on behalf of a State of armed bands, groups, irregulars or mercenaries, which carry out acts of armed force against another State of such gravity as to amount to the acts listed above, or its substantial involvement therein”.

⁶⁵ No original: “The purpose of this workshop is to assist States in the process of ratification and/or implementation of the Kampala amendments on the crime of aggression”

⁶⁶ No original: “The resolution on amendments to article 8 of the Rome Statute adds three war crimes to the jurisdiction of the Court: employing microbial, biological or toxin weapons; employing weapons that injure by fragments undetectable by X-rays; and employing laser weapons”.

anos hoje. Uma vez que as emendas entrem em vigor, os indivíduos podem novamente ser responsabilizados criminalmente por atos de agressão por um tribunal internacional, como aconteceu nos julgamentos de Nuremberg e Tóquio [...]. (ICC, 2012, tradução nossa)⁶⁷.

Por mais que o Tribunal Penal Internacional seja um mecanismo relativamente jovem, o mesmo surgiu como uma evolução no Direito Internacional e no Direito Internacional Humanitário, visando cessar atitudes violentas de indivíduos contra a comunidade, através de esforços cooperativos com os Estados-partes. Ao inserirem o Estatuto de Roma na sua jurisdição nacional, os Estados têm o dever “de exercer sua jurisdição penal contra os responsáveis por crimes internacionais tendo a comunidade internacional a responsabilidade subsidiária.” (PIOVESAN, 1996, p. 105).

Como já elucidado, o TPI foi um dos mecanismos de proteção à pessoa humana ratificado pelo Brasil após o período de redemocratização, assinalando que se trata de uma Nação que se compromete com o órgão ao assegurar suas disposições expressas no próprio Estatuto de Roma. Isto posto, a última seção deste estudo é composta por uma única análise que trata da relação entre o Tribunal Penal Internacional e sua inserção na normativa interna brasileira. Para tal, também foi utilizado um levantamento bibliográfico proveniente dos relatórios das reuniões disponibilizados pelo Congresso Nacional brasileiro.

⁶⁷ No original: “The purpose of this workshop is to assist States in the process of ratification and/or implementation of the Kampala amendments on the crime of aggression”.

5 O POSICIONAMENTO BRASILEIRO FRENTE O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: UMA TRAJETÓRIA DE AVANÇOS E RETROCESSOS

Após introduzir-se uma elucidação acerca da soma das especificidades sobre o percurso brasileiro até a redemocratização e a ascensão da jurisprudência internacional que serviu de princípio ao TPI, o principal fruto desta dissertação se encontra nesta seção. Antes de propor um estudo sobre a relação da normativa brasileira com um Tribunal Penal Internacional, é imprescindível que se repasse por circunstâncias importantes que antecederam este fato. É notável que se não fosse a criação dos tribunais militares, *ad hoc* e a consolidação dos Direitos Humanos sob a égide da Constituição Federal de 1988, seria improvável a elaboração de uma análise que aborda um grande questionamento atual: a relação entre o Brasil e o Tribunal Penal Internacional.

Como apresentado na primeira seção deste estudo, após o período de redemocratização brasileira, o Estado passou a ratificar importantes tratados que refletem a proteção dos Direitos Humanos, como por exemplo, o Estatuto de Roma que estabeleceu o Tribunal Penal Internacional no ano de 1998. Alguns estudiosos (PIOVESAN, 2012; MAIA, 2001), incluindo este estudo, consentem que a corte representa no cenário internacional uma Corte de Direitos Humanos. Posto isto, o principal propósito desta última seção é discorrer acerca do debate no legislativo em face a atribuição do Estatuto de Roma na normativa brasileira. Ademais, buscou-se também, apresentar elementos como a posição brasileira frente a Conferência de Roma e a Conferência de Revisão.

Sob o respaldo da cláusula do art. 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias⁶⁸, o qual expressa o anseio brasileiro em relação à criação de uma Corte competente para julgar e punir grandes criminosos, o Brasil esteve presente tanto na Conferência dos Plenipotenciários em 1998 e, em 2010, na Conferência de revisão do Estatuto. Diante grandes e importantes reuniões, a delegação brasileira adotou uma posição favorável quando se trata da necessidade de se criar uma CPI, entretanto, nas negociações, a participação brasileira foi mais limitada.

Quando as negociações para a elaboração do texto do TPI se iniciaram, a verdade é que não se tinha muita expectativa para tal, uma vez que o prazo para a conclusão obrigatória estava se esgotando. Retornando o que foi exposto na primeira parte da terceira seção, Bassiouni

⁶⁸ O art. 7º Ato das Disposições Constitucionais Transitórias expressa a seguinte cláusula: “O Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos”.

(1991), retrata as inúmeras dificuldades enfrentadas devido à vagareza no que tange a finalização do projeto do Estatuto e, por se tratar de um texto extenso, afirma que seria impossível se algumas lacunas não passaram ilesas, como por exemplo, a tipificação do crime de agressão que veio a ocorrer apenas anos mais tarde. O fato é, o ETPI é resultado de cooperação mútua entre as Nações para a redação das cláusulas, uma vez que, se tais não fossem incluídas, seria impossível que o Estatuto fosse aprovado.

Na Conferência de Roma, o Embaixador Gilberto Vergne Sabóia logo exprime seu posicionamento ao afirmar que a instituição de um tribunal “universal, imparcial e independente será uma grande conquista para a comunidade internacional para promover o Direito Internacional Humanitário e os Direitos Humanos” (ICC, 1998, não paginado, tradução nossa)⁶⁹. Nesta mesma perspectiva, o Prof. Dr. Francisco Rezek (2000, não paginado) acrescenta que, “desde o processo de produção do Texto de Roma [...] até este momento, o Governo brasileiro revelou seu empenho em valorizar a nova instituição.”.

Em uma conversa com o Prof. Dr. Tarciso Dal Maso Jardim, o qual esteve presente nas duas (2) principais Conferências, é clara a falta de atuação do grupo brasileiro em torno das deliberações. Além do Embaixador Sabóia, também estavam ali alguns secretários e diplomatas, um grupo bem pequeno. Já em relação atuação do Brasil diante as negociações na Conferência de Revisão do Estatuto em Kampala, Uganda, a grande delegação Brasileira se mostrou apta para dirigir debates juntos com países com grande renome, como Argentina e Suíça ao participarem da definição do crime de agressão.

Uma hipótese que pode ser levantada sobre a breve laboração brasileira em Roma, pode ser remetida às grandes dificuldades enfrentadas pelas representações em geral durante as cinco (5) semanas das negociações, como por exemplo, o fato de os Países não terem recebido os textos finais nos seus respectivos idiomas, uma vez que, empenhar-se no estudo acarretou em grandes tarefas complexas. Nesta lógica, o Embaixador Sabóia acrescenta em seu discurso que

A consolidação do projeto do estatuto representou um desafio para as delegações presentes na Conferência. Um vasto número de provisões indefinidas e quatro ou cinco questões políticas, exigirão o melhor de nossos esforços para alcançar um resultado aceitável, coerente e eficaz. Nós compartilhamos da opinião já expressa, que o mínimo comum não é aceitável como solução. Se a decisão é criar uma corte, os estados devem proporcionar a esta Corte o/s poderes e os meios para desempenhar um papel significativo no cenário internacional. (ICC, 1998, não paginado, tradução nossa)⁷⁰.

⁶⁹ No original: “[...]. We believe that an universal, impartial and independent ICC will be a major achievement for the international community in fostering respect in international humanitarian and human rights law [...]”.

⁷⁰ No original: “[...]. The consolidated draft statute we have before us represents a challenge to the delegations present in this Conference. The great number of undefined provisions and four or five main political issues will

Isto posto, eis o discurso brasileiro após a adoção da Resolução RC/Res. 6:

A delegação brasileira está ciente que as emendas adotadas hoje representam o compromisso que é aceitável a todos os Estados-Partes, mesmo que isso não reflita em nenhuma posição inicial das delegações sobre o assunto. Está claro que todas as delegações participantes nos debates tiveram que fazer concessões substanciais para alcançar esse equilíbrio, que foi adotado por consenso. Além disso, em nosso entendimento é que as emendas sob o crime de agressão adotadas, são agora parte do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Em face ao nosso acordo, os Estados-Partes devem tomar uma decisão para ativar as coerentes decisões por meio do consenso ou, se necessário, pela maioria de dois terços. Essa decisão pode e deve ser tomada sob a décima sessão da Assembleia dos Estados Partes em 2017. [...]. (ICC, 2010, p. 122, Tradução nossa)⁷¹.

À medida em que as negociações se davam perante a Comissão Preparatória, eram variadas as recomendações para a composição do texto do órgão, como por exemplo, em 1999, com a proposta apresentada pelo Brasil em parceria com a Angola, Chile, Colômbia, Cuba, Equador, Peru e Espanha sobre as “Regras de Procedimento e Evidência”⁷², dispostas na quarta parte do Estatuto (ICC, 2019). Mesmo diante de empecilhos como os recordados acima, o Brasil buscou estabelecer com outras Nações a plena integração para a concretização de um único objetivo: a criação do Tribunal Penal Internacional.

Entretanto, é necessário enfatizar que o Brasil foi um dos poucos países que não ratificou o Estatuto de Roma na Conferência em 1998. Pelo contrário, isso só veio a ser enfatizado no ano de 2002 no dia 25 de setembro de 2002 sob o Decreto Federal nº 4.388, e passados vinte e dois (22) anos após a criação do TPI, até os dias atuais, o Brasil ainda não incorporou a jurisprudência do Tribunal Penal Internacional em sua normativa interna. O TPI deu início a suas atividades após a sua 60ª ratificação, em julho de 2002.

Antes de discorrer acerca da tramitação legal entre a legislatura brasileira sob a normatividade do TPI, é preciso esclarecer algumas questões muitas vezes entendidas como

demand the best of our efforts in order to achieve an effective, coherent and acceptable result. We share the view already expressed that the minimum common denominator is not an acceptable solution. If the decision is to create a Court, States should give that Court the powers and the means to play a significant role in international life.

⁷¹ No original: “The Brazilian delegation is of the view that the amendments adopted today represent a comprehensive compromise deal that is acceptable to all States Parties, even though it does not reflect entirely any delegation’s initial position on the matter. It is clear that all delegations participating in the debates had to make substantial concessions in order to achieve this delicate balance, which was finally adopted by consensus. Furthermore, our understanding is that the amendments on the crime of aggression were duly adopted and are now an integral part of the Rome Statute of the International Criminal Court. In light of our agreement, States Parties will have to make a decision to “activate” the current provisions by consensus or, if necessary, a two-thirds majority. This decision can and should be taken under the framework of the Assembly of States Parties at its sixteenth session in 2017 [...]”.

⁷² No original: “Working Group on the Rules of Procedure and Evidence related to part 4 of the Statute”.

empecilhos. Não só o Brasil, mas outros países localizaram a existência de incompatibilidades entre o Estatuto e suas Constituições. No caso brasileiro, essas discordâncias se deram em detrimento a seis (6) premissas consideradas contrárias: a entrega de nacionais ao TPI; o estabelecimento da pena de prisão perpétua; questões acerca das imunidades e foros privilegiados; a reserva legal e; a questão do respeito à coisa julgada. É sobre essas temáticas que fundamentarão a análise a partir deste momento.

No tocante sobre a entrega de nacionais, é notório a cláusula LI e LII do art. 5º da CF/88, que “nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei” e “não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião.” (BRASIL, 1988, não paginado). Ademais, a Carta Magna também confere que questões sobre a extradição são de competência única da União (art. 22, XV), respectivamente, do Supremo Tribunal Federal, que pode processar e julgar acerca do requerimento (art. 102, I, ‘g’) (BRASIL, 1988). Enquanto isso, o art. 89, §1º do Estatuto de Roma dispõe que “1. O Tribunal poderá transmitir, acompanhado do material probatório, em conformidade com o artigo 91, um pedido de captura e entrega de um indivíduo”.

Neste caso, muitos ignoram a diferença entre entrega e extradição, uma vez que, a *entrega* de um indivíduo implica “a entrega de um indivíduo por um Estado ao Tribunal, em conformidade com o disposto no presente Estatuto” e “por ‘*extradição*’ se entenderá a entrega de um indivíduo por um Estado a outro, em conformidade com o disposto em um tratado, convenção ou no direito interno” (BRASIL, 2002). Sendo assim, Sylvia Steiner complementa:

[...] Quanto à entrega de pessoas ao TPI, não se confunde com o tradicional instituto da extradição: o Tribunal Penal Internacional não é outro ‘Estado’, e sim uma entidade supranacional, extensão do judiciário dos Estados, e a entrega só se efetiva se o Estado não julgar, ele mesmo, os acusados. Esse é um dos problemas que enfrentamos quando certos conceitos e institutos técnicos por natureza, são invocados de forma coloquial. O caráter complementar do TPI e a diferença essencial entre ‘entrega’ e ‘extradição’ geralmente não são levados em conta quando se pertence criticar esse novo organismo de repressão penal internacional. (Baldan., et. al, 2003, p. 23).

Deste modo é errôneo afirmar que a entrega de nacionais sob a égide do ETPI fere os princípios regidos pela Carta Magna. A partir do momento em que o Brasil consente com o art. 89, §1 do TPI, passa a ser obstruída qualquer tentativa de alteração nas normas constitucionais dos Estados, uma vez que a ratificação do ETPI nada altera na normativa interna. Ademais,

ênfatisa-se o art. 86⁷³ do ETPI, ao expressar a plena cooperação que os Estados-parte devem afirmar com o órgão, ou seja, uma vez solicitado ao Estado a entrega de um indivíduo, este tem o dever de executar a requisição. Caso contrário, retaliações podem surgir tanto no âmbito da Assembleia dos Estados Partes, quanto do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

Conforme já apresentado, o Tribunal Penal Internacional é fruto de uma longa trajetória do Direito Penal Internacional. Com a criação de seus antecedentes, a elaboração de sua carta acabou por se basear em uma normativa já aplicada pelos Tribunais Militares, os quais fizeram uso da pena de morte como condenação, a qual evoluiu para pena de prisão perpétua nos Tribunais *ad hoc*. No tocante à Carta Magna, no art. 5, XLVII, a passagem na alínea “a” ordena que a pena de morte não será deferida no Brasil a não ser que seja em casos de guerra declarada, uma eventualidade denotada no art. 84, XIX⁷⁴ na alínea “b”, que determina a não aplicação de penas de “caráter perpétuo” (BRASIL, 1988). É neste momento que se manifesta a indagação sobre como conciliar os dois (2) regimentos.

A pena de prisão perpétua só é aderida pelo ETPI (§1, art. 77) em casos de extrema gravidade dos atos cometidos (BRASIL, 2002). Conforme consente Duff (2001),

Ao contrário dos tribunais *ad hoc*, o TPI qualifica a sentença de prisão perpétua apenas “ando justificada pela extrema gravidade do crime e pelas circunstâncias individuais da pessoa condenada”. Portanto, a prisão perpétua não é uma norma estabelecida, mas sim uma exceção reservada aos casos mais violentos. [...]. A natureza excepcional da sentença de prisão perpétua deve ser lembrada, particularmente no contexto de estados – como o Brasil – que contemplam penalidades excepcionais em circunstâncias excepcionais. (DUFFY, 2001, p. 34, tradução nossa)⁷⁵.

No art. 110 §3⁷⁶, o Estatuto conta com um mecanismo acerca da “revisão relativa a uma dedução de pena”, onde pode ser concedido ao indivíduo uma verificação que pode determinar uma redução do cumprimento da pena (DUFFY, 2001). Entretanto, tal eventualidade só é permitida caso o recluso já tenha cumprido dois terços da pena, ou vinte e cinco (25) anos de

⁷³ art. 86: “Os Estados Partes deverão, em conformidade com o disposto no presente Estatuto, cooperar plenamente com o Tribunal no inquérito e no procedimento contra crimes da competência deste.” (BRASIL, 2002).

⁷⁴ art. 84, XIX “declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional” (BRASIL, 1988).

⁷⁵ No original: “Unlike the *ad hoc* tribunals, however, the ICC qualifies a sentence of life imprisonment by allowing it to be imposed only “when justified by the extreme gravity of the crime and the individual circumstances of the convicted person.” Therefore, life imprisonment is not the established norm, but the exception reserved for the most egregious cases. This reflects the awareness during the negotiating process of the sensitivity of the issue for a number of states. The exceptional nature of the life sentence should be kept in mind, particularly in the context of certain states—such as Brazil—that contemplate exceptional penalties in exceptional circumstances.”

⁷⁶ art. 110 (3): “Quando a pessoa já tiver cumprido dois terços da pena, ou 25 anos de prisão em caso de pena de prisão perpétua, o Tribunal reexaminará a pena para determinar se haverá lugar a sua redução. Tal reexame só será efetuado transcorrido o período acima referido”. (BRASIL, 2002).

prisão perpétua (BRASIL, 2002). Além da competência de subtrair um período da punição, está sob aptidão do Tribunal Penal Internacional instaurar outras penalidades, como a reparação de vítimas por exemplo, prevista no art. 75.

É oportuno frisar que a atuação do Tribunal Penal Internacional não só consiste em julgar e punir criminosos de guerra. O art. 75 representa uma afirmação do compromisso da Corte em também reparar as vítimas dos sofrimentos vivenciados. É evidente que memórias e vivências não podem ser desfeitas, com isso o Estatuto de Roma entende a necessidade em conjugar a justiça retributiva com a justiça restaurativa, uma vez que, em alguns casos, a execução de uma justiça efetiva pode até ser entendida para a vítima como uma forma de consolo, além de prover um estímulo para uma reconciliação nacional.

Retornando à análise, outro dispositivo previsto no Estatuto, pertinente ao caso brasileiro, se baseia no art. 80, que traz consigo que as penas previstas no Estatuto não afetam a inclusão ou proibição de penas particulares advindas nas normativas internas dos Estados. Isto posto, por se tratar de uma cláusula pétrea conforme dispõe o art. 60 §4º inciso IV, – ou seja, que não pode ser alterada – a mesma não pode ser aplicada em território brasileiro, porém, a mesma pena pode ser sobreposta fora do País, “em um tribunal permanente com jurisdição internacional, de que o Brasil é parte e em relação ao qual deve obediência, em prol do bem estar da humanidade.” (MAZZUOLI, 2011, p. 91). Para finalizar, ressalta-se que é conferido ao Brasil a possibilidade da extradição de pessoas para países que executam tanto a pena de prisão perpétua, quanto a de morte. Essa disposição encontra-se no art. 102 (g), confirmando a extradição quando solicitada por outra Nação.

Um dos principais avanços que compõem os textos constitucionais de Nações contemporâneas – como a Carta Magna – é a garantia dos Direitos Fundamentais e Humanos, no qual o Estado se propõe a assegurar. Entretanto, durante o percurso da jurisprudência internacional, é visível a atuação de Chefes de Estado e indivíduos que usufruem de seus privilégios para promover e até perpetrar violações aos Direitos Humanos.

No que concerne a este fato, faz referência aos julgamentos proferidos pelo TMIN, como por exemplo, as condenações de inúmeros militares políticos. O próprio TMIEO foi criticado ao não julgar o Imperador Hirohito, responsável por Pearl Harbor, o ataque japonês sobre a base americana que arrebatou a vida de mais de dois mil e quinhentos (2.500) civis e militares estadunidenses (FERNANDES, 2019). Já no âmbito dos Tribunais recentemente estabelecidos, o TPII indiciou o Chefe de Estado Slobodan Milosevic por uma série de crimes previstos nos estatutos, enquanto a primeira ordem de prisão do Tribunal Penal Internacional foi sobre o caso de Omar Hassan Ahmad al Bashir, Presidente do Sudão.

Por mais que este estudo não adote uma análise referente aos eventos julgados pelos Tribunais, alguns elementos provenientes dos casos são essenciais para uma maior reflexão. Sendo assim, destaca-se também a solicitação da promotoria de investigar as violações que ultimamente vêm assombrando a população na Venezuela sob o comando do Presidente Nicolás Maduro. Nesta mesma perspectiva, a autora Flávia Piovesan (2009) consente em seus estudos que “é possível perceber como o regime das imunidades, que tradicionalmente protegeu líderes de estado, está estreitamente ligado à ideia de soberania, uma ideia reconhecida em diferentes preceitos da Constituição Federal de 1988.” PIOVESAN (2009, p. 180).

Este é um outro ponto delicado entre os dois (2) dispositivos, as imunidades parlamentares. O Estatuto de Roma sob a regulação do art. 27 estabelece uma conduta clara e concisa ao declarar que os indivíduos não desfrutarão de nenhum privilégio. Conforme Duff (2001) consente, pelo fato de o TPI lidar especialmente em crimes de liderança, a aceitação de imunidades seria incompatível com todos os princípios estabelecidos no Estatuto de Roma.

Enquanto isso, a Constituição Federal de 1988 remete ao art. 86 §4º que “o Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.” (BRASIL, 1988). Seguindo a noção de que as imunidades estão ligadas a uma noção de soberania, Piovesan (2009) faz referência aos quatro (4) tipos de soberanias concebidas por Krasner (2000), sendo elas:

[...] a soberania doméstica, tangente à organização interna do Estado; a soberania interdependente, tocante à regulamentação dos fluxos de bens, pessoas, poluentes, doenças e ideias através das fronteiras territoriais; a soberania de Westphalia, concernente à organização política pautada nos princípios da territorialidade e na exclusão de atores externos capazes de influenciar a autoridade interna; e a soberania legal internacional, referente ao reconhecimento do Estado como um igual na esfera internacional. *Seria esta última a que estaria sendo aparentemente violada pelo artigo 27 do Estatuto.* (KRASNER, 2000, p. 575-576⁷⁷ apud PIOVESAN, 2009, p. 180, grifo nosso).

Dessarte, a autora já prevê que o conflito entre os dois (2) documentos podem ser sinalizado pela soberania legal internacional, mesmo que esta não esteja prevista na Carta Magna. Em outros termos, é possível aplicar tal premissa sob o art. 4º IV, no qual o Brasil rege suas relações internacionais sob o princípio da não-intervenção. Este preceito se tornou abrangente nas Nações no período do século XIX, o que segue a concepção da não subordinação de um Estado a outra autoridade externa (PIOVESAN, 2009).

⁷⁷ KRASNER, Stephen. Sovereignty: Organized Hypocrisy. In: Henry Steiner e Philip Alston. *International Human Rights in Context*. Oxford: Oxford Univ. Press, 2000, p. 575-576.

Todavia, é correto afirmar que o Direito Internacional não se consolida sob os padrões, pelo contrário, acompanha a constante mudança no cenário internacional. Com isso, a percepção da soberania passa a ser remodelada pelas medidas atuais, “especialmente com o surgimento de outros atores internacionais, como as organizações intergovernamentais, as corporações multinacionais, e principalmente, os indivíduos.” (PIOVESAN, 2009, p. 182). Isto posto, é importante acentuar a atuação do indivíduo como um agente do Direito Internacional, sendo inaugurada pelo TMIN ao passar a julgar e condenar *pessoas* responsáveis por crimes brutais na sociedade. É por meio desta da responsabilização do indivíduo que culpabilidade deixa de ser centralizada apenas ao Estado. Em decorrência de uma maior flexibilização do princípio da soberania sob a estabilização do princípio da dignidade humana, referente a institucionalização dos Direitos Humanos, conclui-se que:

Foi esse conceito flexibilizado de soberania, acatado pela Constituição Federal brasileira, que resguardou, em seu artigo 4º, não apenas o princípio da não intervenção, mencionado acima, mas também o princípio da prevalência dos direitos humanos, no tocante às relações internacionais do Brasil. Esse dispositivo constitucional permite, implicitamente, que haja restrições às imunidades usualmente concedidas a funcionários no exercício de sua atividade funcional em casos de violações a direitos humanos. Não colidindo, por conseguinte, com o artigo 27 do Estatuto de Roma. (PIOVESAN, 2009, p. 184).

Outra questão importante que pode gerar divergências entre o Estatuto e a CF/88 é sobre a reserva legal. Cláusula pétrea na Carta Magna, o princípio da reserva legal pode ser encontrado no art. 5º XXXIX, ao afirmar que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.” (BRASIL, 1988). Entretanto, o próprio Estatuto de Roma dispõe em seus arts. 22, §1º, e 23 os elementos de *nullum crimen sine lege e nulla poena sine lege*, que confirma sua atuação apenas sob os crimes de sua competência: “art. 22, §1º. Ninguém será penalmente responsável, em virtude do presente Estatuto, a menos que sua conduta constitua sob a jurisdição do Tribunal”; “art. 23. Um indivíduo condenado pelo Tribunal somente poderá ser punido em conformidade com o disposto no presente Estatuto.” (BRASIL, 2002).

A última prerrogativa que pode ser entendida como contrária à CF/88 e ao Estatuto é a questão do respeito à coisa julgada, ou seja, a agressão à chamada *coisa julgada material* entendida pelo Código de Processo Civil do Brasil (art. 502) como “a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.” (BRASIL, 2005). O termo “*coisa julgada*” tem menção na CF/88, no art. 5º XXXVI, pelo meio da qual “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a *coisa julgada*.” (BRASIL, 1988, grifo

nosso). De acordo com Mazzuoli (2011, p. 95), o primeiro ponto que sustenta a contradição, é o caso de uma pessoa sujeita a arbitragem do TPI mesmo tendo sido julgada pela normativa brasileira. Assim, o TPI abstém-se de seguir com os procedimentos, uma vez que o art. 20 §3º ordena sob a regra do *ne bis in idem* que:

3. ninguém que já tenha sido julgado por outro tribunal por uma conduta igualmente prevista nos artigos 6º, 7º ou 8º será julgado pelo Tribunal pela mesma conduta, a menos que os procedimentos no outro tribunal: a) tenham obedecido ao propósito de subtrair o acusado de sua responsabilidade penal por crimes sob a jurisdição do Tribunal; ou b) não tenham sido conduzidos de forma independente ou imparcial, em conformidade com as normas do devido processo reconhecidas pelo direito internacional, mas de tal forma que, nas circunstâncias, era incompatível com a intenção de efetivamente submeter o indivíduo em questão à ação da justiça. (BRASIL, 2002).

Outra questão que pode ser fundamentada é o fato de que o Tribunal Penal Internacional pode examinar as questões levantadas pelas legislações internas dos Estados, conforme disposto no art. 17 do presente Estatuto. Com isso, Mazzuoli (2011) conclui que:

[...] sem muita dificuldade de interpretação, pode-se dizer que é também um equívoco pensar que o Estatuto de Roma ofende a coisa julgada material (resguardada, no Brasil, em última instância no Supremo Tribunal Federal), em virtude da permissibilidade de o TPI reexaminar as questões já decididas em último grau pelo judiciário nacional. Neste caso, sem dúvida, a norma constitucional brasileira deve ceder perante a jurisdição do TPI nos mesmos termos em que a norma do inc. XLVII, alínea b, do art. 5º, da Constituição (proibição de penas de caráter perpétuo) cede frente a possibilidade de prisão perpétua prevista pelo Estatuto de Roma de 1998. (MAZZUOLI, 2011, p. 96).

Todas as cláusulas brasileiras anteriormente consideradas contrárias ao Estatuto de Roma já foram deliberadas. Ao não constatar nenhuma divergência com a ordem interna do Tribunal, na teoria, só restava o Brasil implantar a normativa no âmbito do interno do país. Na prática, foram várias as tentativas que visam à solidificação do empenho brasileiro. Todavia, o mesmo (ainda) não ocorreu. Sendo assim, a partir deste momento este estudo visa apresentar os principais pontos e elementos da tramitação que até hoje percorre pelo Congresso Nacional. Por se tratar de um processo bastante extenso, esta análise busca viabilizar uma investigação o mais clara possível. Baseado nessa premissa, para que não ocorra um embaralhamento no decorrer deste texto, optou-se por exibir os fatos por data.

O Estatuto de Roma foi ratificado pelo Brasil no dia 25 de setembro de 2002 por intermédio do Decreto Nº 4.388. Neste mesmo ano, foi estabelecido pelo Ministério da Justiça, através das Portarias Nº. 1.036 de 13 de novembro de 2001 e Nº. 416, de 23 abril de 2002, o Grupo de Trabalho (GT) responsável por criar o Anteprojeto de Lei para incorporação do

Tribunal na legislatura brasileira, no qual propõe “[...] os dispositivos legais necessários para a tipificação dos delitos, adaptação das normas processuais e regulação das formas de cooperação com a Corte [...].” (STEINER, et al. 2003, p. 119).

O grupo foi composto por autores consagrados na temática, como a juíza Sylvia Steiner, Tarciso Dal Maso, Gustavo Henrique Righi I. Badaró e Maria Thereza Rocha de Assis Moura. Consoante a segunda parte da terceira seção deste estudo, o Brasil reconheceu importantes tratados internacionais que atuam em favor da proteção da pessoa humana. Entretanto, a concretização desses direitos na normativa interna é completamente o oposto do que se espera. Para o fundamento desta afirmação não é necessário pensar para além do cenário internacional, o próprio Brasil é uma Nação que viola e reprime diariamente os Direitos Humanos. É inclusive dificultoso elencar todas repressões aqui, mas ao vivenciar e acompanhar os problemas atuais da sociedade, a violação aos Direitos Humanos se torna cada dia cotidiana. Dito isso, conclui-se que a repressão sistemática aos crimes internacionais no País foi e continua sendo insuficiente quando se compara com os padrões estabelecidos pelo TPI (PGA, 2020). Neste seguimento, friso aqui a explanação de Jardim (2011):

O processo que culminou nos projetos de lei de implementação do Estatuto de Roma pode ser considerado pleno de particularidades, a respeito da incorporação de um tratado internacional no ordenamento interno. *Não há, é verdade, metodologia coordenada ou procedimento fixo para, uma vez promulgado um tratado internacional no Brasil, adaptar a legislação brasileira de acordo com seus preceitos.* Tal situação não favorece a eficácia dos tratados no plano nacional e limita as possibilidades de o Brasil respeitar totalmente suas obrigações internacionais. Contudo, importa aclarar que a implementação do Estatuto de Roma não será o primeiro exemplo pátrio exitoso dessa ordem e, de temática afim, são dignas de nota as leis internas sobre o genocídio, a tortura e as minas antipessoais. Por oportuno, o mesmo deve ser feito em relação à CIDF, que será outra base de tipificação do crime de desaparecimento forçado, ao lado do Estatuto de Roma e da sentença Guerrilha do Araguaia, já que não ratificamos a Convenção interamericana sobre o assunto (CIDFP). (JARDIM, 2011, p. 10, grifo nosso).

O anteprojeto foi elaborado seis (6) meses após a criação do GT e não só respaldou a institucionalização das normas do Estatuto à normativa interna brasileira, mas também proporcionou a implementação de diretrizes para a perseguição dos crimes de guerra,

[...] tal como previstos nas quatro Convenções de Genebra sobre Direito Internacional Humanitário de 1949 (G.I, G.II, G.III e G. IV), e nos demais tratados de Direito Humanitário, bem como modificando a legislação interna para fazê-la adequada a aplicação aos demais crimes internacionais, revogando as disposições anteriormente existentes e insuficientes para a efetiva punição. É importante esclarecer que, em matéria de normas de tratados internacionais, apesar de a promulgação por decretos presidenciais ser suficiente, por si só, para torna-los normas de direito interno, no caso de crimes não se admite a aplicação direta de seus enunciados, em face do princípio constitucional da legalidade escrita [...]. *Assim, os*

crimes precisam ser tipificados, com todas as suas circunstâncias, por lei interna, promulgada de acordo com o processo legislativo próprio (STEINER., et al, 2003, p. 120).

De acordo com Jardim (2011), em 2004, a Secretaria Especial de Direitos Humanos instalou outro GT para rever o anteprojeto. Visando legitimar o princípio da complementaridade – entendido aqui como um dos fatores elementares para o funcionamento do Tribunal sob a normativa dos Estados – e a cooperação, em meados do ano de 2006, sob o preceito do Projeto de Lei (PL) N° 6.830 de 2006⁷⁸ do Deputado Orlando Fantazzini, foi elaborado o PL N° 301/2007⁷⁹, o qual expressa normas de cooperação para o direito interno com o Tribunal Penal Internacional. Sob as premissas exibidas no relatório, no dia 06 de março de 2007, o Deputado Rosinha apresenta ao Plenário a proposta do projeto ao validar que o Estado brasileiro está em dívida com a não adesão da jurisdição do ETPI.

Também é evidenciado perante ao Projeto de Lei N° 301/07 que “enquanto isso não acontecer, não há participação efetiva no TPI, o que se traduz em grande retrocesso, uma vez que essa Corte é uma das principais conquistas da humanidade”. Destarte, no dia 20 de março de 2007 o projeto foi encaminhado para apreciação das Comissões de Direitos Humanos e Minorias (CDHM) e de Relações Exteriores e Justiça e de Cidadania (CREJC), além de ter sido conduzido à Coordenação de Comissões Permanentes (CDHM) para publicação. Publicado no Diário da Câmara dos Deputados do dia 22 de março de 2007, dias após ocorrer a designação dos Deputados, no dia 02 de maio de 2007, a CDHM – sob direção do relator Deputado Pedro Wilson – apresentou seu parecer⁸⁰, que confirma a aprovação do projeto, enfatizando que o Tribunal Penal Internacional:

[...] não é um tribunal criado com o fim especial de julgar os criminosos de uma guerra específica, ou seja, um órgão criado pelos vencedores para um revide contra os países derrotados, mas um órgão com competência para o julgamento de todo e qualquer criminoso de guerra, desde que o tribunal nacional não possa ou não queira julgá-lo. Nesse ponto, é de se ter em mente que o Tribunal Penal Internacional não foi, de modo

⁷⁸ ORLANDO FANTAZZINI. **Projeto de Lei N° 6.380 de 2006**. Define condutas que constituem crimes de violação do Direito Internacional Humanitário e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=89D133FF86CBE2560303F1A445%208B46E5.node2?codteor=387539&filename=Avulso+-PL+6830/2006>. Acesso em: 10 jan.2020.

⁷⁹ DR. ROSINHA. **Projeto de Lei N° 301, de 2007**. Define condutas que constituem crimes de violação do direito internacional humanitário, estabelece normas para a cooperação judiciária com o Tribunal Penal Internacional e dá outras providências. Disponível em:<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=439581&filename=Tramitacao%20PL+301/2007><em:<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=439581&filename=Tramitacao-PL+301/2007>. Acesso em: 10 fev. 2020.

⁸⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Parecer da Comissão de Direitos Humanos e Minorias**. Disponível em:<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=456356&filename=Tramitacao-PL+301/2007>. Acesso em: 24 jan. 2020.

algun, criado para substituir a autoridade dos tribunais nacionais. Contudo, *a história tem nos mostrado que muitas vezes o próprio governo de um Estado patrocina atrocidades cometidas contra a população ou com ela é conivente, sem contar com aquelas situações em que o sistema judicial de um Estado entra em ruptura e simplesmente não funciona mais.* (BRASIL, 2007, p. 02, grifo nosso).

A apresentação foi devolvida ao relator e posteriormente foi submetida à reunião Ordinária Nº 0812/07⁸¹ do dia 13 de julho de 2007, na qual foi aceita por unanimidade com nenhuma alteração no requerimento. Logo, no dia 20 de julho de 2007, o mesmo foi enviado à CREDN para posterior elaboração do parecer e para a publicação do mesmo. Ao aprovar a proposta, no dia 04 de setembro de 2007, o relator Deputado Cláudio Cajado enfatizou alguns pontos que poderiam vir a serem reformulados⁸², inclusive reiterando o envolvimento brasileiro ao dar ênfase na Emenda Constitucional nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

A Emenda Constitucional Nº45/2004 inaugura uma nova forma de incorporação de tratados internacionais de Direitos Humanos, ao acrescentar no art. 5º §3 que dispõe que “tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais” (BRASIL, 1988). Além disso, também se incluiu o §4º no art. 5º, decreta que “o Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.” (BRASIL, 1988).

No tocante às recomendações, foram levantados elementos como a inclusão do art. 7º referente ao PL Nº 6.830 de 2006, em que se remete a definição de “condutas que constituem crimes de violação do direito internacional humanitário, estabelece normas para a cooperação judiciária como o Tribunal Penal Internacional e dá outras providências” (BRASIL, 2007). Além disso, mais quatro (4) pontos foram salientados, como a utilização do termo “criança” na alínea g, do art. 12, que em concordância com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), crianças são definidas como pessoas com menos ou doze (12) anos incompletos, enquanto o ETPI segue a conduta de quinze (15) anos. Nesse sentido, foi colocado que “seja adotado o critério mais restrito para que seja cumprida a finalidade de compatibilização da legislação com o previsto do inciso XXVI, da alínea b, do número 2, do art. 8º do Estatuto de Roma.” (BRASIL, 2007).

⁸¹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Reunião Deliberativa Ordinária Nº 0812/07 de 13 de julho de 2007.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/15221>>. Acesso em: 15 jan. 2020.

⁸² BRASIL. Câmara dos Deputados. **Parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=499751&filename=TramitacaoPL+301/2007>. Acesso em: 15 jan. 2020.

Outra recomendação se baseia na adequação do art. 13 do PL– referente ao crime de guerra de perfídia – sob os moldes do art. 8º disposto no Estatuto de Roma. Como o único objetivo era harmonizar tal proposta ao ETPI, foi então indicada uma nova redação: “(j) matar ou causar lesões graves, utilizando-se indevidamente de uma bandeira de trégua ou branca, a bandeira nacional, as insígnias militares ou o uniforme do inimigo ou das Nações Unidas, assim como os emblemas das Convenções de Genebra” (BRASIL, 2007). Já no art. 20, a sugestão paira acerca da definição do crime de guerra, que segundo os relatores da CREDN, possui uma definição muito ampla. Posto isto, propõe-se a “a remissão a infrações graves aos aspectos previstos nas quatro Convenções de Genebra, de 1949, a mesma solução que é adotada pelo Estatuto de Roma, em seu art. 8º, e que propomos na Emenda Nº 4.” (BRASIL, 2007).

Por último, pondera-se a exclusão do §1º do art. 23, uma vez que “consideram-se conflito armado não-internacional outras graves perturbações da ordem interna em que haja emprego duradouro de forças militares”, e a realocação do §2º como parágrafo único, no qual delibera que “o presente artigo não se aplica às situações de tensão e perturbações internas, tais como motins, atos de violência isolados e esporádicos e outros atos análogos, que não são considerados conflitos armados propriamente ditos.” (BRASIL, 2007).

O projeto mais uma vez foi repassado à Reunião Deliberativa Ordinária (1617/07)⁸³ do dia 26 de setembro de 2007, mas o mesmo não foi discutido. Logo, no dia 17 de outubro de 2007, a temática retornou à pauta no congresso (1782/07)⁸⁴, quando o Deputado Colbert Martins ocupou o lugar do relator Claudio Cajado devido a sua ausência. Em seguida o Deputado Martins enfatizou mais uma vez sobre a importância de que o Tribunal Penal Internacional reflète na comunidade internacional e também nas Nações que ratificaram o Estatuto de Roma, afirmando que:

Entendemos que as normas propostas no PL Nº 301/2007 são necessárias, pois o TPI somente exerce sua jurisdição de forma residual e somente se instauram procedimentos depois de esgotada a via procedimental interna do país vinculado. Sua atuação também observa os princípios da anterioridade e da irretroatividade da lei penal, pois sua competência não retroagirá para alcançar crimes cometidos antes de sua entrada em vigor, conforme previsto no art. 11 do Estatuto de Roma. A criação do TPI se dá em um contexto de intensa valorização das garantias necessárias ao exercício dos Direitos Humanos na atual conjuntura internacional [...]. *O PL 301/2007 tipifica alguns crimes consagrados pelo Direito Internacional e que atentam contra os direitos humanos que vão de encontro à integridade física da pessoa humana, denominados como crimes contra a humanidade*, que, há mais de um século, vêm recebendo atenção especial por parte dos tratados internacionais. É o caso dos crimes

⁸³ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Reunião Deliberativa Ordinária Nº 1617/07 de 26 de setembro de 2007**. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/16204>>. Acesso em: 15 jan. 2020.

⁸⁴ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Reunião Deliberativa Ordinária Nº 1782 de 17 de outubro de 2007**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/16436>>. Acesso em: 25 jan. 2020.

de genocídio, escravidão, tráfico de pessoas, tortura e trabalhos forçados, por exemplo [...]. (BRASIL, 2007).

Diante da reapresentação do projeto em conjunto com as emendas levantadas pelo Deputado, inicia-se a votação para o PL com as emendas. Assim que a palavra foi concedida ao Deputado William Woo, o mesmo solicitou a vista do parecer, pois tratava-se de um esquema importante para o país. O diálogo prosseguiu da seguinte maneira: “Como não há nenhum representante do Ministério da Defesa para eventuais esclarecimentos, peço vista do parecer por uma sessão.” (BRASIL, 2007).

Para os não habituados com os termos jurídicos, *vista do parecer* pode ser utilizada em processos que estão em andamento, sendo empregada quando um dos membros da reunião não for capaz de dar proferir ao seu voto. Portanto, no dia 23 de outubro de 2007, o prazo de vista solicitado pelo Dep. William Woo chegou ao fim e em após poucos dias, respectivamente no dia 07 de novembro de 2007, sob a égide de mais uma Reunião (1969/07)⁸⁵, a proposta foi aceita por unanimidade e enviada à CCP para publicação.

O Projeto de Lei previamente analisado pela CDHM e CREDN agora se colocava para as deliberações da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nas quais recebeu o parecer para apreciação no dia 09 de novembro de 2007. No entanto, foi apenas no dia 07 de julho de 2008 que o Deputado Antonio Carlos Biscaia (PT-RJ) foi qualificado como relator. No dia 25 de agosto de 2008, com quase nove (9) meses de delongas, finalmente o Dep. Antonio Carlos exibiu suas providências⁸⁶ ao consentir com as já empregadas anteriormente:

As emendas apresentadas pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional são meritórias, pois deixam o texto mais claro e adequam os termos do Estatuto de Roma à legislação nacional. É o caso da emenda feita ao art. 12, “g”, do Projeto que substituiu a palavra crianças pela expressão “menos de quinze anos”, de modo a impedir que adolescentes com idade inferior a referida pudessem ser recrutados para forças militares. (BRASIL, 2008).

Com as considerações da CCJC, que veio a contribuir com a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição, o relator enfatiza também algumas carências na parte técnica legislativa do texto, sendo elas:

⁸⁵ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Reunião Deliberativa Ordinária 1969 de 07 de novembro de 2007**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/16647>>. Acesso em: 20 jan. 2020.

⁸⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=594065&filename=TramitacaoPL+301/2007>. Acesso em: 10 jan. 2020.

[...] Há dois artigos dedicados a tratar da definição de conflitos armados de caráter internacional e não-internacional: o artigo 2º e o artigo 22. Há dois capítulos intitulados de “disposições gerais”: um no início e outro no final do projeto. Há dois dispositivos tratando do crime de perfídia: o art. 13, “j”, e o 16 da proposta. Há mais de um dispositivo cuidando do ataque a bens civis: art. 13, “b”, art. 17, “b” e “c”. Nesse último caso, a pena atribuída a condutas semelhantes é inclusive distinta. O projeto também não indica em seu último artigo a data em que a lei deve entrar em vigor se aprovada. (BRASIL, 2008).

Em sua posição final, se concerne a favor da aprovação do PL Nº 301/2007 com as ressalvas técnicas referidas acima. Nota-se que no dia primeiro de outubro de 2008 foi anexado (nos termos jurídicos, “apense-se à (ao)”) ao PL, o Projeto de Lei Nº 4038/2008 do Poder Executivo⁸⁷ – fruto da criação do GT instituído pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência – que sistematiza o crime de genocídio, contra a humanidade, crimes de guerra, crimes contra a administração da jurisdição do TPI e em relação à cooperação brasileira com a Corte (BRASIL, 2008).

A asserção foi levada à análise do plenário que, posteriormente, no dia 06 de novembro de 2008, anunciou o segundo posicionamento do Relator Dep. Antonio Carlos⁸⁸. Em sua arguição, o Deputado reconhece o progresso na tramitação e discursa a respeito de outras recomendações firmadas sob o preceito de que os “PLs n.ºs 301/07 e 4.038/08 contém alguns vícios de injuridicidade [...]” (BRASIL, 2008). Sendo assim, são as primeiras considerações:

O artigo 6º do PL 301/07 revela-se materialmente inconstitucional, porquanto viola o princípio da responsabilidade pessoal expresso no artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política [...]. A pena prevista para o § 1º do artigo 10, do PL n.º 301/07, viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, por estar demasiadamente elevada, haja vista ser igual ao do próprio crime de homicídio previsto no artigo 121 do Código Penal [...]. Proponho, portanto, redução da pena prevista no §1º do art.10 usando como parâmetro a pena prevista para o crime de racismo. O PL n.º 4.038/08, nesse particular, é de melhor alvitre na fixação da pena. (BRASIL, 2008).

De forma breve e concisa, o parlamentar salientou a não tipificação do “ato desumano” na alínea *m* do art. 11 referente ao PL Nº. 301/07, sob a justificativa de que o próprio Estatuto de Roma descreve os crimes em seu texto. Logo, fez referência aos comentários anteriores realizados pelas outras comissões, como a mudança do termo “criança” para “menores de

⁸⁷ BRASIL. **Projeto de Lei Nº 4038, de 2008**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=600460&filename=PL+4038/2008>. Acesso em: 10 jan. 2020.

⁸⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Segundo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=611195&filename=TramitacaoPL+301/2007>. Acesso em 10 jan. 2020.

quinze anos” no art. 12, g. Destaca também que seria melhor alterar a expressão “não extinção da punibilidade” para “prescritibilidade” no art. 10 do PL 4.038/08 (BRASIL, 2008).

Já no art. 127 do PL n.º 4.038/08, sugere a especificação acerca da execução da pena de multa, que “obedecerá à legislação nacional, como foi especificado em relação ao cumprimento de pena privativa de liberdade. Para sanar todos esses vícios, estamos apresentando substitutivo.”. Ademais, sublinha que ambos os projetos necessitam de benfeitorias, “ambos se utilizam da expressão ‘e dá outras providências’ em suas ementas e o PL n.º 301/07 e não indica a data de entrada em vigência da nova lei.” (BRASIL, 2008). Para finalizar:

No PL Nº 301/07 há dois artigos dedicados a tratar da definição de conflitos armados de caráter internacional e não-internacional: o artigo 2º e o artigo 22. Também existem dois capítulos intitulados de disposições gerais: um no início e outro no final do projeto. [...] há dois dispositivos tratando do crime de perfídia: o art. 13, j, e o 16 da proposta. Há mais de um dispositivo cuidando do ataque a bens civis: art. 13, b, art. 17, b e c. (BRASIL, 2008).

Por conseguinte, o relator vota pela aprovação da proposta com as emendas apresentadas pela CCJC e pelas Comissões anteriores. Deste modo, na Reunião (0338/09)⁸⁹ realizada no dia 15 de abril de 2009 os debates foram conduzidos com o parecer “pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, das emendas da comissão de relações exteriores e de defesa nacional e do pl 4038/2008, apensado, com substitutivo.” (BRASIL, 2009).

Com o fim do prazo de vista, no dia 23 de abril de 2009, em mais uma Reunião deliberativa (0408/09)⁹⁰, finalmente a proposta foi aprovada com as alterações recomendadas pelas Comissões⁹¹ e posteriormente prosseguiu para divulgação, sendo publicado no DCD de 09 de maio de 2009⁹². Mais uma vez houve uma significativa pausa na tramitação do Projeto de Lei.

Nesse meio tempo, entre os dias de 05 a 08 de março de 2012, a delegação conjunta da ICC-PGA, composta pela Juíza Sylvia Steiner, Felipe Michelini, David Donat-Cattin e Deborah Ruiz Verduzco, visitou o Brasil com o intuito de reforçar o processo de incorporação do

⁸⁹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Reunião Deliberativa Ordinária 0338 de 15 de abril de 2009**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/20113>>. Acesso em: 10 jan. 2020.

⁹⁰ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Reunião Deliberativa Ordinária 0408 de 23 de abril de 2009**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/20202>>. Acesso em: 10 jan. 2020.

⁹¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Nº 301 de 2007, apenso ao Projeto de Lei Nº 4.038 de 2008**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=611195>. Acesso em: 04 fev. 2020.

⁹² BRASIL. **Diário da Câmara dos Deputados, de 09 de maio de 2009**. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD09MAI2009.pdf#page=169>>. Acesso em: 15 jan. 2020.

Estatuto de Roma na normativa brasileira. A delegação foi recebida pelo Vice-Presidente Michel Temer e pela Ministra dos Direitos Humanos Senhora Maria do Rosário Nunes, com o objetivo validar o compromisso brasileiro com o TPI.

O principal resultado desta missão de assistência técnica e advocacia tem sido o compromisso dos partidos políticos em aprovar o mais rápido possível o Projeto de Lei que instaura o TPI no plenário da Câmara dos Deputados, juntamente com a emenda que a Presidência da República concordou em dispor para garantir a consistência entre o escopo limitado da jurisdição militar nacional e a jurisdição nacional dos tribunais domésticos. Nas próximas reuniões, o Presidente da Câmara dos Deputados Marco Maia decidiu priorizar o PL como prioridade. (PGA, 2012, tradução nossa)⁹³.

O grupo também foi recebido pelo Senador Paulo Paim (PT/RS), Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado, que dirigiu o seguinte discurso⁹⁴ no Senado:

Senhor presidente, o texto conta com 128 artigos e dispõe sobre a tipificação do crime de genocídio, dos crimes contra a humanidade e dos crimes de guerra: os crimes internacionais que o Estatuto de Roma define como os mais graves e que atentam contra a consciência da humanidade. É crucial lembrar que muitos desses crimes não são criminalizados por nossa legislação, apesar de termos ratificado vários Tratados de direitos humanos e de direito internacional humanitário que obrigam a fazê-lo. A obrigação primária de primeiro julgar crimes internacional é do Estado. A jurisdição penal internacional é complementar à jurisdição interna. Se não há uma legislação interna que nos permite atuar, a jurisdição internacional assumiria esse papel. Assim, urge que adaptemos nossa legislação para termos o poder de julgar os acusados por crimes internacionais, ou extraditá-los a outros países, ou ainda entregá-los ao Tribunal Penal Internacional. Importa ressaltar que o Projeto permite a cooperação plena com esse Tribunal, o que inclui a proteção de testemunhas e vítimas, ... a entrega de possíveis acusados, bloqueio de bens para a reparação às vítimas. Sem essa Lei, fugitivos internacionais poderiam beneficiar-se do vazio legal [...]. O Brasil é o maior país membro do Tribunal Penal Internacional. Possui uma das juízas mais atuantes desse Tribunal, que faz parte desta delegação, a Doutora Sylvia Steiner. [...]. (PGA, 2012).

⁹³ No original: “The main outcome of this technical assistance and advocacy mission has been the commitment of political parties to adopt as soon as possible the ICC draft legislation in the Chamber of Deputies’ plenary, along with an amendment that the Presidency of the Republic agreed to table to ensure consistency between the limited scope of national military jurisdiction and national jurisdiction of domestic civilian Courts. After the meeting with the delegation, the Speaker of the Chamber of Deputies, Hon. Mr. Marco Maia, MP, decided to mark the ICC Bill as “priority”. The bill should be discussed and eventually adopted promptly.”

⁹⁴ Senador Paulo Paim (PT/RS). **Pronunciamento sobre o Tribunal Penal Internacional**. Disponível em: <https://www.pgaction.org/pdf/activity/2012_03_07_Sen_Paulo_Paim_intervencion_en_Plenario.pdf>. Acesso em: 09 fev. 2020.

Já no dia 14 de março de 2012, o PL entrou em pauta em mais uma Reunião (número não informado)⁹⁵, mas como constava a existência de outras demandas mais importantes, foi acordado que a proposta seria discutida em outro dia, proferindo-se as seguintes falas:

Presidente Marco Maia: [...] nós havíamos proposta a esta seção a votação do projeto do PL 301, que define condutas que constituem crimes de violação do direito internacional humanitário, estabelece normas para a cooperação judiciária com o Tribunal Penal Internacional e dá outras providências [...]. Perguntas aos senhores líderes, Deputados Bruno Araújo e Deputado Dr. Rosinha que estava sendo construído a um acordo de votação deste projeto [...]. *Deputado não-identificado:* Sr Presidente, o PSDB, juntamente com o Deputado Rosinha, acordou que vai postergar para terça-feira, para que haja um entendimento melhor a respeito de um pequeno detalhe, portanto já está acordada e o Deputado Rosinha concordou, a gente pode passar para terça-feira [...] ficou equacionado. *Presidente Marco Maia:* É isso Deputado Bruno? *Deputado Bruno Araújo:* É, nós constituímos da nossas duas assessorias conversando presidente, mas seguramente não haverá ainda tempo hábil para fechar essa posição, nós vamos caminhar no sentido que nos conversamos aqui com o líder do governo e a [...] democrata, nós poderíamos caminhar na votação da designação do nosso representante, no conselho nacional no ministério público bem como na audiência da profissão do motorista, são dois temas que no momento atendem o entendimento. Se no decorrer tivermos espaço para outra coisa, vamos avançando, mas as duas posições estão fechadas. *Presidente Marco Maia:* ok, eu vou retirar então o projeto de ofício, da pauta, e agora, quero alertar vossa excelência que terei esse projeto de volta na próxima semana então, pra que ele seja votado. *Deputado Bruno Araújo:* Terça-feira. *Presidente Marco Maia:* Terça-feira [...]. Ok? (BRASIL, 2012).

Isto posto, no dia 20 de março de 2012 foi apresentado ao Plenário o Requerimento Nº 4962/2012⁹⁶, a pedido do Deputado Jilmar Tatto (PT-SP), que solicita urgência para a apreciação final do Projeto de Lei Nº 301/2007. Na Reunião (não numerada)⁹⁷, foi realizada uma votação sob o Requerimento de Urgência, sendo colocada em pauta logo no início das discussões. Ao prosseguir com a votação, logo é requerido pelo Deputado Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB) um espaço de tempo para “falar contra esse requerimento”. De acordo com a fala do Deputado,

[...] Crimes de guerra? Muito bem. Qual é a justificativa dada para votar? É a de que se não houver essa tipificação as pessoas serão julgadas pelo Tribunal Penal Internacional, que nós já aprovamos, já ratificamos. Não é verdade! Se não houver tipificação aqui do crime, essas pessoas não serão julgadas por esse tribunal [...]. Por isso, nós precisamos saber aquilo que estamos fazendo, analisar com calma. Hoje, se formos votar, nem Relator há! O Relator será de ser escolhido agora, escolhido *ad hoc* [...]. É um desrespeito a esta Casa fazê-la ficar de joelhos perante um assunto tão sério,

⁹⁵ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Sessão Deliberativa de 07 de março de 2012**. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/28324>>. Acesso em: 10 jan. 2020.

⁹⁶ TATTO, Jilmar. **Requerimento de Urgência. Câmara dos Deputados**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=972853&filename=TramitacaoPL+301/2007>. Acesso em: 05 fev. 2020.

⁹⁷ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Sessão Deliberativa do Plenário de 20 de março de 2012**. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/28382>>. Acesso em: 10 jan. 2020.

tão sério que poderá ser discutido, assim como o projeto anterior, na próxima semana, com tempo para analisarmos cada emenda, as implicações daquilo que estamos votando. Por isso, encaminhamos o voto contrário a esse requerimento de urgência. Muito obrigado, Sr. Presidente. (DCD, 2012).

Na mesma perspectiva, o partido Democratas, representado pelo Dep. Mendonça Filho, também vota pela não discussão do Projeto de Lei, argumentando que

[...] Sr. Presidente, quero chamar a atenção do Plenário porque este Parlamento já avalizou e respaldou o posicionamento do Brasil com relação à criação do Tribunal Penal Internacional. Não há dúvida com relação a esse item, a essa matéria. Agora, *internalizar a aplicação da legislação internacional à realidade do Brasil é simplesmente um voto de desconfiança com relação às instituições brasileiras, ao Supremo Tribunal Federal, ao Judiciário do Brasil. Vai-se oferecer ao Tribunal Penal Internacional um poder para além daquilo que se tem atualmente. E é absolutamente inaceitável que se vote em regime de urgência uma matéria que trará repercussões políticas e jurídicas sérias para a realidade institucional do nosso País.* (DCD, 2012, grifo nosso).

Enquanto isso, o PV/PPS, constituído pelo Deputado Rubens Bueno vota a favor, afirmando que o Estatuto de Roma existe desde 1998, tendo o Brasil ratificado em 2002, e até hoje ainda não votou um projeto, que é exatamente para adaptar o País às condições do Estatuto de Roma. Continuando com a tramitação, o PSOL se posiciona a favor do deferimento do PL o mais breve possível:

Sr. Presidente, o PSOL entende que os tribunais internacionais sempre somam para a caminhada da humanidade no sentido da justiça, da paz e do controle de processos tantas vezes violentos e fascistas que acontecem e são recorrentes. Nós já demoramos em avançar nesse aspecto. Nosso voto é pela urgência dessa matéria e pelo voto favorável. (DCD, 2012).

De forma breve e concisa, foram os partidos que votaram a favor: o PT, PMDB, PSB, PSD, PP, PDT, PV/PPS, PSC, PRB, PSOL, PSC-PR e o PMN. Com o voto contrário à urgência do PL votaram: o DEM e o PSDB. Sendo assim, logo é convocado pelo Presidente da sessão o comparecimento do Dep. Mendes Thame. O PSDB e o DEM optam por seguir a obstrução, sendo que o DEM aguarda o quórum.

Depois da mudança do Presidente, foi possível observar, pela própria fala dos parlamentares, o quão a reunião se torna dispersa ao discutir o projeto em pauta. Posto isto, após várias falas proferidas sobre diversos outros assuntos, eis a mudança da cadeira da Presidência novamente, agora para a Sra. Rose de Freitas. Então, o Dep. Jair Bolsonaro (PP-RJ) inaugura os debates com seu enunciado:

Sra. Presidente, peço 1 minuto para me manifestar sobre o que está sendo votado. Os políticos, quando cessa a possibilidade de negociação, nos mandam à guerra, enviam os militares à guerra. Todos sabem que guerra não tem regra; mas, depois, nos colocam num tribunal [...]. (DCD, 2012).

Em relação a esta fala, este estudo caracteriza a mesma como supérflua tanto para a discussão do PL, quanto para o engrandecimento desta análise. Ademais, é oportuno destacar a semelhança desta disposição no próprio posicionamento dos Estados Unidos, que repudiam a autonomia do Tribunal Penal Internacional por ter a capacidade de submeter investigações que possam comprometer cidadãos norte-americanos. Como se trata de uma superpotência consolidada no Sistema Internacional, além de seu *status quo*, a mesma dispõe de uma grande autonomia e um vasto poderio militar, porquanto inserida em várias intervenções militares, como por exemplo as que são deflagradas no Oriente. Lembrando que neste estudo a adoção de uma posição política não manipulará o resultado final desta análise, mas utiliza-se da analogia na fala do Deputado, atual Presidente do Brasil, até mesmo para demonstrar a afinidade existente entre o Presidente com os Estados Unidos, em termos da Política Externa Brasileira. Retornando às votações, a palavra foi concedida ao Deputado Ronaldo Caiado (DEM-GO) que se fundamenta no seguinte argumento:

[...]. Ora, vejam bem, *nós não temos que trazer o Tribunal Penal Internacional aqui para dentro; nós temos a nossa legislação*. O Tribunal tem toda a autonomia para poder solicitar todas as provas ou tudo aquilo que ele desejar, porque o Brasil já é signatário do Tratado de Roma. A Constituição é clara. Então, Sra. Presidente, *isso aqui tem mais um cunho para, amanhã, poder ser usado para constranger, contestar decisões judiciais*, aqueles que executam e cumprem ordens, como são os governantes, em detrimento da vontade de A ou de B. Está claro. Está lógico aqui. O que nós pedimos nesta hora é que, em primeiro lugar, não faz sentido um requerimento de urgência para que esta matéria seja votada de imediato, sem que seja discutida na reunião de Líderes, sem que as bancadas possam analisar antecipadamente todo esse texto. Temos de trazer aqui uma decisão de cada partido para chegarmos a um texto que, pelo menos, seja possível de ser aprovado. Se há poucos minutos aqui o Plenário não admitiu uma matéria que já vem sendo discutida há mais de 10 anos na Casa, a lista preordenada com financiamento público, pergunto aos senhores: e quanto à criação e tipificação de tantos crimes que aqui estão? Porque ninguém tem conhecimento de como se dará isso. Sra. Presidente, acho que não é dessa maneira que nós vamos avançar no Parlamento, trazendo matérias aqui sem uma análise profunda dos nossos Parlamentares. Esta é a nossa posição. (DCD, 2012, grifo nosso).

Com este argumento salientam-se todas as observações registradas neste estudo até aqui. A percepção sobre o que é transparecido é totalmente vaga sobre o que realmente simboliza o Tribunal Penal Internacional. A jurisdição do Estatuto de Roma não foi elaborada no sentido de sobrepor a legislação brasileira, pelo contrário, a mesma tem como finalidade integrar sem ofuscar o ordenamento interno de uma Nação que ratificou o TPI. Aliás, há uma

imprescritibilidade em compreender a verdadeira atribuição do Tribunal Penal Internacional: julgar e condenar criminosos responsáveis por atos de extrema gravidade.

Após a apresentação do deputado, a votação foi encerrada com trezentos e sete (307) votos a favor, dezoito (18) contra e quatro (4) abstenções, finalizando assim com a aprovação na urgência do Projeto de Lei Nº 301/07. Quando chega a hora do Projeto ser finalmente votado, a Sra. Presidente da sessão informa a existência de dois requerimentos, sendo eles um de retirada de pauta e outro de adiamento. Isto posto, começa as votações sob a instância requerida pelo Líder do PSDB, César Colnago. No mesmo gancho, o Dep. Domingos Sávio (PSDB-MG) expõe que

[...] Nós não podemos, de maneira alguma, tratar um assunto dessa importância sem uma discussão mais aprofundada, sem a segurança de que, ao votarmos a criação de um tribunal internacional, não estejamos ensejando, por meio da tipificação de novos crimes, qualquer tipo de perseguição ou qualquer tipo de situação que possa ferir princípios fundamentais do Direito, que possa colocar em risco alguns aspectos fundamentais até mesmo da própria Constituição. Portanto, o PSDB entende que é fundamental que nos debruçemos mais sobre o tema, que o estudemos melhor, que cheguemos ao entendimento, portanto, sobre a natureza e o teor da matéria e, aí sim, partamos para a votação. [...] É bom que se lembre, inclusive, que alguns países democráticos – os próprios Estados Unidos, a Índia –, alguns, em condições muito similares às do Brasil, nem sequer sobreescreveram o tratado que cria esse tribunal internacional. É matéria sobre a qual não deve haver precipitação, sob pena de, em vez de colocarmos o Brasil na vanguarda, estaremos representando risco para valores essenciais da democracia brasileira e para o respeito aos direitos individuais e aos direitos coletivos, de todos os cidadãos. (DCD, 2012).

E assim chega ao fim o que poderia ter resultado na internalização do Estatuto de Roma na legislação brasileira. Meses depois, no dia 07 de novembro de 2012, é colocado no roteiro mais uma vez a discussão acerca do PL 301/07⁹⁸. Entretanto, na medida que o Presidente da sessão, Marco Maia, inaugura as deliberações logo é interrompido pelo Dep. Jovair Arantes (PDT-GO), que reivindica a retirada da pauta.

Nesta mesma linha de raciocínio, surge o Dep. Marcos Rogério (PDT-RO), que ao sustentar o pedido do Dep. Joavir, argumenta que:

[...] Esse projeto prevê alteração de várias penas, para vários crimes, entre eles o crime de corrupção. Além de não ter sido discutido na Comissão de Constituição e Justiça desta Casa nesta Legislatura [...], neste momento a matéria está sendo revista numa proposta de mudança da legislação penal trabalhada justamente por uma Subcomissão da Comissão de Constituição e Justiça, que tem como Relator o nobre Deputado Alessandro Molon. Portanto a CCJ está discutindo hoje uma matéria totalmente pertinente a esse tema. Eu penso que seria um bom conselho para esta Casa que aguarde o posicionamento da Comissão de Constituição e Justiça, dessa Subcomissão

⁹⁸ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Sessão Deliberativa Extraordinária de 07 de novembro de 2012**. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/30419>>. Acesso em: 20 jan. 2020.

que propõe alteração na legislação penal. Porque nós teríamos um tema muito mais adequado para o momento em que a legislação penal exige tantas alterações e mudanças. Portanto, eu gostaria de fazer aqui um apelo aos nobres pares, para que nós aprovássemos o requerimento de retirada de pauta e aguardássemos o posicionamento da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que estuda a matéria. (DCD, 2012).

Para contestar o argumento anterior, eis a réplica do Dep. Amauri Teixeira (PT-BA):

Sr. Presidente, o Brasil é signatário do Tratado de Roma desde 1998. A votação desta matéria diz mais respeito às condições de cooperação entre o Brasil e o Tribunal do que propriamente à tipificação. Então nada impede que nós internamente estejamos mudando o nosso Código e, ao mesmo tempo, aprovando uma melhor relação no ordenamento jurídico brasileiro no que diz respeito à cooperação com o Tribunal Penal Internacional, já está prevista no Tratado de Roma desde 1998, do qual o Brasil é signatário. Não há nada que nos impeça de apreciar esta matéria no dia de hoje e de continuarmos aperfeiçoando a tipificação de determinados crimes no âmbito interno. (DCD, 2012).

Chegada a hora do Partido Democratas votar, o Dep. Alexandre Leite afirma que o partido não considera a aplicação do Projeto de Lei constitucional, e para resguardar seu posicionamento, cita o trecho do Prof. Dr. Mazzuoli que dispõe que “[...] por força da norma do art. 5º, §2º da Constituição brasileira de 1988 [...] o Estatuto de Roma [...] integrou-se ao direito brasileiro com status de norma materialmente constitucional [...]”. (DCD, 2012, não paginado). Assim, afirma que:

[...] aprovar um projeto que cria um Tribunal Penal Internacional interno fere, eu acredito, também a soberania brasileira, porque dá autonomia para a interferência estrangeira no nosso País. Da forma como está, o Tribunal Penal Internacional comunica o Brasil para que tome providência e entregue o acusado ao julgamento. Da forma como nós estamos fazendo, estamos criando um Tribunal Penal Internacional [...]. (DCD, 2012, não paginado).

Eis que o microfone do parlamentar é desligado. Por fim e sem delongas, o Dep. Ivan Valente (PSOL-SP) profere talvez um dos discursos mais coerentes da sessão:

Sr. Presidente, acho que há aqui uma incompreensão do que é o Tribunal Penal Internacional, pelo que nós estamos assistindo no depoimento de Líderes. Eu acho que essa é a questão. Quem acompanha as crises humanitárias sabe que as causas que vão parar no Tribunal Penal Internacional são causas coletivas, são genocídios, casos de governantes que trabalharam em questões desumanas, condenados internacionalmente, primeiro pela opinião pública e depois pela Justiça. É algo que nós não podemos deixar de considerar e de incorporar politicamente ao estatuto jurídico brasileiro: avanços civilizatórios. Por isso o PSOL vota “não”, contra o requerimento de retirada de pauta. (DCD, 2012, não paginado).

A discussão é finalizada com o requerimento contra o PL aprovado. Dando seguimento aos trâmites, no dia 20 de março de 2013⁹⁹, a matéria não foi apreciada por falta de consenso e mais uma vez o PL se mantém parado no congresso. O mesmo ocorre no dia 06 de junho de 2013¹⁰⁰, quando mal se dá o início da sessão e os Deputados já suplicavam a suspensão da pauta. O último procedimento realizado no dia 12 de julho de 2013¹⁰¹ também não foi apreciado devido a “falta de ‘quórum’”.

Destarte, após toda uma elucidação acerca da trajetória assinalada na tramitação do Projeto de Lei 301/07, é possível notar uma tentativa para a aprovação do projeto. Na prática, foram inúmeras as oportunidades para se discutir nas sessões deliberativas acerca do PL, entretanto nenhum consenso foi alcançado. A última aparição da proposta se deu por meio do Requerimento de Inclusão na Ordem do dia Nº 8948/2018 a pedido do Deputado Jean Wyllys (PSOL-RJ) em 2018, há quase dois anos atrás.

Portanto, por mais que o Brasil reitere seu compromisso com os Direitos Humanos ao ratificar e mencionar importantes tratados de proteção, ainda há uma certa relutância nos três (3) poderes que regem o Estado ao incorporá-los internamente. Ao se tratar tanto da normativa interna brasileira, quanto do próprio Estatuto de Roma, é evidente que ambos carecem de grandes reformulações internas. Até o presente momento não se tem uma tipificação dos crimes contra humanidade, tampouco os crimes de guerra no direito penal brasileiro. Por se tratar de questões de governos é possível afirmar um certo distanciamento do Brasil com o TPI, ou seja, além da falta de cooperação na tentativa de incorporar o aparato à legislação interna, a Nação ocupa a lista de inadimplentes do Tribunal Internacional. Este é um fator importante para o órgão, pois, por se tratar de um mecanismo independente, o Tribunal Penal Internacional depende plenamente da cooperação financeira dos Estados-partes e quando tal contribuição deixa de ser efetivada, coloca em risco as atividades desenvolvidas por ele. Em suma, o Brasil não valoriza a instituição que o Tribunal Penal Internacional representa.

O TPI é consideravelmente uma instituição nova. Além de enfrentar questões financeiras, o Tribunal ainda conta com rechaço de grandes potências mundiais – como os Estados Unidos e a China, por exemplo. Também são constantes as críticas que pairam sobre o TPI, como por exemplo, a percepção de que a competência do Tribunal só é aplicada nos

⁹⁹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Sessão Deliberativa Ordinária de 20 de março de 2013**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/31140>>. Acesso em: 12 jan. 2020.

¹⁰⁰ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Sessão Deliberativa Extraordinária de 06 de junho de 2013**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/32208>>. Acesso em: 12 jan. 2020.

¹⁰¹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Sessão Deliberativa Extraordinária de 12 de julho de 2013**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/32295>>. Acesso em: 12 jan. 2020.

Países situados no continente africano. Recentemente, a África do Sul e Gâmbia anunciaram suas retiradas no TPI sob o preceito de que a competência era efetivamente aplicada apenas aos países da região. Ambos países retiraram seus pedidos de saída. Como exposto neste estudo, a ascensão da justiça penal internacional trouxe consigo o julgamento e a punição de vários criminosos de guerra espalhados pelo globo. Na Europa, por exemplo, ocorreu a perseguição de réus oriundos da Alemanha e Ex-Iugoslávia e também no próprio Oriente Médio, no Líbano, através da instauração de um tribunal misto. Até então a América não se encaixa no rol dos casos, mas atualmente foi iniciada pela promotoria uma investigação em relação a crise que assombra a Venezuela. Conforme a ex-juíza do Tribunal, Sylvia Steiner afirma que tais casos foram remetidos ao TPI “[...] pelos próprios Estados Africanos, que entenderam não terem, eles mesmos, condições de exercer sua jurisdição primária. Foram os Estados, portanto, que vieram a nós” (CORTE IDH, 2010, p. 29), não o Tribunal Penal Internacional como as críticas recentes asseveram.

Para concluir, embora as questões que relacionam o Brasil e o Tribunal Penal Internacional estejam longe de serem finalizadas, existe um grande anseio por parte dos pesquisadores para que as indagações sejam deliberadas e assim o Brasil venha a cooperar plenamente com o Tribunal. É também irrefutável negar a importante atuação que o Tribunal Penal Internacional vem desempenhando no contexto internacional. A criação do Estatuto de Roma inaugura a possibilidade de julgamento de Chefes de Estados e outras autoridades nacionais, além da sua jurisprudência complementar as dos Estados-partes. É um órgão que vem evoluindo com o tempo e um exemplo deste crescimento é a tipificação do crime de agressão. O Tribunal Penal Internacional é um aparato que muito tem para evoluir, mas sua consolidação é paulatina e assinala o fortalecimento da Justiça Penal Internacional e do Direito Internacional dos Direitos Humanos contra os grandes criminosos de guerra em prol da defesa e da promoção dos Direitos Humanos dos indivíduos.

6 CONCLUSÃO

Antes da Primeira e da Segunda Guerra Mundial a comunidade internacional já vinha expressando seu anseio para a criação de um órgão internacional competente para julgar e punir criminosos de guerra. Entretanto, essa afirmação só veio ascender com a atuação dos Tribunais Militares Internacionais, após a Segunda Guerra Mundial, proporcionando assim várias mudanças em relação a questões políticas e revolucionárias.

No âmbito da Segunda Guerra Mundial, por mais breve que seja a análise histórica, é perceptível que este foi um dos períodos que mais matou pessoas na história da humanidade. Estudos contemporâneos apontam que o ano 1945 se estabeleceu como um grande marco na história mundial: a queda da Alemanha Nazista. Com uma grande dimensão de números de caso, finalmente, por intermédio dos esforços entre as potências, foi criado o Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, em 1945, e o Tribunal para o Extremo Oriente, em 1946.

Ambos os Tribunais constituíram uma jurisprudência inédita, com o julgamento de pessoas que cometeram crimes contra a paz, crimes de guerra, crimes contra humanidade e crimes contra as convenções de guerra, sem mencionar que a instituição dos mesmos significou um avanço na jurisprudência penal internacional quando se trata da responsabilização penal individual. Ao se estabelecerem em um contexto ainda turbulento, muitas foram as críticas, como as apresentadas neste texto. Porém, é relevante o espaço que os Tribunais assinalaram na perspectiva da institucionalização dos Direito Internacional dos Direitos Humanos. Como afirma Mazzuoli (2004), foi talvez um dos primeiros passos para a elaboração de uma justiça penal efetiva.

Sendo assim, inseriu-se na agenda dos Estados a pautas para a instituição de um mecanismo penal competente e eficaz. Eis que devido o surgimento de novas conflagrações como a Guerra Fria e os conflitos internos Ex-Iugoslávia e Ruanda no século XX, logo os esforços passaram a ser enfatizados em outros momentos mais tarde.

Para fazer cessar os atos de altíssima gravidade nos territórios da Antiga Iugoslávia e de Ruanda, foi estabelecida o pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas a criação dos Tribunais *ad hoc*: o Tribunal Penal Internacional para Ex-Iugoslávia, em 1993, e o Tribunal Penal Internacional para Ruanda, em 1994, que contribuíram na decisão rumo ao estabelecimento de uma justiça internacional.

Baseado no preceito de que logo o Brasil caminhava para um governo comunista, os militares em ação conjunta com os Estados Unidos da América, retiraram das mãos dos

brasileiros o seu direito de viver em um governo democrático. Foram vinte e um (21) anos turbulentos para o Brasil, o verdadeiro caos.

Como sempre, para tudo acreditamos que sempre há luz no fim do túnel. Sendo assim, em 1985 iniciou-se um período de transição no território brasileiro, introduzindo-se aos poucos aquilo que era entendido como democracia. Com o regime militar rumo a seu fim, o Brasil avança para a democracia com a ratificação de Tratados Internacionais que visam a proteção da pessoa humana, além da própria Constituição Federal de 1988, outro grande marco na trajetória brasileira. Ao afirmar sua conduta como um Estado de Direito, o país adotou importantes tratados, incluindo a ratificação do Tribunal Penal Internacional em 1998.

De volta à perspectiva internacional, após o estabelecimento dos Tribunais *ad hoc*, estava mais que constatada a necessidade de se criar uma corte efetiva de Direitos Humanos. Para tal, foi concordado pelas Potências a Conferência dos Plenipotenciários, onde países de todo globo uniram seus esforços para finalmente elaborar o texto que instituísse o Tribunal Penal Internacional, o Estatuto de Roma. Estabelecido em julho de 2002 após a sua 60ª ratificação, o TPI passa a atuar nos principais conflitos que assombram a comunidade internacional com uma jurisdição competente para julgar crimes de guerra, crimes contra humanidade, genocídio e crimes de agressão.

Respaldado no art. 7º dos Atos e Disposições Transitórias da Carta Magna, o Brasil se dispõe a cooperar com a criação de um tribunal internacional de Direitos Humanos. Perante a Conferência dos Plenipotenciários, o Brasil foi delegado pelo Embaixador Gilberto Vergne Sabóia, contudo, de acordo com o Prof. Dr. Tarciso Dal Maso, que esteve presente durante as negociações, a participação brasileira foi bastante limitada. Ao contrário do que ocorreu em 1998, o Brasil, na Conferência de Revisão do Estatuto formou uma delegação totalmente equipada, onde junto com países renomados, comandou os debates acerca da tipificação do crime de agressão.

Com isso, o Estatuto de Roma ascendeu na esfera internacional não só apenas pela persecução e punição de criminosos de guerra, mas também para complementar os ordenamentos internos das Nações que o ratificaram, para conter a propagação de novas conflagrações e também para a reparação das vítimas. Após inaugurar suas atividades, chega a hora das Nações adotarem em suas normativas internas os preceitos estabelecidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. No caso do Brasil, até hoje tal matéria se encontra inserida na câmara dos Deputados, o que na concepção deste estudo é entendida como uma verdadeira omissão tanto com o órgão, quanto com a comunidade internacional no sentido de combater as violações aos Direitos Humanos.

Por fim, entende-se que o Tribunal Penal Internacional ainda é um mecanismo jovem e muito ainda tem a evoluir. Atualmente, são evidentes as críticas que asseveram sob o mecanismo, como as discussões que envolvem o fato de o TPI exercer sua jurisprudência em casos situados na África do Sul, como por exemplo. Em relação a isto, os próprios países signatários do Estatuto de Roma convocaram a atuação do mecanismo, uma vez que suas normativas internas não eram aptas o suficiente para lidarem com atos gravíssimos.

Nos tempos atuais, além das críticas sob o TPI, o mesmo também se vê inserido em uma série de contratempos, como o rechaço de países importantes como a China e os EUA na não ratificação do Estatuto. Outrossim, por se tratar de um órgão independente à ONU, o Tribunal é gerido através da ajuda financeira provenientes dos Estados-Partes e atualmente a situação financeira encontra-se instável, e isso se remete ao fato de que Países como o Brasil suspenderem suas doações.

A expectativa que paira sob os estudiosos é de que o Tribunal Penal Internacional, ao encarar uma reforma administrativa possa atuar de acordo com suas deliberações instituídas através do Estatuto de Roma. Mesmo com todos os impasses enfrentados pelo Tribunal, é válido enfatizar mais uma vez que a sua criação assinalou um grande avanço na jurisprudência penal internacional e no Direito Internacional dos Direitos Humanos ao inaugurar um órgão competente e apto para julgar e punir aqueles indivíduos que colocam em risco a integridade da comunidade internacional.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Maria Paula; SILVA, Izabel Pimentel da Silva; SANTOS, Desirree dos Reis. **Ditadura militar e democracia do Brasil: história, imagem e testemunho.** – 1.ed. – Rio de Janeiro: Ponteio, 2013. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/ditadura-militar-_versao-final.pdf>. Acesso em: 27 dez. 2019.

ARENDDT, Hannah. **A Condição Humana.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

Baldan, Edson; Santos, Eduardo; Pavan, Fernando; dos Passos, Rodrigo Entrevista com Sylvia Steiner: Odereito e a nova ordem mundial. **Prisma Jurídico**, núm. 2, 2003, pp. 7-25 Universidade Nove de Julho São Paulo, Brasil. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/934/93420002.pdf>>. Acesso em: 29 jan. 2020.

BARBOSA, Salomão Almeida. **Tribunal Penal Internacional: afirmação contemporânea de uma ideia clássica e sua recepção na Constituição Brasileira.** 187f. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Internacionais) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2005. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/tpi/a_pdf/mono_barbosa_tpi_cf_brasil.pdf1>. Acesso em: 20 out. 2019.

BASSIOUNI, M. Cherif. Negotiating the Treaty of Rome on the Establishment of an International Criminal Court. **Cornell International Law Journal**. v. 32, n. 3, Article 3. 1999. Disponível em: <<https://scholarship.law.cornell.edu/cilj/vol32/iss3/3/>>. Acesso em: 24 mar. 2019.

BASSIOUNI, M. Cherif. The Time Has Come for an International Criminal Court. **Indiana International & Comparative Law Review**. v. 1, n.1. 1991. Disponível em: <<http://journals.iupui.edu/index.php/iiclr/article/view/17370>>. Acesso em: 24 mar. 2019.

BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. **A Justiça Penal Internacional: sua evolução, seu futuro: de Nuremberg a Haia.** Tradução de Luciana Pinto Venâncio, Barueri, SP: Manole, 2004.

BERG, Bradley E. **The 1994 I.L.C. Draft Statute for an International Criminal Court: a principled appraisal of jurisdictional structure.** 28, Case W. Res. J. Int'l L. 221 (1996). Disponível em: <<https://scholarlycommons.law.case.edu/jil/vol28/iss2/1/>>. Acesso em: 08 abr. 2019.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política.** 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. Disponível em:<<http://197.249.65.74:8080/biblioteca/bitstream/123456789/262/1/Paulo%20Bonavides-Ciencia%20Politica.pdf>>. Acesso em: 06 nov. 2019.

BRASIL. **ABIN – SERVIÇO NACIONAL DE INFORMAÇÕES (SNI).** 1964. Acesso em: <<http://www.abin.gov.br/institucional/historico/1964-servico-nacional-de-informacoes-sni/>>. Acesso em: 10 jan. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Decreto Nº 4.388, de 25 de setembro de 2002**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>. Acesso em: 01 abr. 2019.

_____. **Decreto Nº 30.822, de 6 de maio de 1952**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1952/D30822.html>. Acesso em: 20 jan. 2020.

_____. **Decreto Nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html>. Acesso em: 20 jan. 2020.

_____. **Diário da Câmara dos Deputados. 21 de março de 2012**. Disponível em:

<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD21MAR2012.pdf#page=145>>. Acesso em: 06 jan. 2020.

_____. **Diário da Câmara dos Deputados. 07 de junho de 2013**. Disponível em: <

<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020130607000970000.PDF#page=24>>.

Acesso em: 06 jan. 2020.

_____. **Lei nº 6.683 de 28 de agosto de 1979**. Regulamenta a Lei da Anistia. Diário Oficial da União, Brasília, 28 ago. 1979. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm>. Acesso em 12 jan. 2020.

_____. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Regulamenta o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 16 de março de 2015. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art467>.

Acesso em: 18 jan. 2020.

CARAPUNARLA, Emmanuel Deodato. Lei da Anistia: criação política em detrimento aos direitos fundamentais. n. 7, 2013. **Revista Eletrônica do Curso de Direito – PUC Minas Serro**. Disponível

em:<<http://periodicos.pucminas.br/index.php/DireitoSerro/article/view/5822>>. Acesso em: 10 jan. 2020.

CARDOSO, Elio. **Tribunal Penal Internacional: conceitos, realidades e implicações para o Brasil**. Brasília: FUNAG, 2012.

CARVALHO, Aloysio. Geisel, Figueiredo e a liberalização do regime autoritário (1974-1985). **Dados Revista de Ciências Sociais**. Rio de Janeiro, v. 48, n. 1, p. 115-147, mar. 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582005000100005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 26 fev. 2020.

CICV. Comitê Internacional da Cruz Vermelha. **As Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais**. 2010. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/doc/war-and-law/treaties-customary-law/geneva-conventions/overview-geneva-conventions.htm?gclid=Cj0KCQjwh6XmBRDRARIsAKNInDFj94Xdx9g3Vo4BjZrILC0IF31PH5jBLh5j-jN_Y6x0ekruwN649ccaAhmrEALw_wcB>. Acesso em: 01 mai. 2019.

CICV. Comitê Internacional da Cruz Vermelha. **150 anos de ação humanitária: o CICV de 1863 aos dias de hoje**. 2014. Disponível em:

<<https://www.icrc.org/pt/doc/resources/documents/publication/05-06-chile-exhibition-catalogue.htm>>. Acesso em: 22 abr. 2019.

CODATO, Adriano. Uma história política da transição brasileira: da ditadura militar à democracia. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, n. 25, p. 83-106, nov. 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsocp/n25/31113>> Acesso em: 06 nov. 2019.

CONVENÇÃO PARA A PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO CRIME DE **GENOCÍDIO**. 1949. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/convenca.....crime_genocidio.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2019.

CORTE IDH. **10 anos do Tribunal Penal Internacional**: Sylvia Steiner Responde. 2010. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r33220.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2020.

CÔRTEZ, Octávio Henrique Dias Garcia. **A política externa do governo Sarney**: o início da reformulação de diretrizes para inserção internacional do Brasil sob o signo da democracia. – Brasília: FUNAG, 2010. 372p. Disponível em: <http://funag.gov.br/loja/download/910-Politica_Externa_do_Governo_Sarney_A.pdf>. Acesso em: 29 dez. 2019.

COSTA, Silvana B. da; STRAPAZZON, Carlos Luiz. **Incorporação de Direitos Humanos na Ordem Jurídica Interna**: leading cases para uma reconstrução teórica. In: Mecanismos de efetividade dos direitos fundamentais [Recurso eletrônico on-line]. Orgs. Narciso Leandro Xavier Baez, Ruy Cardozo de Mello Tucunduva Sobrinho, Paulo Ricardo Schier. – Florianópolis: CONPEDI, 2014. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3f4243a6f681f292>>. Acesso em: 10 jan. 2020.

D' ARAÚJO, Maria Celina. O AI-5. In: **FGV CPDOC**. 201?. Disponível em: <<https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/FatosImagens/AI5>>. Acesso em: 10 jan. 2020.

DAMO, Emanuela. **(In) Validade da lei da anistia**: análise do direito à memória e à verdade no Brasil e a condenação dos crimes de lesa-humanidade pela Corte IDH. 2018. 200 f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade Superior do Ministério Público. Porto Alegre, 2018. Disponível em: <<https://www.fmp.edu.br/wp-content/uploads/2018/06/Disserta%C3%A7%C3%A3o-Mestrado-Emanuela-Damo.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2020.

DANESE, Sérgio. **Diplomacia presidencial**: história e crítica. – 2. ed. rev. – Brasília: FUNAG, 2017. Disponível em: <<http://funag.gov.br/biblioteca/download/diplomacia-presidencial.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2020.

DELGADO, Lucília Almeida Neves. **O governo João Goulart e o golpe de 1964**: memória, história e historiografia. Tempo, Niterói (RJ), v.14, n.28, p.125-145, jan-jun/2010. Disponível em:<http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-77042010000100006&script=sci_abstract&tln=pt>. Acesso em: 07 nov. 2019.

DH NET. **A Declaração Universal de Direitos Humanos e os Sistemas Internacionais de Proteção de Direitos Humanos**. 2020. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/cc/1/deconu.htm>>. Acesso em: 09 mar. 2020.

DUFFY, Helen. National constitutional compatibility and the international criminal court. **Duke J. Comp. & Int'l L.**, v. 11, p. 5, 2001. Disponível em: <<https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1211&context=djcil>>. Acesso em: 10 jan. 2020.

ENGELMANN, Fabiano; MADEIRA, Lígia Mori. A Causa e as Políticas de Direitos Humanos no Brasil. **Cad. CRH**, Salvador, v. 28, n. 75, p. 623-637, 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792015000300623&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 08 jan. 2020.

FERENCZ, Benjamin B. International Criminal Courts: The Legacy of Nuremberg, 10 **PaceInt'IL**. Rev.203 (1998). Disponível em: <<http://digitalcommons.pace.edu/pilr/vol10/iss1/9>>. Acesso em: 20 jan. 2020.

FERNANDES, Alexandre Ramos. **A análise dos antecedentes que culminaram com o ataque japonês à base americana em Pearl Harbor**. 2019. Disponível em: <<https://www.riuni.unisul.br/handle/12345/8130?show=full>>. Acesso em: 02 fev. 2020.

FERNANDES, David Augusto. O Tribunal Penal Internacional: a concretização de um sonho. **Revista Direito & Paz**, Lorena/SP, ano XV. n. 29, p. 301- 334. 2º Semestre/ 2013. Disponível em: <www.revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/issue/download/18/3>. Acesso em: 20 out. 2018.

GASPARI, Elio. **A ditadura derrotada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2003. Disponível em: <<https://professoriedogodpasso.files.wordpress.com/2016/05/elio-gaspari-a-ditadura-derrotada.pdf>>. Acesso em: 03 nov. 2019.

GASPARI, Elio. **A ditadura envergonhada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. Disponível em: <<http://redept.org/uploads/biblioteca/6673ae85eb67bd20cab33a9507c61c30.pdf>>. Acesso em: 03 jan. 2020.

GOUVEIA, André Antunes. **Tribunal Penal Internacional**: a complementaridade da jurisdição de direitos humanos. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Pernambuco. 2008, 125 p. Disponível em: <<http://tede2.unicap.br:8080/handle/tede/415?mode=full>>. Acesso em: 12 mar. 2019.

GRAMMER, Cristoph. **O Sistema do Estatuto de Roma como força motriz do Direito Penal Internacional**. In: AMBOS, Kai; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Tribunal Penal Internacional: Possibilidades e Desafios**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2005. p. 33-52.

INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. **Página inicial**. Disponível em: <<http://www.icty.org/en/about>>. Acesso em: 07 mar. 2019.

ICC. Proposal Concerning Document PCNICC/1999/WGRPE (4)/RT.3/ Submitted by Angola, Brazil, Chile, Colombia, Cuba, Ecuador, Peru and Spain. **1999**. Disponível em: <<https://www.legal-tools.org/doc/745328/>>. Acesso em: 25 jan. 2020.

ICC. **Statement by Ambassador Gilberto Vergne Sabóia Head of The Brazilian Delegation.** Disponível em: <<https://www.legal-tools.org/doc/902601/>>.1998. Acesso em: 25 jan. 2020.

_____. **Discussion paper on the crime of aggression proposed by the Chairman – ICC-ASP/6/SWGCA/2.** 2008. Disponível em: <https://asp.icc-cpi.int/iccdocs/asp_docs/SWGCA/ICC-ASP-6-SWGCA-2_English.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2019.

_____. **Report of the Special Working Group on the Crime of Aggression – ICC-ASP/17/SWGCA/2.** 2009. Disponível em: <https://asp.icc-cpi.int/iccdocs/asp_docs/ICC-ASP-7-33-Add.1%20English.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2019.

_____. **ICC-Crime of aggression: first ratification of the amendments.** 2012. Disponível em: <https://asp.icc-cpi.int/en_menus/asp/press%20releases/press%20releases%202012/Pages/pr793.aspx>. Acesso em: 01 mai. 2019.

_____. Review Conference of the Rome Statute of The International Criminal Court. RC/9/11. **International Criminal Court Publication.** ISBN: n. 92-9227-198-9. 2010. Disponível em: <https://asp.icc-cpi.int/iccdocs/asp_docs/ASP9/OR/RC-11-ENG.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2019.

JANKOV, Fernanda Florentino Fernandez. **Direito Internacional Penal: Mecanismo de implementação do Tribunal Penal Internacional.** São Paulo: Saraiva, 2009.

JARDIM, Tarciso Dal Maso. **Brasil Condenado a Legislar pela Corte Interamericana de Direitos Humanos:** da obrigação de tipificar o crime de desaparecimento forçado de pessoas. Brasília: Centro de Estudos da Consultoria do Senado/Textos para discussão, n. 83. 2011. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-83-brasil-condenado-a-legislar-pela-corte-interamericana-de-direitos-humanos-da-obrigacao-de-tipificar-o-crime-de-desaparecimento-forcado-de-pessoas>>. Acesso em: 10 jan. 2020.

JESCHECK, Hans-Heinrich Jescheck, The General Principles of International Criminal Law Set Out in Nuremberg, as Mirrored in the ICC Statute, **Journal of International Criminal Justice**, Volume 2, Issue 1, March 2004, Pages 38–55. Disponível em: <<https://doi.org/10.1093/jicj/2.1.38>>. Acesso em: 20 jan. 2020.

JUNIOR, Américo Bedê. Constitucionalismo sob a Ditadura Militar de 64 a 85. **Revista de Informação Legislativa**, v. 50, n. 197, p. 161-174, 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ri/edicoes/50/197/ri_v50_n197_p161.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2020.

KING JR. Henry T., The Legacy of Nuremberg, 34 Case **W. Res. J. Int'l L.** 335 (2002). Disponível em: <<https://scholarlycommons.law.case.edu/jil/vol34/iss3/4>>. Acesso em: 20 jan. 2020.

LAFER, Celso. A ONU e os direitos humanos. **Estudos Avançados.**, São Paulo, v. 9, n. 25, p. 169-185, dez. 1995. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141995000300014&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 19 jan. 2020.

LIMA, Renata Mantovani de. **O Tribunal Penal Internacional na perspectiva do Brasil**. 2006. 283 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2006. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_LimaRML_1.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2019.

LIMA, Renata Mantovani de; BRINA, Marina Martins da Costa. **O Tribunal Penal Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

LUIZ, Edson Medeiros Branco; BARBOSA, Leonardo Figueiredo; PINHEIRO, Caroline da Rosa. **Advogados, Direitos Humanos e o Governo Geisel**. In: V ENCONTRO ANUAL DA ANDHEP: Direitos Humanos, Democracia e Diversidade. 5., 2009, Belém, Pará. Disponível em: <<http://www.andhep.org.br/anais/arquivos/Vencontro/gt1/gt01p01.pdf>>. Acesso em: 29 dez. 2019.

MAIA, Marrielle. **Tribunal Penal Internacional: Aspectos institucionais, jurisdição e princípio da complementaridade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 5. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011a. Disponível em: <<http://noosfero.ucsal.br/articles/0010/4219/mazzuoli-curso-de-direito-internacional-publico-1-120.pdf>>. Acesso em: 09 set. 2018.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. O Tribunal Penal Internacional: integração ao direito brasileiro e sua importância para a justiça penal internacional. **Revista de informação legislativa**, Brasília. v. 41, n. 164, p. 157- 178, out./dez. 2004. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/1013/R164-10.pdf?sequence=4>>. Acesso em: 08 abr. 2019.

_____. Soberania e a Proteção Internacional dos Direitos Humanos: dois fundamentos irreconciliáveis. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília. n., 39. out./dez. 2002, p. 169-177. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496888/RIL156.pdf?sequence=1#page=160>>. Acesso em: 19 jan. 2020.

_____. **Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro**. – 3.ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011b.

MEIRELLES, RENATA. **Civilização e Barbárie: violações de Direitos Humanos no Brasil da Ditadura**. Disponível em: <http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1308093135_ARQUIVO_renata_meirell es_anpuh_14_06.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2020.

MONDAINI, Marco et.al. **Direitos humanos e Mídia Impressa: o posicionamento do Jornal do Brasil e da Folha de São Paulo entre o governo Castelo Branco e o governo Médici**. 9º Encontro Nacional de História da Mídia UFOP – Ouro Preto, Minas Gerais. Disponível em:

<<http://www.ufrgs.br/alcar/encontros-nacionais-1/9o-encontro-2013/artigos/gt-historia-da-midia-impressa/direitos-humanos-e-midia-impressa-o-posicionamento-do-jornal-do-brasil-e-da-folha-de-sao-paulo-entre-o-governo-castelo-branco-e-o-governo-medici>>. Acesso em: 01 jan. 2020.

MOREIRA, Cássio. **O Projeto de Nação do Governo João Goulart: o Plano Trienal e as Reformas de Base (1961-1964)**. Centro de Referência Paulo Freire. 2011. Disponível em: <http://acervo.paulofreire.org:8080/jspui/bitstream/7891/2686/1/FPF_PTPF_17_0038.pdf>. Acesso em: 29 dez. 2019.

MOREIRA, Thiago Oliveira. A Aplicação dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos pela Jurisdição Brasileira. Natal, RN: EDUFRN, 2015. **Idealogando: Revista de Ciências Sociais da UFPE**, [S.l.], v. 1, n. 2, p. 131-134, nov. 2017. ISSN 2526-3552. Disponível em: <<https://periodicos.ufpe.br/revistas/idealogando/article/view/22267>>. Acesso em: 26 fev. 2020. Acesso em: 10 jan. 2020.

MOREL, EDMAR. **O Golpe Começou em Washington**. Editora Civilização Brasileira, Rio de Janeiro. 1965.

MOSHAN, Brook Sari. Women, War, and Words: the gender component in the permanent International Criminal Court's definition of crimes against humanity. **Fordham International Law Journal**, 22: 154-184. 1998. Disponível em: <<https://ir.lawnet.fordham.edu/ilj/vol22/iss1/4/>>. Acesso em: 01 mai. 2019.

MOURA, Luiza Diamantino; COELHO, Luiza Tângari. Tribunal Penal Internacional: uma visão geral da Corte regida pelo Estatuto de Roma através de uma abordagem histórica, principiológica e conceitual. **Revista Eletrônica de Direito Internacional**, vol. 5, 2009, p. 258-291. Disponível em: <http://centrodireitointernacional.com.br/static/revistaeletronica/volume5/arquivos_pdf/sumario/luiza_luiza.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2019.

NIKUZE, Donatien. The Genocide against the Tutsi in Rwanda: Origins, causes, implementation, consequences, and the post-genocide era. **International Journal of Development and Sustainability**. vol. 3 n. 5, p. 1086-1098. Disponível em: <<https://isdsnet.com/ijds-v3n5-13.pdf>>. Acesso em: 03 jan. 2019.

OEA. **Convenção Internacional sobre a Supressão e Punição do Crime de Apartheid**. 1973. Disponível em: <<http://www.oas.org/dil/port/1973%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20sobre%20a%20Supress%C3%A3o%20e%20Puni%C3%A7%C3%A3o%20do%20Crime%20de%20Apartheid.pdf>>. Acesso em: 03 jan. 2019.

PAULA, Luiz Augusto Módolo de. **Genocídio e o Tribunal Penal Internacional para Ruanda**. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/213.5/tde-2603.2012-114115/pt-br.php>>. Acesso em: 06 jan. 2019.

PGA. **Brazil**: Campaign for the Rome Statute of the ICC. Disponível em: <<https://www.pgaction.org/ilhr/rome-statute/americas/brazil.html>>. Acesso em: 09 fev. 2020.

PGA. Consultations on the Implementation of the Rome Statute of the International Criminal Court in the national order of Brazil. **2012. Disponível em:** <<https://www.pgaction.org/news/brasil.html>>. Acesso em: 09 fev. 2020.

PIOVESAN, Flávia. A Constituição de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos. 1996. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista3/rev6.htm>>. Acesso em: 10 jan. 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 13 ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Temas de direitos humanos.** Editora Saraiva, 2017.

_____. Direitos Humanos Globais, Justiça Internacional e o Brasil. **Revista. Fund. Esc. Super. Minist. Público.** Distrito Federal., Brasília, ano 8, v. 15, p. 93-110, jan./jun. 2000. Disponível em: <http://www.escolamp.org.br/ARQUIVOS/15_07.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2019.

POSTAY, Leandra. “**Direitos, Direitos, Humanos à Parte**”: A vida no andar de baixo em versos de Nicolas Behr. In: Todos os poemas o poema – Anais [recurso eletrônico] / Alexandre Curtiss, Raimundo Carvalho, Wilberth Salgueiro, org. – Vitória: PPGL, 2013. Disponível em: <<http://www.letras.ufes.br/sites/letras.ufes.br/files/field/anexo/XIV%20CEL%20-2012%20-%20Todos%20os%20poemas%20o%20poema%20-%20livro%20completo.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2020.

RAMOS, Luiz Felipe Gondin. **Tribunal Militar Internacional de Nuremberg:** análise histórica e legado jurídico. 97f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2009. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/nuremberg/mono_ramos_tribunal_nuremberg_legado.pdf>. Acesso em: 20 out. 2018.

RANGEL, Roberto; SANCHEZ, Claudio. **Violação dos Direitos Humanos no Período da Ditadura no Brasil:** e a comissão da verdade. *Etic – Encontro de Iniciação Científica-*, v. 9, n. 9, 2013. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/3539>>. Acesso em: 08 jan. 2020.

REIS, Carla Darlem Silva dos. O Poder das “Forças Terríveis”: a renúncia de Jânio Quadros e o ensaio para o golpe civil-militar de 1964. **Boletim Historiar**, [S.l.], n. 15, set. 2016. ISSN: 2357-9145. Disponível em: <<https://seer.ufs.br/index.php/historiar/article/view/5585>>. Acesso em: 13 jan. 2020.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público:** curso elementar. – 13.ed. ver., aumen. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2011.

REZEK, Francisco. Princípio da Complementaridade e Soberania. **Revista CEJ**, v. 4, n. 11, p. 65-70, 10 ago. 2000. Disponível em: <<https://revistacej.cjf.jus.br/revcej/article/view/333>>. Acesso em: 26 jan. 2020.

SABÓIA, Gilberto Vergne. A criação do Tribunal Penal Internacional. **Revista CEJ**, v.4, n. 11. mai./ago. 2000. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/3.3.8/540>>. Acesso em: 02 jan. 2019.

SANTOS, Luís Ivaldo V. G. **A Arquitetura de Paz e Segurança Africana**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011. 204 p. Disponível em: <http://funag.gov.br/loja/download/855-Arquitetura_de_Paz_e_Seguranca_Africana_A.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2019.

SARNEY, José. **Declaração de Nova Iorque Perante a 40ª Assembleia-Geral da Organização das Nações Unidas**. Brasília, Presidência da República, 1985, 48p. Disponível em: <<http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/ex-presidentes/jose-sarney/discursos/1985/94.pdf/view>>. Acesso em: 12 jan. 2020.

SEGUCHI, Erika. Breves Considerações Sobre a Situação do Japão no ano de 1945 e no Período Inicial do pós-II Guerra Mundial, e a Decisão dos Aliados em criar o Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente – TMIEO (Tribunal de Tóquio). **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v.11 (21., p. 65-92, jul./dez. 2011. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/download/988/619>>. Acesso em: 20 out. 2018.

TOMUSCHAT, Christian. The Legacy of Nuremberg, **Journal of International Criminal Justice**, Volume 4, Issue 4, September 2006, Pages 830-844. Disponível em: <<https://doi.org/10.1093/jicj/mql051>>. Acesso em: 20 jan. 2020.

WRIGHT, Quincy. The Law of the Nuremberg Trial. **The American Journal of International Law**, Vol. 41, No. 1. (Jan., 1947), pp. 38-72. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/journals/american-journal-of-international-law/article/law-of-the-nuremberg-trial/EAEF04F403642EAE4B662F29456D4D2C>>. Acesso em: 20 jan. 2020.